ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVII — N. 43 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1954

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(x) — DECRETO N.º 12.389
DE 30 DE JANEIRO DE 1954

Reconhece como logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro com denominação oficial aprovada, a rua Professora Francisca Caldeira, situada no 14.º Distrito — Campo Grande.

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, artigo 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta:

Artigo 1.º — É declarado logradouro público da Cidade do Rio de Janeiro de acôrdo com o projeto n.º 6.141, aprovado em 12 de agosto de 1953, satisfeitas as exigencias do n.º 4, da Tabela "b", artigo 2.º, da Lei n.º 318, de 29 de janeiro de 1949, com denominação oficial aprovada de Rua Professora Francisca Caldeira, o logradouro anteriormente conhecido com o nome de Caminho da Praia, que começa na Estrada do Erumari, lado impar, 1.365,00 metros antes da Estrada da Barra de Guaratiba e termina com 308,00 metros de extensão: situada no 14.º Distrito — Campo Grande.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1954 — 66.º da República.

DULCIDIO ESPIRITO SANTO CARDOSO

Carlos Schwerin Filho.

(x) — Republicado por ter saído com incorreções no *D. O.*, seção II de 2 de fevereiro de 1954.

RESOLUÇÃO N.º 4
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1954

Cria e instala dois estabelecimentos de educação secundária geral e técnica

O Prefeito do Distrito Federal:

Resolve criar e instalar os seguintes estabelecimentos de educação secundária geral e técnica:

1 — Ginásio Municipal de Marechal Hermes, situado à rua Costa Filho, sem número — conjunto residencial do I.P.A.S.E — em Marechal Hermes.

2 — Ginásio Municipal de Campo Grande, situado à rua Vitor Alves, sem número, em Campo Grande.

Distrito Federal, 19 de fevereiro de 1954.

DULCIDIO ESPIRITO SANTO CARDOSO.

Carlos Schwerin Filho.

Retificação

No *Diário Oficial*, Seção II, de 13 18 de fevereiro de 1954.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Erro do D I N.

Onde se lê

Decreto n.º 12.403 — De 15 de fevereiro de 1954.

Leia-se:

Decreto n.º 12.403 — De 17 de fevereiro de 1954.

Onde se lê

Parágrafo nico.

Leia-se:

Parágrafo único.

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Portaria de 20 de fevereiro de 1954

N.º 363:

O Secretário Geral de Administração resolve designar para ter exercício na Secretaria Geral do Interior e Segurança, o Oficial Administrativo classe J. Wilson Leal Marques, matricula número 74.112.

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

Aladya de Paiva Mourão, matricula número 74.018, proc. n.º 1.004.035-54 — Deferido.

Portaria n.º 238-54 — Fica retificado para Juvina Amélia de Oliveira, o nome constante da presente Portaria

Decreto n.º P-209-54 — Fica retificado para Celio Alberto Shol, por ser êsse o nome do servidor a que se refer o presente Decreto.

Serviço de Expediente

DESPACHO DO CHEFE

Erro do Original

(*) Sociedade Beneficente Vicente de Carvalho, Proc. n.º 1.006.411. — Compareça no Serviço de Expediente.

(*) Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 19-2-54

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço Legal

1-PS

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 20 de fevereiro de 1954

Processo:

N. 1.019.602-53 — José Vairo — matricula número 20.895 — Venha por intermédio de juizo competente.

DESPACHO DO CHEFE

Processo:

N. 1.013.232-53 — Raimundo Moniz Catanhede — matricula n.º 10.600 — Aguarde a solução que vier a ser dada no processo número 1.051.097-52.

Serviço de Informações

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 20 de fevereiro de 1954

Processos:

CP 98-53 — Emilio de Miranda Filho e Outros — A fim de juntar o último decreto de provimento, deverão comparecer ao Serviço de Informações — 3-PS — Avenida Graça Aranha, número 416, 4.º andar, sala 415 os antigos médicos assistentes, sub-assistentes e adjuntos que ainda não o fizeram, para que o referido processo possa ser despachado.

N. 1.002.667-54 — Orlando de Jesús Henrique — matricula n.º 57.107. — Compareça ao 3-PS, para esclarecimentos.

N. 1.003.259-54 — Maria Antonieta Barreto Pimentel — Aguarde-se.

N. 1.003.896-54 — Octávio Rodrigues de Barros — matricula número 1.395. — Compareça ao 2-PS, no horário das 12 às 15 horas afim de prestar esclarecimentos.

N. 1.033.916-54 — Antônia Ripper Viana. — Aguarde-se.

N. 1.005.355-54 — Valdemiro José de Morais — matricula n.º 22.352. — Compareça para esclarecimentos ao 5-PS para esclarecimentos de 14 às 15 horas diàriamente.

N. 1.006.210-54 — Alberto Pizarro Jacobina — Cumpra o exigido pelo artigo 1.º do D.L. n.º 1.108 de 1939.

N. 1.006.291-54 — Maria Amil Borges de Faria — matricula n.º 71.860 — Compareça munido de um (1) sêlo de expediente, da P.D.F., de Cr$ 2,00 a fim de receber a certidão.

N. 1.030.003-53 — Maria de Azevedo Pinho — matricula número 27.669 — Providencie a juntada do D.A. e D.P.

N. 1.031.533-53 — Julieta Leal Coelho — matricula número 27.693. — Compareça para ciência.

N. 1.035.966-53 — Maria da Conceição de Oliveira. — Compareça para cumprir exigência.

N. 1.037.456-53 — Marcelino Alves Vieira — matricula número 53.554. — Compareça para esclarecimentos.

N. 1.038.145-53 — Sebastião Alberto de Sousa Caravana — matricula número 49.537. — Compareça para receber a certidão.

N. 1.041.813-53 — Sebastião Francisco dos Santos — matricula número 7.615. — Junte seu decreto de provimento.

N. 1.042.327-50 — Eulino Emigdio Nogueira — matricula número 49.869 — Aguarde-se.

N. 1.042.630-52 — Nikolar Cortat Frossard — matricula número 25.3-8. — Compareça ao Servico Legal (1-PS) entre 9 e 11 horas, a fim de tratar de assunto de seu interêsse.

N. 1.050.731-53 — Departamento do Pessoal da SGA — Manoel de Almeida — matricula número 26.414. — Junte título de Nomeação anterior a Constituição de 1934.

N. 1.055.211-53 — Maria Benedita Sau — Junte Portaria de Aposentadoria.

N. 1.054.307-53 — Maria Luisa Lima Mendes. — Compareça para cumprir exigência.

N. 1.055.591-53 — Francisco de Paula Andrade — matricula número 49.179. — Junte seu Decreto de Provimento.

N. 1.056.260-53 — Cordélia Delfino de Amorim Lima — matricula número 21.245 — Compareça ao 1-PS, (Serviço Legal) a fim de prestar esclarecimentos, entre 9 e 11 horas.

N. 11.905-53 — Agenor da Silva Jesús. — Prove o alegado.

Compareçam ao Setor ela, munidos de Cr$ 10,00 em sêlos de Expediente da P.D.F. e uma fotografia 3X4

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO FEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 3[illegible],00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 7[illegible],00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 10[illegible],00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Publicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se ao mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

N. 1.000.301-52 — Alexandre dos Santos Duarte — matricula numero 41.721.

N. 1.004.633-52 — Demerval Henrique de Miranda — matricula número 38.995.

N. 1.004.647-52 — Coraci Francisco — matricula número 44.767.

N. 1.005.589 52 — Saul Pereira de Oliveira — matricula n.º 43.805.

N. 1.006.133-52 — Fidélis Vicente da Silva — matricula n.º 47.262.

N. 1.006.296-52 — Carlos Augusto Trajano — matricula número 43.541.

N. 1.006.772-52 — José da Costa Dias — matricula número 45 351.

N. 1.008.235-52 — Valdemar Mendes Martins — matricula n.º 46.541.

N. 1.008.080-52 — Ari Napoleão Beja — matricula número 45.513.

N. 1.008.667-52 — Manoel Batista de Oliveira — matricula n.º 46.993.

N. 1.008.893-52 — Antônio Ferreira — matricula número 35.191.

N. 1.009.027-52 — João Gomes da Rocha — matricula número 37.521.

N. 1.010.325-52 — Manoel Antônio de Oliveira — matricula número 44.092.

N. 1.011.170-52 — Nélson Barros do Prado — matricula número 39.676.

N. 1.012.838-52 — Sebastião Rosa Moreira — matricula número 39.788.

N. 1.014.282-52 — Guilherme Lacerda Barbosa — matricula n.º 37.769.

N. 1.014.501-52 — José Delfino Nunes — matricula número 43.294.

N. 1.014.941-52 — Jordelino Nogueira — matricula número 45.022.

N. 1.014.995-52 — Maria Helena Martin Coelho — matricula n. 44.0[illegible].

N. 1.015.789 52 — Sebastião Fernandes da Silva — matricula número 43.412.

N. 1.016.063 52 — Antônio Frutuoso de Brito — matricula n.º 39 587.

N. 1.016.379 52 — Nair Gonçalves de Oliveira — matricula n.º 44.430.

N. 1.022.[illegible]96-52 — Valdir Monção dos Santos — matricula n.º 39 276.

N. 1.022.[illegible]87 52 — Armando Mauricio S[illegible] Velozo — matricula número 43.210.

N. 1.024.321-52 — Alcides Morena Ventura — matricula número 45.592.

N. 1.024.689-52 — Ari Nenne da Cruz Vieira — matricula n.º 46.713.

N. 1.025.197-52 — Geraldo Moreira — matricula número 44.948.

N. 1.026.814-52 — Antônio Quinhones — matricula número 38.141.

N. 1.028.029-52 — Leci de Assunção Brandão — matricula número 39.197.

N. 1.028.767-52 — Dorvalina Lima de Almeida — matricula n.º 45 515.

N. 1.029.955-52 — Ubaldo Otávio — matricula número 44.708.

N. 1.031.590-52 — João Alves de Sousa — matricula número 39.671.

N. 1.034.484-52 — Luís Gonçalves de Oliveira — matricula n.º 44 964.

N. 1.034.924-52 — Amélio Muniz da Silva — matricula número 43.125.

N. 1.034 944-52 — Alexandre Joaquim Nunes — matricula n.º 39.470.

N. 1.035.107-52 — Manoel Gomes da Silva — matricula número 43.719.

N. 1.039.235-52 — Gerçindo Delfino do Carmo — matricula número 44.233.

N. 1.058 047-51 — Sebastião Nunes de Morais — matricula n.º 37.304.

N. 1.068.177-51 — Marcilio Lima — matricula número 43.253.

N. 7.301.089-52 — José Gomes da Silva Sobrinho — matricula número 47.323.

Compareçam munidos de Sêlos de Expediente da P.D.F. no valor de Cr$ 10,00, a fim de receber a certidão requerida:

Processos:

N. 1.001.380-54 — Walfredo Marinho Netto — matricula n.º 43.581.

N. 1.029.565 53 — Djalma Gomes — matricula número 984.

N. 1.049.250-53 — Marieta Carvalho de Sousa.

N. 2.000.010-54 — Núbia Rosária da Cunha Dantas.

Compareçam para receber documentos:

Processos:

N. 1.004.534-54 — David Fausto da Silva.

N. 1.026.984-52 — Maria Madalena Maciel de Matos Santos — matricula número 2.007.

N. 1.030.797-51 — Benjamin da Costa Valle — matricula n.º 47.25[illegible].

N. 1.041.299-52 — Dagmar Maria Cantão — matricula número 32.021.

N. 1.043.752-52 — Francisco Pedro Carneiro da Cunha — matricula número 3.770.

N. 1.0[illegible].[illegible]64 52 — Gastão José Vieira — matricula número 39.217.

N. 1.052.803-53 — Antonieta Maria Pinto — matricula número 46.[illegible]9[illegible].

N. 1.053.509-53 — Leão Jaime Obadia — matricula número 46 595.

Pinto — matricula numero 62.835.

N. 1.056.747-53 — Domiciano Narcisa de Oliveira.

N. 1.056 887 53 — Marcelina da Silva.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Serviço de Expediente

Escala de licença-prêmio aprovada pelo Exmo. Sr. Secretário Geral do Interior e Segurança, conforme despacho exarado em 13-2-54, no processo n. 1.030.056-53:

Nome — Maria da Glória Souza Pinto.

Cargo e categoria — Escriturário, classe G.

Matricula n. 45.726.

Periodo — De 1-4-54 a 31-5-54 (1.º periodo).

Prazo — 2 meses.

Tempo base — De 19-9-45 a 17 de setembro de 1950.

Retificação do Boletim n. 12, publicado no Diário Oficial de 6 do corrente, por ter saído com incorreções.

Onde se lê:

Dupercínio,

Leia-se:

Lupercínio;

Acrescente-se por ter sido omitido:

Proc. 1.043.369 — Nazareno Dactivo dos Santos, solicitando readmissão como guarda da Policia de Vigilância. — Indeferido.

Onde se lê:

5.[illegible].214-53

Leia-se:

5.[illegible].2[illegible]4-53;

Acrescente-se por ter sido omitido:

5.[illegible] 221-53 — Jorge Martins Porto, solicitando licença para colocar uma placa para fins eleitorais à r[illegible] [illegible]opoldina Rego 466. — Deferido, obedecidas as prescrições legais.

Processo 5.[illegible].011-53 — onde se lê Rua Sacadura Cabral, leia-se: Rua Sabaúna;

Acrescente-se por ter sido omitido:

Proc. 5.727.015-53 — João dos Santos Nogueira, solicitando licença para colocar uma tabuleta para fins eleitorais à rua Piumbi, 61, em Bonsucesso.

Retificação do Boletim n. 13, publicado no Diário Oficial de 13 do corrente, por ter saído com incorreções.

Proc. 1.000.305-54 — onde se lê Norivaldo Alvaro Pinheiro, leia-se Norivaldo Alvaro Pinheiro Lobo;

Onde se lê proc. n. 1.028.723-53, leia-se: 1.028.720-53;

Onde se lê 1.000.070-54, leia-se: 5.000.070-54;

Onde se lê 7 620.394-50, leia-se: 5. 20.394-50;

Onde se lê 5.708.523-53, leia-se: [illegible]7.534-53;

Proc 5.707.765-53 — onde se lê Estrada do Otaviano 64, leia se: Estrada do Otaviano 84;

Proc 5.707.955-53 — onde se lê Rua Aristides Meier, leia-se: Rua Aristides Lobo;

Onde se lê 5.708.147-53 — Sayão de Medeiros Assunção, leia-se ......
[illegible]7[illegible]-53 — Cyro de Medeiros Assunção;

Proc 5.70[illegible] 211-53 onde se lê Rua [illegible]nel Fox, leia-se Rua General

Boletim n. 42

Expediente de 20 de fevereiro de 1954

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 18 de fevereiro de 1954

Portarias:

N. 180

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve remover, do Serviço de Divulgação, núcleo 1.292 para o Instituto de Educação, núcleo 5.270, o feitor, classe H — José Pereira Simões matricula 27.215.

N. 181

Elogiar o professor de ensino técnico (curso básico), padrão O — Antovila Rodrigues Mourão Vieira, matrícula 75.260, pela elevada maneira como se conduziu no desempenho das funções de assistente da Secretaria Geral de Educação e Cultura, revelando sempre, no exercício de suas atribuições, elevado espírito público além da maior dedicação ao estudo e à resolução dos problemas atinentes ao ensino.

N. 182

Elogiar o oficial administrativo, classe M — Augusta da Conceição Pires, matrícula 3.413, pelo alto espírito de colaboração, sendo de responsabilidade e perfeito conhecimento dos problemas do espírito público, além da maior deadministrativos demonstrados durante o período em que respondeu pela Chefia do Serviço de Expediente.

N. 183

Elogiar Mery Bornhausen de Faria, datilógrafo classe H, matrícula 61.788, pela assiduidade, eficiência, zêlo e perfeito desempenho dos serviços que lhe foram confiados na função de auxiliar de gabinete.

N. 184

Remover do Instituto Técnico de Educação Primária, núcleo 1.330, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 34.014 — Maria Duque Estrada Brandão.

N. 185

Deginar o professor de curso primário padrão J, matrícula 34.014 — Maria Duque Estrada Brandão — para a Sede do 16º Distrito Educacional, núcleo 9.369 — para auxiliar o trabalho de orientação e fiscalização do ensino primário particular.

N. 186

Elogiar o dentista classe M — José Cantizano dos Santos, matrícula 56.783 pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 187

Elogiar o guarda classe F, matrícula 37.195 — Luis Batista — pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 188

Elogiar o redator de ata padrão N, matrícula 61.256 — Wilson Marques da Silva — pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 189

Elogiar o médico classe O, matrícula 73.045 — Sebastião Coutinho da Silveira — pela colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 190

Elogiar o tesoureiro auxiliar, matrícula 693 — Antônio dos Santos Nogueira — pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 191

Elogiar o auxiliar de mecanógrafo classe E, matrícula número — Washington Carreiro de Oliveira — pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

N. 192

Elogiar o guarda classe J, matrícula 37.205 — Jerônimo de Sousa — pela excelente colaboração prestada a êste Gabinete.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

N. 193

Elogiar o técnico de educação, padrão N, Jandira Coutinho, matrícula 19.882, pelo zêlo, proficiência e, sobretudo, lealdade com que se desobrigou de suas árduas funções demonstrando, em todos os momentos, grande espírito público no desempenho do cargo de Adjunto.

N. 194

Elogiar o motorista Waldemar da Silva, matrícula 77.327, pela assiduidade, pontualidade e espírito de disciplina.

N. 195

Elogiar o motorista Itamar Ferreira Braga, matrícula 77.013, pela assiduidade, pontualidade e espírito de disciplina.

N. 196

Elogiar o zelador classe J — Alvaro José Teixeira, matrícula 3.318, pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 197

Elogiar o continuo classe I, matrícula 3.399 — Lino Moreira — pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 198

Elogiar o zelador classe K, matrícula 3.396 — Edson Mitrano, pela assiduidade, zêlo e eficiência no desempenho de suas funções.

N. 199

Elogiar o zelador classe K, matrícula 3.395 — Antônio Rodrigues Coelho — pela assiduidade, zêlo e eficiência no desempenho de suas funções.

N. 200

Elogiar o zelador classe K, matrícula 3.393 — Rodolfo Rodrigues Gaspar — pelo espírito de iniciativa, dedicação, eficiência e disciplina demonstrados como coordenador do Setor Portaria.

N. 201

Elogiar o servente classe E, matrícula 3.399 —Azuil da Silva Valença — pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 202

Elogiar o trabalhador padrão G, matrícula 5.374 — Abílio Maia — pela assiduidade, disciplina e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 203

Elogiar o trabalhador referência D, matrícula 73.419 — Djalma da Costa Guimarães — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 204:

elogiar o trabalhador, referência D, matrícula 73.847 — Antônio Valadares pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 205:

elogiar o trabalhador referência B, matrícula 76.647 — Eduardo José dos Santos — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 206:

elogiar o trabalhador referência D, matrícula 73.367 — Joaquim Teles — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 207:

elogiar o estafeta referência D, matrícula 68.688 — Paulo Afonso Ribeiro — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 208:

elogiar o estafeta reefrência D, matrícula 68.705 — Augusto Pereira Filho — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 209:

elogiar o estafeta referência D, matrícula 70.288 — Nizio Augusto Rosa — pela disciplina, assiduidade e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 210:

elogiar o trabalhador padrão F, matrícula 38.448 — Acácio Augusto Rosa — pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suas tarepas.

N. 211:

elogiar o servente, classe F, matrícula 9.907 — Alberto Felipe da Silva — pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suás tarefas.

N. 212:

elogiar o servente classe F, matrícula 38.318 — Wilson Corrêa de Melo — pela pontualidade e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 213:

elogiar o contínuo classe I, matrícula 3.326 — Sebastião Cardoso — pela assiduidade, pontualidade e eficiência na execução de suas tarefas.

N. 214:

elogiar o escriturário classe H — Olinda Afonso — matrícula 67.325, pela assiduidade, pontualidade, interêsse e perfeita execução das tarefas que lhe foram atribuidas.

N. 215:

elogiar o escriturário classe G — Judith Vieira Moreira — matrícula número 35 536, pela assiduidade, zêlo, colaboração e interêsse pelo serviço.

N. 216:

elogiar, o oficial administrativo classe J — Helena Maria Scardino — matrícula 2.948 pela assiduidade, pontualidade, excepcional interêsse pelo serviço e perfeito conhecimento dos problemas de protocolo.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

Externato Menino Jesus — Processo n.º 5.506.231-53 —. De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, indefiro o pedido.

Jaime Dantas Melo — Processo número 3.304.628-53. — Atendido, em vista do despacho no processo número 3.304.799-53, publicado no «Diário Oficial», Seção II de 16 de fevereiro de 1954.

N. 217:

elogiar o d atilógrafo classe G, matrícula 76.939 — Dieda Meireles Vidal — pela assiduidade, pontualidade e bôo vontade na execução de suas tarefas.

N. 218:

elogiar o trabalhador referência D, matrícula 77.559 — Neide de Sá — pela assiduidade, pontualidade e bôa vontade na execução de suas tarefas.

N. 219:

elogiar o oficial administrativo classe Q — Elisa de Barros e Vasconcelos — matrícula 3.459, pelo espírito de iniciativa, perfeita organização e disciplina como coordenadora do Setor de Protocolo.

N. 220:

elogiar o oficial administrativo classe J, matrícula 38.726 — Amélia Gomes dos Santos — pela assiduidade, zêlo e interêsse na execução de suas tarefas.

N. 221:

elogiar o trabalhador referência D, matrícula 77.528 — Zaira Baraúna Faria — pela assiduidade, zêlo e bôa vontade na execução de suas tarefas.

N. 222:

elogiar o trabalhador, referência B, matrícula 77.129 — Léa Martins Roma — pela assiduidade, zêlo e bôa vontade na execução de suas tarefas.

N. 223:

elogiar o escriturário classe G, matrícula 35.475 — Emília Guimarães — pelo zêlo, interêsse demonstrado como substituta da coordenadora do Setor de Arquivo.

N. 224:

elogiar o oficial administrativo classe K, matrícula 13.815 — Luci Meireles Beleiro Berreiro — pela assiduidade e colaboração prestada como coordenar do Setor Arquivo.

N. 225:

elogiar o oficial administrativo classe K — Leonor Pereira Rangel — matrícula 9.022, pela assiduidade e perfeição nos trabalhados que lhe foram atribuídas.

N. 226:

elogiar o almoxarife, classe I — Lúcio Pinheiro de Carvalho — matrícula nº 76.713 pela colaboração e bôa vontade na execução das tarefas que lhe foram atribuídas.

N. 227:

elogiar o escriturário classe I, matrícula 3.257 — Luiza Stela de Abreu Miranda — pela pontualidade, interêsse e zêlo na execução de suas tarefas.

N. 228:

elogiar o técnico de educação padrão P — Elita Duque Estrada Meier — matrícula 24.566 pelo espírito de colaboração e eficiência demonstrados nas tarefas que lhe foram atribuidas.

229:

elogiar o bibliotecário classe N — Maria Isabel Ferreira — matrícula número 16.129, pela competência, disciplina demonstrados em todos os setores do E. S. E.

N. 230:

elogiar o atendente, referência C — Edirema Nogueira — matrícula número 78.078, pela colaboração e perfeito contrôle do expediente da E.C.M

Departamento de Saúde Escolar

COMUNICADO N.º 1 — 1954

Matrícula nas Escolas Primárias Municipais

Inicio dos exames de saúde para matrícula nova

No dia 1.º de fevereiro próximo, segunda-feira, será iniciado, em todos os postos médicos dos Distritos de Saúde Escolar (DM), o exame de saúde obrigatório para os que desejam se matricular pela primeira vez (matrícula nova) nas escolas públicas primárias municipais.

Os exames, a serem, processados pelos distritos do Departamento de Saúde Escolar, obedecerão ao plano constante de «Instruções» publicadas no «Diário Oficial», Seção II, expediente da Secretaria de Educação e Cultura, sendo que os tópicos seguintes: são os que interessam diretamente ao público e aos responsáveis de menores que quiram matrícula.

Os candidatos à matrícula nova (primeira vez) deverá se dirigir ao pôsto médico de Saúde Escolar «DM) a que pertence a escola em que deseja matricular sempre acompanhado de responsável idôneo, levando os seguintes documentos:

a) certidão de idade, que poderá que poderá ser substituída, na sua falta temporária de 60 dias, por documento hábil, a juizo do Chefe do DM;

b) 3, três retratos de 3 X 4 e

c) atestados de vacinações antivariólica e anti-diftéria, êste último

para menores que não tenham 8 anos completos.

Os atestados de vanicanções poderão ser obtidos nos Distritos Sanitários (DS), podendo, porém, ser feita a vacinação nos Distritos de Saúde Escolar (DM) que, de acôrdo com o respectivo Chefe, tenham possibilidade para realizá-la.

A idade minima dos candidatos, para que o serviço médico escolar possa examiná-los, é de 7 anos até 31 de março, idade abaixo, depende da reabertura das escolas, que aliás, só poderão decidir após o periodo de matricula quando atendidos todos os candidatos de idade exigida.

Nos DM que não puderem efetuar emissão de caderneta de saúde, será feito exame parcial, dado direito a matricula condicional pelo prazo de 90 dias, no máximo, durante o qual o menor deverá voltar ao pôsto para exame completo e emissão da caderneta; se o matriculado condicional não atender à convocação para completar exames, terá sua matricula automática e compulsòriamente cancelada, sendo eliminado da escola.

Os alunos de matricula confirmada, isto é, os que frequentaram escolas até o fim do ano passado, deverão aguardar a reabertura das escolas, em data que terá ampla publicidade, para confirmar matricula, quando então será verificada a existência de caderneta de saúde.

Os alunos do ano passado que queiram se transferir de escola, aguardarão também a reabertura das escolas, e, no dia correspondente e transferências, deevrão ir solicitar declaração de vaga na escola para onde querem se transferir, cumprindo, a seguir, as instruções que lhes forem dadas.

Em cada escola será afixado aviso, indicando o DM a que pertence, bem como a localização do seu pôsto medico.

Séde dos Postos Médicos dos DM

1.º DM. — Escola Celestino da Silva — Rua do Lavradio, 56 — Centro.

2.º DM — Escola José Pedro Varela — Rua Joaquim Palhares, 54 — Estácio.

3.º DM. — Escola Deodoro — Rua da Glória, 26 — Glória.

4.º DM. — Escola Francisco Alves — Rua da Passagem, 104 — Botafogo.

5.º DM. — Escola Cócio Barcelos — Rua Barão de Ipanema, 34 — Copacabana.

6.º DM. — Escola Antônio P. Júnior — Quinta da Bôa Vista, sem numero — São Cristóvão.

7.º DM. — Escola Francisco Cabrita — Avenida Melo Matos, 34 — Tijuca.

8.º DM. — Escola Sarmiento — Rua 24 de Maio, 931 — Engenho Novo.

9.º DM. — Escola República do Peru — Rua Arquias Cordeiro, 508 — Méier

10.º DM. — Escola Azevedo Júnior — Rua Silva Gomes, 55 — Cascadura.

11.º DM. — Escola Conde de Agrolongo — Rua Conde de Agrolongo, 41 — Penha.

12.º DM. — Praça Barão da Taquara, 45 — Jacarepaguá.

13.º DM. — Escola Professor Carneiro Felipe — Rua Juruaris, sem número — Marechal Hermes.

Sub Pôsto do 13.º DM. — Escola Pará — Estrada do Areal, sem número — Rocha Miranda.

14.º DM. — Avenida Cesário de Melo, 1.150 — Campo Grande.

15.º DM. — Escola Professor Coqueiro — Rua Felipe Cardoso, 228 — Santa Cruz.

16.º DM. — Estrada do Carico, 96 — Ilha do Governador.

C.M.P.N.S. do Loreto — Galeão.

Os postos médicos funcionam nos dias úteis,, no horário de 8 às 12 horas, às terças, quintas e sábados, de 12 às 16 horas, às segundas, quartas e sextas feiras com exceção dos 10.º, 12.º, 15.º e 16.º DM., que principiam a trabalhadar às 8 horas da manhã, todos os dias úteis.

Distrito Federal, 3 de janeiro de 1954. — *Dr. Gentil Otávio Coelho de Castro*, matricula 17.201, respondendo pelo D. S. E.

Departamento de Educação Técnico-Profissional

BOLETIM N. 20

Expediente de 20 de fevereiro de 1954

Apresentação:

— Do Artifice, ref. F, mat. 38.625 — Edmundo Afonso — em 17-2-54.

DESPACHOS DO DIRETOR

— Almir Alves — Durvalina Ramos de Sousa — Maria da Conceição Ramos — Georgina Mota Madureira — Gilberto Neiva de Lima — Terezinha de Sousa Maia. — Autorizo, devendo, porém, o requerente legalizar sua situação em época oportuna.

— Luís Carlos Felicíssimo de Paula Xavier. — Levantada a perempção. Prossiga-se.

— Dulce da Silva Barroso — Léia Fernando Scorzelo. — Perempto. Arquive-se.

— Zacarias Rogério Batista. — Indeferido, em face da Resolução n. 7, por falta de vaga.

— Floriano Pinto Peixoto. — Compareça para esclarecimento.

ATOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamento de Educação Técnico-Profissional, devidamente autorizado pelo Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura, nos Ofícios ns. 337-DET. de 14-10-53 e 342-DET. de 16-10-53, resolve expedir as seguintes Portarias:

Portaria n. 45:

Designar o Artifice referência "F", matricula 38.625 — Edmundo Afonso para o Gin. Municipal Prof. Clóvis Monteiro, núcleo 9.261, por haver sido removido do Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares para o Departamento de Educação Técnico Profissional.

Protaria n. 46:

Designar o Prof. de Ensino Técnico interino, padrão O, matricula 74.268 — Nilo Bernardes para a E.E.S.G.T. Visconde de Cairu, núcelo 7.262.

Portaria n. 47:

Designar o Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) interino, padrão O matricula 78.534 — Maria Clara Guimarães Petraglia Arnoult para o Ginásio Municipal Professor Clóvis Monteiro núcleo 9.261.

Portaria n. 48:

Designar o Inspetor de Alunos classe G matricula 330 — Iraci Santos Salgado para a E.E.S.G.T. Princesa Isabel núcleo 260.

Protaria n. 49:

..Designar o Trabalhador referência D matricula 73.410 — Ruth América Couto para a E.E.S.G.T. Rivadávia Correa núcleo 3.260.

Protaria n. 50:

Designar o Oficial Administrativo classe M matrícula 3.462 — Martinha Borja para substituto eventual do responsável pelo núcleo 9.260 — Oficial Administrativo classe J matrícula 34.509 Pedro Francisco Barges Filho

Portaria n. 51:

Remover o Professor de Curso Técnico padrão O matrícula 2.933 — Isabel de Góes Bezerra da E.E.S.G.T. Rivadávia Corrêa núcleo 3.260 para o Colégio Municipal Paulo de Frontin núcleo 5.262.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Serviço de Expedie te

Expediente de 19-2-5

Boletim n. 34

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 18-2-54

N. 4.140.087-49 — Agostinho Andemaro Lara Fortes — Ao FSA. Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

N. 4.140.202-49 — Bianor de Medeiros — Idem.

N. 4.146.837-52 — Licínio José da Costa — Autorizo o empenho em têrmos. Ao FSA.

N. 4.453.460-53 — Companhia de Seguros Varejistas — Atorizo a remissão, nos têrmos do parecer do Sr. Diretor do D.P.M.

N. 4.148.979-54 — Espólio de Felipi Marques Alvim — Ao FSA. Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

N. 4.800.568-54 — Humberto Dessa de Vasconcelos — Ao DCB. Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

Dia 19-2-54

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Designações

Pela Portaria n. 55, de 19 do mês em curso, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercício no Serviço Mecanigráfico, o Auxiliar de Mecanógrafo, Ref. G, matrícula número 78.617 — Carlos Câmara de Souza.

Pela Portaria n. 56, de 19 do mês em curso, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi designado para ter exercício no Departamento da Renda Mercantil, o Oficial Administrativo cl. Q, matrícula 1.031 — Eugênio Aló.

Remoção

Pela Portaria n. 57, de 19 do mês em curso, do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi removido para o Departamento do Tesouro, o Oficial Administrativo cl. O, matrícula 20.965 — Cézar Mavignier Colin.

Portaria n. 4, de 10 de fevereiro de 1954 — O Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal: Resolve designar para ter exercício no 4/CF. (Serviço de Correspondência) o Oficial Administrativo, classe J, interino, matrícula 78.594 — Dora Possas Feijó — que fica assim incluído no Núcleo número 1.530.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.

Portaria n. 5, de 10 de fevereiro de 1954 — O Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal: Resolve remover do 4/C, (Serviço de Correspondência) para o 2/CF, (Serviço de Cobrança Amigável), o servente Classe F, matrícula 33.735 — Romeu Danti Feital, ficando assim incluído no Núcleo n. 1.531.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.

Portaria n. 6, de 15 de fevereiro de 1954 — O Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal: Resolve designar para ter exercício no 2/CF. (Serviço de Cobrança Amigável o oficial administrativo, interino, classe J — matrícula 78.601 — Darly Strauch — que fica assim incluído no Núcleo número 1.531.

Jairo Senna de Oliveira, Diretor.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 20 de fevereiro de 195

ATO DO SECRETÁRIO GERAL DI 16 DE FEVEREIRO DE 1954

Portaria n.º 209 — O Secretario Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departmento de Assistência Hospitalar para o Departamento de Higiene (8.º D.S.), o Enfermeiro cl. J — Interino — Durvalina Leandro Coelho dos Santos, mat. numero 65.180.

(Republicada por incorreções).

Ato de 17 de fevereiro de 1954

Portaria n.º 212 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Geral Carlos Chagas (DAH) para o Hospital Dispensário Carmela Dutra (DAH), o Atendente ref. E, — Andiara Ramos da Silva, mat. 45.410.

(Republicada por incorreções).

Ato de 19 de fevereiro de 1954

Portaria n.º 231 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar para ter exercicio no Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico padrão O — Miguel de Vasconcelos, mat. 27.325.

Portaria n.º 233 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercicio no Departamento de Higiene, o Enfermeiro cl. J, Interino — Raimundo Gervásio de Lima, mat. 64.035.

Portaria n.º 234 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve tornar insubsistente a Portaria n.º 238, de 18 do corrente, que removeu ao Departamento de Tuberculose para o Departamento de Higiene (11.º D.S.), o Servente cl. F — Alda Amoral Lopes, mat. 64.308.

Portaria n.º 235 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar para ter exercicio no Departamento de Higiene, o Diretor de Estabelecimento padrão CC-5 — Arnaldo Leão, mat. 59.192.

Portaria n.º 236 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, de seu Gabinete para o Departamento de Higiene, o Oficial Administrativo cl. J — Primula Dias Brit. 46.081.

Portaria n. º237 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, o Enfermeiro Encarre-

gado cl. M, Ivone da Rosa Lage, matrícula 1.600.

Portaria n.º 238 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Serviço de Recreação Hospitalar para o Departamento de Obras e Instalações, o Artífice referência C — Judiaaia Lírio, mat. número 76.665.

Portaria n.º 239 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento de Tuberculose, o Atendente ref. E — Glória da Silva — mat. número 73.380.

Portaria n.º 240 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Tuberculose para o Departamento de Higiene (6.º D.S.), o Trabalhador ref. B — Umbelina Glech, mat. 64.252.

Portaria n.º 242 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Geral Getúlio Vargas (DAH), para o Hospital Dispensário Carmela Dutra (DAH), o Atendente ref. E — Dulce Fernandes Ribeiro, mat. 73.421.

Portaria n.º 243 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Geral Getúlio Vargas (DAH), para o Hospital Dispensário Carmela Dutra (DAH), o Atendente ref. E — Dora Fernandes Ribeiro — mat. 73.422.

Portaria n.º 244 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Geral Rocha Faria (DAH), para o Hospital Geral Getúlio Vargas (DAH), o Técnico de Laboratório cl. J — interino — Cecílio Jorge Elias Daher, mat. 49.339.

Portaria n.º 245 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Tuberculose para o Departamento de Assistência Hospitalar (Hospital Geral Rocha Faria), o Trabalhador padrão F — Gerson Vieira de Sousa, matrícula 4.412.

Portaria n.º 246 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento de Higiene (13.º D.S.), o Atendente ref. E — Leonídia Avila Reis — mat. 44.261.

Portaria n.º 247 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Tuberculose para o Departamento de Higiene (9.º D.S.), o Atendente ref. C — Maria do Carmode Assunção —. mat. 61.837.

Portaria n.º 248 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Geral Carlos Chagas (DAH), para o Hospital Geral Rocha Faria (DAH), o Trabalhador ref. D — Zulleica da Silva, matrícula 49.221.

Portaria n.º 249 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: resolve remover, da Escola de Enfermeiras Rachel Haddock Lôbo para o Departamento de Assistência Hospitalar (Hospital Geral Rocha Faria), o Trabalhador ref. B Alaide de Almeida Carrijó, mat. 74.639.

Portaria n.º 250 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento de Higiene (9.º D S.), o Atendente ref. E, Maria da Silva, matrícula 36.311.

Portaria n.º 251 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente para o Departamento de Assistência Hospitalar (Hospital Geral Jesus) o Enfermeiro cl. I — Itubilde Peixoto matrícula 45.959.

Portaria n.º 253 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento Municipal de Crianças e do Adolescente para o Departamento de Assistência Hospitalar (Hospital Geral Jesus), o Trabalhador ref. D — Balbina Paes da Silva, mat. 45.460.

Portaria n.º 254 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, o Enfermeiro Encarregado cl. M — Inah de Matos Braga, mat. 19.450.

Portaria n.º 255 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, o Atendent eref. E — Isa Reis Martins, mat. 26.733.

Portaria n.º 256 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Tuberculose para o Departamento de Assistência Hospitalar (Hospital Geral Carlos Chagas, Subposto de Taquára), o Trabalhador ref. D — Leobina da Silva Ramos, mat. 65.704.

Portaria n.º 257 — O Secretário Geral de SaúJde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Higiene para o Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico padrão O — David Fuchs, mat. 55.954.

Portaria n.º 258 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, o Trabalhador ref. D — Elvira de Almeida mat. 43.571.

Portaria n.º 259 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Hospital Infantil (Centro de Tratamento) da Toxicose), para o 1.º Distrito — Cheche Dr. Mário Ramos, do Departamento Municipal ca Criança e do Adolescente, o Enfermeiro cl. J — Interino — Ibraina Tenório de Andrade Costa, mat. 73.858.

Portaria n.º 260 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, da Escola de Enfermeiras Rachel Haddock Lôbo para o Departamento de Assistência Hospitalar, o Trabalhador ref. B — Juraci Lima do Nascimento — mat. n.º 37 433.

Portaria n.º 232 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve colocar a disposição de seu Gabinete o Enfermeiro cl. J, — Interino — Maria José de Melo Lima — mat. número 35.575.

Portaria n.º 241 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve colocar à disposição de seu Gabinete por 30 dias, o Trabalhador ref. D — Leni Melo Coreia da Costa, mat. número 72.361.

Ato de 12 de fevereiro de 1954

Portaria n.º 178 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Assistência Hospitalar para o Departamento Municipal de Criança e do Adolescente (2.º D. Praça da Bandeira) o Atendente ref. E — Inez Maria dos Santos Boavista, mat. 46.367.

(Republicada por incorreções).

Despacho em 17 de fevereiro de 1954

Eunice de Gusmão Kleinpaul (Processo n.º 1.055.531-53) — 1. Aprovo; 2. Publique-se; 3. Ao SSA.

Escala de Licença-Prêmio

Eunice de Gusmão Kleinpaul — Enfermeiro cl. J — Interino — mat. numero 58.548.

Prazo de licença: 3 meses.
Período da licença: 15-3 a 15-6-54.
Período básico: 19-6-48 a 17-6-53.
(Republicada por haver saído com incorreções).

Por despacho de 12-2-54, exarado no processo n.º 6.003.868-54 o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Distrito Federal oprovou a relação do pessoal que trabalha com Raios X — ou substâncias radioativas — 1954 (art. 2.º do Decreto n.º 9.734, de 2-5-49).

Relação do pessoal que trabalha com Ráios X ou substâncias radioativas — 1954.

Pessoal que trabalha com Raios X ou substâncias radioativas — Exercício de 1954.

Relação organizada nos têrmos do artigo 2.º do Decreto n. 9.734 de 2 de maio de 1949.

N.º de Ordem — Nome — Mat. — Cargo ou função cl. — pd. ou ref. — Dependência.

1 — Abenir Sampaio — 9.723 — Médico pd. O — DTB — H. S. S. Maria.

2 — Acélio Cotino 67.771 — Médico pd. O — DTB — H. S. S. aria.

3 — Adão Manoel Pereira Nunes — 56.023 — Médico pd. O — DAH — H. G. M. Couto.

4 — Adélio Pereira Caldas — 27.750 — Enf. cl. J — DHS — 9.º D. S.

27.289 — Médico pd. Q — DTB — H. D. Anchieta.

6 — Agnaldo SantéAna Paixão — 35.038 — Trab. ref. D — DAH — H. G. R. Faria.

7 — Aladir Virgílio Maia — 31.652 — Atendente ref. E — DTB — H. A. G. da Silveira.

33.525 — Zelador ref. J — DHS —

8 — Alair da Costa Giesteira —

9 — Alayr Guterres da Silveira — 14.º DS.

2.126 — Médico pd. O — DTB — H. S. S. Sebastião.

10 — Alcides Moraes Leoni — 16.108 — Dentista — SGE.

11 — Alcino Cockrane de Afonseca Júnior — 34.876 — Médico pd. O — DAH — H. G. P. Socorro.

12 — Alda Peixoto da Silva 36.061 — Op. de R. X. ref. J — DAH — H. G. Moncorvo Filho.

13 — Alípio Mendes Vaz — 28 497 — Médico pd. O — DTB — H. S. Maria.

14 — Abércio Pereira — 57.758 —

15 — Afonso Adrião de Magalhães Médico pd. O — SGA.

— 28.095 — Trab. pd. E — DAH — H. G. P. Socorro.

16 — Alexandrino José Ambrsóio — 34.848 — Op. de Raios X — DAB 12.º D. Tub.

17 — Alayde Guimarães Costa — 26.079 — Of. Adm. cl. K — DAH — H. G. Moncorvo Filho.

18 — Alfredo Nogueira de Castro

19 — Alice Feitosa Gurgel — 34 677 — 30.443 — Médico pd.O — DAH — H. G. P. Socorro.

— Enf. ref. J — SGE.

20 — Alice de Barors Pinto — 17.629 Enf. cl. k — DTB — H. A. Anchieta.

21 — Alcides Firmino da Cruz — 36.049 — Oper de Raios Z ref. J — DTB — 5.º D. de Tub.

22 — Alcides Gonçalces Lopes — 1 970 — Médico pd. Q — DTB — 13.º D. Tub.

23 — Alice Matos de Oliveira — 67i265 — Atendente Ref. E — DAH — H. G. Chagas.

24 — Almerinda Machado e Silva — 10.637 — Dentista cl. L — SGE.

25 — Alvaro Aderaldo Chaves — 35.978 — Médico pd. O — DTB — H. A. Anchieta

26 — Alvaro Reis Filho — 1.900 — Prático de Lab. pd. F — Superintendência de Transpr.

27 — Anchises Alves Pinto — 35 265 — O. de R. X ref. J — DTB — H. A. Miguel Pereira.

28 —Annita Guerra Pêgo de Farias — 16.125 — Enf. cl. E —SGA.

29 — Alberto da Costa Barreiros — 22.592 — Prát. Lab. cl. I — DAH — H. G. G. Vargas.

30 — Aloysio Ribeiro do Val — 24.405 — Trabalhador padrão G — DTB — 10.º D. Tub.

31 — Amélia de Macedo — 59 205 — Atend. ref. E — DAF — H. Servidor.

32 — Amir Bedran — 68 044 — Dentista cl. k — DTB — H. A. M. Pereira.

N.º 33 — Amira Miranda Pinheiro de Campos — 72.806 — Escriturário classe I — DTB — 2.º D.Tub.

N.º 34 — Alvaro Vieira da Silva — 31.831 — Médico padrão S — DTB — H.S.S. Sebastião.

N.º 35 — Ana de Faria — 19.447 — Enf. Enc. classe N — DAH — H.G. Jesus.

N.º 36 — Antônio Avelino Pereira — 30.323 — Trabalhador padrão E — DAH — H G.G. Vargas.

N.º 37 — Antônio Caio do Amaral — 1.809 — Médico padrão Q — DAH — H.G.C. Chagas.

N.º 38 — Antônio Campos Vieira — 67.772 — Médico padrão O — DAF — H. do Servidor.

N.º 39 — Antônio Cesarino Rangel — 1.810 — Médico padrão Q — DAH — H.G. Jesus.

N.º 40 — Antônio Cereto — 3.091 — Trabalhador padrão G — DAH — H.G.P. Socorro.

N.º 41 — Antônio Fernandes da Paz — 19.430 — Trabalhador padrão G — DAH — H.G. Jesus.

N.º 42 — Antônio José Pereira Rêgo — 35.083 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N.º 43 — Antônio Manuel Gondim da Fonseca — 67.326 — Técnico de Laboratório, interino, classe J — DTB — H.S.S. Sebastião.

N.º 44 — Antônio Rufino Vaz Tenório — 33.172 — Trabalhador padrão E — DAH — H.G. Pedro II.

N.º 45 — Antônio Silva — 1.901 — Prático de Laboratório classe J — DAH — H.G.P. Socorro.

N.º 46 — Arcelino Chicre Miguel Bitar — 61.604 — Médico padrão O — DAH — H.G. Jesus.

N.º 47 — Armando de Vilhena Machado — 37.579 — Médico padrão O — DTB — H.S S. Maria.

N.º 48 — Arídio Geraldo Ornelas do Couto — 60.446 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Maria.

N.º 49 — Arnaldo Leal Peduto — 61.015 — Dentista classe K — DAH — H.G.P. — Socorro.

N.º 50 — Arí Cintra Rêgo de Faria — 55.518 — Médico padrão Q — DAH — H.G M. Couto.

N.º 51 — Athanasio Kanhet — 55.847 — Operador de Raio X referência J — DAH — H G M. Couto.

N.º 52 — Atílio Conte — 17.194 — Médico padrão Q — DAH — H G.P. Socorro.

N.º 53 — Armando Purchio Tôrres — 34.445 — Médico padrão O — DTB — H.S S. Maria.

N.º 54 — Artur Coelho Lopes — 17.192 — Médico padrão Q — DAH — H D.C. Dutra.

N.º 55 — Artur Henriques de Figueiredo — 33 305 — Médico padrão O — DTB — H.A P. de Almeida Magalhães.

N.º 56 — Augusto Dias Castro — 11.930 — Operador de Raio X referência J — PTB — 15.º D.Tub.

N.º 57 — Avelino Alves — 21 362 — Médico padrão O — DTB — Disp. Tub. do 2.º D.S.

N.º 58 — Benito Filippini — 57 590 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Maria.

N.º 59 — Benjamin Ruben — 67.676 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N.º 60 — Belarmino Rodrigues — 1.578 — Enferm. Enc. classe M — DAH — H.G.P. Socorro.

N.º 61 — Binem Grynkrant — 72.384 — Enc Serv. referência H — DAH — H.G. Jesus.

N.º 62 — Boris Hugo Granado — 17.247 — Enf. Chefe classe N — DAH — H. Pedro Ernesto.

N.º 63 — Bráulio Furtado Luz — 22.528 — Médico padrão Q — DTB — H.S.S Maria.

N.º 64 — Carlinda Figueiredo Pereira — 37.565 — Operador Raio X referência J — DTB — 7.º Disp Tub.

N.º 65 — Carlos Alberto da Silva — 29.066 — Enf. classe J — DTB — H.A.C. Ferreira.

N.º 66 — Carlos Alberto de Sousa Araújo — 5 006 — Médico padrão O — DTB — 12.º D. Tub.

N.º 67 — Carlos Antônio de Andrade — 46.100 — Médico padrão O — DTB — H.S S. Maria.

N.º 68 — Carlos Dutra de Azevedo — 32.880 — Operador Raio X referência J — DAH — H G Jesus.

N. 69 — Carlos Clark — 34.477 — Médico padrão O — SGA.

N. 70 — Carlos Lobão Guimarães — 19.508 — Médico padrão P — DTB — H. S. T. Homem.

71 — Carlos Luís de Sousa — 9.793 — Motorista classe J — STP.

N. 72 — Carlos Ramos — M... Emer — 73 182 — Servente classe I — ... — 4.° D S.

N. 73 — Carlos R... Viana — 26.... — Oper. R.X. ref. J — DTB — ... D. Pulm.

N. 74 — Cecília Lopes Viana — 6.... — Oper. R.X. ref. J — DAH — H.G. Moncorvo Filho.

75 — Celeste Coelho Cirne — 28 132 — Atendente padrão F — SGE.

N. 76 — Cesário José Sergio — 45.... — Médico padrão O — DTB — H. A. Clemente Ferreira.

N. 77 — Cherubina Calmon — 22.... — Oper. R.X. ref. J — DAH — H.G. Miguel Couto.

N. 78 — Corina Facundes — 32 603 — Atendente ref. F — SGA.

N. 79. — Damasceno Machado — 48.... — Oper. R.X. ref. J — DHS — H.C. Curupaiti.

N. 80 — Dalva Machado Vieira — 43.326 — Oper. R.X. ref. J — DTB — 13.° D. Tub.

N. 81 — Darci de Pinho Barbosa — 35.933 — Médico padrão O — DAH — H. G. R. Faria.

N. 82 — Darcy Gomes dos Santos — 35.956 — Prát. Lab. classe G — DAH — H. G. C. Chagas.

N. 83 — Darci Pinto Soares — 73 055 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N. 84 — Celso Pereira da Fonseca — 16.629 — Médico padrão O — DAH — H. do Servidor.

N. 85 — Beatriz Duque — 39 250 — Médico padrão O — H.A.C. Ferreira — DTB.

N. 86 — Darci Pereira de Miranda — 525 — Médico padrão O — DTB — D T. do 3.° D. S.

N. 87 — Domário José de Sousa — 34.798 — Médico padrão O — DTB — H.C.G. da Silveira.

N. 88 — Danilo de Sousa Leão Coimbra Gonçalves — 36.174 — Médico padrão O — DAH — H.G P Socorro.

N. 89 — Dario de Araújo Lins — 56.021 — Medico padrão O — SGA.

N. 90 — Darclécio Pacheco — 58 405 — Trabalhador referência D — SGA.

N. 91 — Décio Fernandes de Almeida — 56 017 — Médico padrão O — DTB — H A.C. Ferreira.

N. 92 — Delmo Campos Wanderley — 68.709 — Técn. lab. cl. I. — Int. — SGE.

N. 93 — Diaz Sebastião Cammarosano — 56.019 — Médico padrão O — DTB — H.A P. de A. Magalhães.

N. 94 — Dirah Teles da Conceição — 45.282 — Oper. R.X. ref. J — DTB — H S.S. Maria.

N. 95 — Dib Gibara — 57.566 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Maria.

N. 96 — Domingos Alves da Silva Filho — 56.602 — Oper. de R.X. referência J — DAH. H. G. M. Couto.

N. 97 — Domingos de Lima Mesquita — 17.123 — Enf. cl. J — DTB — 11 ° Disp. Tub..

N. 98 — Donatello Sparvolli — 67.769 — Médico padrão O — DAH — H.G. Jesus.

N. 99 — Durval Ferreira de Figueiredo — 10.984 — Servente classe F — Inst. Médico Pedag. — Osv. Cruz — S.G E.

N. 100 — Edgard Felício Haddad — 57.881 — Médico padrão O — H.A.M. Pereira — DTB.

N. 101 — Edgard Teixeira Pinto — 10 126 — Guarda classe F — SGI — Pol. Vig.

N. 102 — Edmundo Ferreira de Oliveira — 2.062 — Oper. de R.X. ref. J — DAH — H G.G. Vargas.

N. 103 — Edison Gomes de Queirós — 37.044 — Oper. de R.X. ref. J — DAH — HPS.

N. 104 — Eduardo Haddad — 36.223 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Maria.

N. 105 — Eurico de Farias Filho — 45.453 — Atend. ref. E — DAH — H.G.R. Faria.

N. 106 — Elair Carlos de Alcântara — 24.... — Oper. R.X. ref. J — DTB — 6.° D. Tub.

N. 107 — Elza Rossi — 29.657 — Oper. R.X. ref. J — DTB — H.S.S. Maria.

N. 108 — Emílio J... ey Pedrosa de ... — 27.283 — Prát. de Laboratório classe J DAH. — H.G.R. Faria.

N. 109 — Emmanuel Braga Piragi... — ...786 — Médico padrão Q — DAH — H.G.M. Couto.

N. 110 — Enock Alves de Moraes — ....193 — Oper. de R X. referência J — DTB — 16.° D. Tub.

N. 111 — Euclydes Carvalho de Oliveira — 29.710 — Médico padrão O — DTB. H.S.S. Maria.

N. 112 — Felício Ferrari — 7.683 — Médico padrão O — SGA.

N. 113 — Felício Jahara — 57.514 — Médico padrão O — DAH — H.G. Getúlio Vargas.

N. 114 — Felinto de Bastos Coimbra — 1.846 — Médico padrão Q — DAH — HPS.

N. 115 — Felippe Antônio Savo... — 57.511 — Médico padrão O — DTB. H S S. Sebastião.

N. 116 — Felismino Gomes dos Anjos — 72 942 — Fiscal de Higiene classe G — DHS — 10.° Distrito Sanitário.

N. 117 — Flávio Pereira Rangel — ...426 — Médico padrão O — SGE — Imp.

N. 118 — Flávio Poppe de Figueiredo — 29.709 — Médico padrão Q — DTB — H.S.S. Maria.

N. 119 — Fernando de Almeida Brum — 63.4.. — Tec. Lab. classe G — Interino DTB — H.S.S. Maria.

N. 120 — Fernando Meirelles Montalvão — ... — Médico padrão O — DAH H.G.G. Vargas.

N. 121 — Fernando Magnavista — ...545 — Médico padrão Q — DAH — HPS.

N. 122 — Francisca da Costa Nava — 58 224 — Médico padrão O — DTB — H.A.P.A. Magalhães.

N. 123 — Francisco Salles de Figueiredo — 39.124 — Prático Laboratório classe G — S.G.A.

N. 124 — Francisco Corrêa — 6.451 — Prático Lab. padrão G — DAH — H G.G. Vargas.

N. 125 — Franklin Borges — 12.399 — Médico padrão O — S.G.A.

N. 126 — Frida Ambose — 48.851 — Atendente referência G S G.A.

N. 127 — Genulfo Hercules Pinto — 22 579 — Prát. Lab. cl. I — DAH — H G.G. Vargas.

N. 128 — Genésio de Souza Pitanga Filho — 72.031 — Médico padrão O — D T. do 4.° D S. (DTB).

N. 129 — Geraldo Affonso de Aveler — 35.104 — Médico padrão O — DTB. 5.° D. Tub.

N. 130 — Gil Ribeiro — 1.972 — Médico padrão Q — Serv. Diag. Pulmonar.

N. 131 — Gilberto Netto — 2.040 — Oper. R.X ref. J — DTB — 1.° D. Tub.

N. 132 — Gilberto Vidal — 9.007 — Oper. R.X. ref. J — DAH — H.G. Moncorvo Filho.

N. 133 — Gisélio Tanner de Abrel — 9.6.. — Médico padrão O — S.G.I.

N. 134 — Guilherme Ribeiro dos Santos — 1.707 — Téc. Lab. cl. J — Int. DAH — H P.S.

N. 135 — Gustavo Augusto Braga Filho — 53.076 — Médico padrão O — DTB — 15.° D. Tub.

N. 136 — Gustavo de Moraes — 21.240 — Enfermeiro vlasse J — DAH — H.G.G. Vargas.

N. 137 — Gutemberg de Souza Alem — 56.747 — Operador R.X. ref. J DAH — H.G.G. Vargas.

N. 138 — Gécio Pinto de Alvarenga — 44.024 — Médico padrão O — S.G.E.

N. 139 — Fortunée Heineff Grinberg — 12.400 — Dent. cl. L — S.G.E.

N. 140 — Fuhad Semi Maxnuk — 34.900 — Dentista — S.G.E.

N. 141 — Hamilton Moreira — 35.144 — Médico padrão O — DAH — H.G. Jesús.

N. 142 — Heitor Achilles de Faria Mello — 2.142 — Médico padrão O — DTB — D.T. do 4.° D. T.

N. 143 — ...ilton Fontoura — 55.268 — Médico padrão O — DTB. H S.S. Maria.

N. 144 — Haroldo Voigt Meyer — 56.004 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Maria.

N.° 145 — Hélio Galoti — 57.362 — Médico padrão O — DTB. H. S. S. Maria.

N.° 146 — Hélio Noronha Machado — 33 721 — Oper. R. X. ref. J — DAH. — H. D. Meyer.

N.° 147 — Hélio Pessoa de Oliveira — 3 814 — Dentista cl. K — S. G. E.

N.° 148 — Heliodoro Costa — 3 300 — Medico padrão O — DTB — 4.° D. Tub.

N.° 149 — Heraclito da Costa Val Filho — 17 221 — Prat. Lab. cl. I — DAH — HPS.

N.° 150 — Henrique Bueno Basílio — 1.855 — Medico padrão Q — DAH — HPS.

N.° 151 — Hernani de Padua Negrão — 8.611 — Médico padrão O — DTB — 5.° D. Tub.

N.° 152 — Hernane Alfredo Pequeno Genu — 61.665 — Médico padrão O — DHS — H. C. Curupaiti

N.° 153 — Hilda de Jesus Ribeiro Freire — 2.074 — Médico padrão O — S G E.

N.° 154 — Hildebrando Mur a da Silva Filho — 34.560 — Médico padrão O — DTB — H. A. M. Pereira.

N.° 155 — Hidarnes Schiav — 22.982 — Trab. padrão E — DAH — HPS.

N.° 156 — Hilton Batista — 3 .951 — Médico padrão O — DAH — H. G. C. Chagas

N.° 157 — Hugo José Sportel — 13.206 — Médico padrão Q — DAH — HPS.

N.° 158 — Inácio da Mata Freire — 36.986 — Oper. R. X. ref. J — DTB — S. DiagnPulmonar.

N.° 159 — Isaias Gonçalves do Egypto — 1.554 — Médico padrão O — DAH — H. G. C. Chagas.

N.° 160 — Ivo Tavares da Rosa — 29.527 — Técn. Lab. cl N — DTB — Serv. Diagn. Pulmonar.

N.° 161 — Idalo Palazzo — 57. 86 — Médico padrão O — PTB — I. A. M. Pereira.

N.° 162 — Jeferson Massena Araújo — 56.184 — Dentista — S. G E.

163 — Josse Pandolpho Teixeira — 1.930 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria

N.° 164 — João Batista de Paula Arruda — 46.086 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria.

N.° 165 — Jaci Ramos de Castro — 27.462 — Enferm. cl. L — DAH — H. G. R. Faria.

N.° 166 — Jacinto da Rocha Ferreira — 73.178 — Servente cl. F — DTB — 9.° Disp. Tub.

N.° 167 — Jacob Bergstein — 73.040 — Médico padrão O — DAH — H G. Moncorvo Filho.

N.° 168 — Jackson Sereno da Silva — 20.854 — Técn. Lab. cl. J — SGE.

N.° 169 — Jaime Luís dos Santos — 27.381 — Prát. Lab. cl. H — DAH — H. G. C. Chagas.

N.° 170 — Jaime Pondé — 55 962 — Médico padrão O — DTB — H. S Tôrres Homem.

N.° 171 — Jaime Monteiro Duarte — 5.509 — Médico padrão O — DAH — H G. C Chagas.

N.° 172 — Jaime Naslausky — 59.770 — Médico padrão O — DAH — HPS.

N.° 173 — João Batista Martins — 17.222 — Técn. Lab. cl. J — Int. — DAH — H. D. C. Dutra.

N.° 174 — João Batista Nagueira — 68.700 — Técn. Lab. cl. J — Int — SGE

N.° 175 — João Batista Pulquério Filho — 1.859 — Médico padrão Q — DAH — H. Pedro Ernesto.

N.° 176 — João Batista Salema Garcão Ribeiro Júnior — 19.300 — Dentista cl. L — SGE.

N.° 177 — João Lourenço Correia do Lago — 22.531 — Médico padrão O — DAH — H. G. G Vargas.

N.° 178 — João Jacinto de França — 19 426 — Médico padrão R — DAH — HPS.

N.° 179 — José Galbo — 56 08. — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria.

N.° 180 — Jorge Beral Sardinha — 19.500 — Médico padrão Q — DAH — H G. Jesus.

N.° 181 — José Pinto Ferreira Alves — 60 745 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria.

N.° 182 — João Firmiano Fortes — 19.516 — Médico padrão Q — DAH — H. G. Jesus.

N.° 183 — João Ferreira Chote — 28 025 — Trab. ref. D — SGA.

N. 184 — João Martins Castelo Branco — 17.203 — Médico pd. Q — DTB — H.A.M. Pereira.

N. 185 — João Mendes de Carvalho — 32.857 — Oper. R. X ref. J — H.S.S. Sebastião.

N. 186 — João Rabelo — 37 918 — Oper. R.X. ref. J — DAH. P. B. Ribeiro.

N. 187 — João Teixeira de Faria — 61.797 — Oper. R X. ref. J — DAH. H.G G. Vargas.

N 188 — João Temotéo de Lima — 61.199 — Oper. R.X. ref. J — DAH. — H.G G. Vargas.

N. 189 — João Oliveira Torres — 43.935 — Oper. R.X. ref. J — DTB — H.A C. Ferreira.

N. 190 — Joana Campos Caputte — 37 444 — Trab. ref. D — Aposentada.

N. 191 — Joaquim Gomes de Almeida — 22.580 — Dentista cl. M — DAH-HPS.

N. 192 — Joaquim Teófilo Mendes J— 29 615 — Trab. pd. E — DTB — 13.° D. Tub.

N. 193 — José de Almeida Dias — 1.824 — Médico pd. Q — DAH — HPS.

N. 194 — José Cabral de Macedo — 56.520 — Oper. R X. ref. J — DTB — H.S S. Sebastião.

N 195 — José Cândido Amado — 46.77 — Médico pd. O — DAH — H.D. do Méier.

N. 196 — José de Castro — 43 385 — Médico pd. O — DTB — 14.° D. Tub.

N. 197 — José Correia Lopes — 1.974 — Prát Lab cl. H — SGE.

N. 198 — José Estevão Correia — 29.520 — Médico pd. O — H.A. M. Pereira DTB.

N. 199 — José Faria da Silva — 1.728 — Servente cl. F — DAH — H.P.S.

N. 200 — José da Fonseca Neves — 30 130 — Dentista cl. N — SGE.

N. 201 — José Francisco da Silva — 6 533 — Servente cl. F — SGE (I.M.P.O. Cruz).

N. 202 — José Lins Monteiro da Franca — 43 832 — Médico pd. O — DTB — H.S.S. Sebastião

N. 203 — José Luiz Ferreira — .. 8.587 — Oper. R. X. ref. J — DAH H.P.S.

N. 204 — José Menezes — 27.903 — Médico pd. O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N. 205 — José da Nóbrega Cezarino Filho — 60.526 — Técn. Lab. cl. J Int. — DTB 2.° D. Tub

N. 206 — José Nunes da Costa — 9.355 — Médico pd. O — SGA.

N. 207 — José Nunes da Silva — 4.032 — Médico pd. O — DTB — ..° Tub.

N. 208 — José Ribeiro — 30.135 — Dentista cl. O — SGE.

N. 209 — José Severino da Silva Filho — 11.787 — Médico pd. Q — DAH — H.G M. Couto.

N. 210 — Jessé Randolfo Carvalho de Paiva — 53.425 — Médico pd. Q — DAH — H.G.M. Couto

N. 211 — José Ribamar Soares — 30 241 — Médico pd. O — DTB — H G.G. da Silveira.

N. 212 — José Perroni — 73.056 — Médico pd. O — DTB — Disp. de Tub. do 7.º D.S.

N. 213 — José Albano de Carvalho da Nova Monteiro — 35.798 — Médico pd. O — DAH — H.G.M. Couto.

N. 214 — Linandro Dias — 10.838 — Médico pd. O — DTB — II.S.S. Sebastião.

N. 215 — Martinho Ferreira de Araújo — 19.596 — Atendente pd. E — DTB — H.D. Anchieta.

N. 216 — José Ribeiro Coelho Filho — 56.024 — Médico pd O — DTB — H.S.S. Maria.

N. 217 — Luiz José Campelo — 61.033 — Dentista cl. K — DTB — H.S.T. Homem.

N. 218 — Joel Rutênio Carvalho de Paiva — 56.797 — Médico pd. Q — DAH — H.G.M. Couto.

N. 219 — Júlio Cesar de Paula Freitas — 73.035 — Médico pd. O — DTB — P.H. Dodsworth.

N. 220 — Jorge Afonseca de Barros Faria — 27.314 — Médico pd. Q — DAH — H.P.S.

N. 221 — Jorge Galvão da Fontoura, matrícula n. 55.342 — Médico padrão O — DAH. H. G. M. Couto.

N. 222 — Jorge Barbieri, matrícula n 7.471 — Médico, pd. O — DTB-8.º Disp. Tub..

N. 223 — José Domingues Machado Filho. matrícula n. 12.345 — Médico, pd. O — DTB. H. A. C. Ferreira.

N. 224 — Juvenal Duarte da Silva, matrícula n. 62.829 — Oper. R. X. ref. J — DAH. H. P. B. Ribeiro.

N. 225 — Júlio Martins Sobrinho. matrícula n. 56.032 — Médico, pd. O — DTB. H.S.S. Sebastião.

N 226 — Laura Dutra da Silva, matrícula n. 38.881 — Prát. Lab., classe E — SGA.

N 227 — Lauro de Sá e Silva. matrícula n. 1.866, Médico, pd. Q — DAH. HPS.

N. 228 — Lauro Rodrigues Meira matrícula n. 33 137 — Prát. Lab. padrão G — DTB-3.º Disp. Tub..

N 229 — Laurindo da Silva Quaresma, matrícula n. 55.504 — Médico padrão O — SGE.

N 230 — Lélio Pereira Guimarães matrícula n. 30 062 — Oper. R. X. referência J — DHS-7.º D.S.

N 231 — Léo Rodrigues Lima de Gouvêa, matrícula n 14.127 — Médico padrão O — DTB. H.S.S. Sebastião.

N. 232 — Leocádio Diminski, matrícula n 23 650 — Oper. R. X. referência J — DTB — Serv. D. Pulmonar.

N 233 — Leonidas Detsi Filho, matrícula n 53.170 — Médico padrão O — DTB-2.º — Disp. Tub .

N. 234 — Lício Vesúvio Cordeiro Moletta, matrícula n. 55.894 — Médico padrão O — DTB. H. S. S. Sebastião.

N. 235 — Lygia de Andrade Coppelo matrícula n. 33 050 — Oper. R. X referência J — DTB-4.º Disp. Tub.

N 236 — Lucy Vinchon dos Santos matrícula n. 43 359 — Oper. R. X. referência J — DTB. Serv. D. Pulmonar.

N 237 — Lourival Gomes Ferraz matrícula n. 28 121 — Oper. R. X referência J — DAH. HPS.

N. 238 — Luiz Augusto Cunha da Gama Mancher, matrícula n. 34.643 — Dentista, classe L — SGE.

N. 239 — Luiz Camargo, matrícula n. 11 813 — Médico, padrão O — DAH. H. G. M. Couto.

N 240 — Luiz Maurício Guaraná Montardim, matrícula n 25.561 — Médico, padrão O — DAH. H. G. C Chagas.

N. 241 — Manoel Monteiro Tôrres matrícula n. 56.121 — Médico padrão O — DTB. H. S. Tôrres Homem.

N. 242 — Mário Fabiano, matrícula n. 15 106 — Dentista, classe K — STD.

N. 243 — Milton Carrão Fernandes, matrícula n. 25.199 — Médico padrão O — DAH. H. P. Ernesto

N. 244 — Milton Weinberger, matrícula n. 17.186 — Médico, padrão Q — DAH. HPS.

N. 245 — Maria Anides Borges, matrícula n 5.089 — Enferm. referência J — DAH. H. Pedro Ernesto.

N. 246 — José de Freitas Valentim, matrícula n. 29.489 — Dentista, classe M — SGE.

N. 247 — José Ribeiro Lage, matrícula n. 58.248 — Médico, padrão O — Disp. Tub. do 10.º D. S..

N. 248 — Luiz de Oliveira Almeida, matrícula n. 37.589 — Médico padrão O — SGA. H. Servidor.

N. 249 — Maria Antonieta Santos Allen, matrícula n. 11.471 — Dentista, classe M — SGE.

N. 250 — Maria Coelho da Silveira, matrícula n. 3.263 — Oper. R. X. referência J — DAH. H. G. Moncorvo Filho

N 251 — Maria Espírito Santo, matrícula n 17.295 — Enfermeira classe H — SAG. B. Médica.

N. 252 — Maria Gomes da Costa, matrícula n. 22.662 — Enfermeira classe J — DTB. H. S. T. Tomem.

N. 253 — Maria da Glória Martins, matrícula n. 4.692 — Oper. R. X., referência J — PTB. Serv. D. Pulmonar

N. 254 — Maria da Glória Toledo Rodrigues, matrícula n. 38.796 — P. Lab. classe E — S. G. A..

N 255 — Maria de Lourdes Guimarães, matrícula n. 36.211 — Enferm. referência J — SEG.

N. 256 — Maria de Lourdes Lopes da Silva, matrícula n. 27.472 — Enfermeiro classe L — DAH. H. G. C. Chagas.

N. 257 — Maria de Lourdes Valadares, matrícula n. 21.360 — Enfermeiro classe L — DTB-1.º D. Tub..

N. 258 — Maria Nazareth Pinheiro do Nascimento, matrícula n. 37.189 — Atend. ref. E — DTB. H. S. S. Sebastião.

N. Mário Duvivier Goulart 36.043 — Médico padrão O — DAH. HPS.

N. 260 Mário Gomes de Matos Figueiredo 17.486 — Médico padrão O — DHA. H.D. Méier.

N. 261 Mário Greco 72875 — Fotógrafo classe L — DTB 3.º D. Tub.

N. 262 . Mário Marques Tourinho 38.893 — Médico padrão O — SGA.

N.263 Manoel Coimbra 28.524 — Enf. classe J — DAH. HPS.

264 Manoel Dias de Abreu 1.965 — Médico Chefe padrão R — DTB S. D. Pulmonar.

N. 265 Manoel Ferreira Macedo 17.705 — Oper. R. X. ref. J — DTB 8.º D. Tub.

N. 266 Manoel Gomes Loureiro Filho 34.507 — Oper. R.X. ref. J — DHA. 5.º D.S.

N. 267 Manoel Nunes 29.054 — Enf. classe J — DTB H.A.G. Silveira.

N. 268 Manoel Lúcio de Azevedo Sá 1.741 — Serv. classe F — DHA. H.G.P. Werneck.

N. 269 Moacyr de Bastos Coimbra 38.975 — Médico padrão O — DAF. H. Servidor.

270 Moacyr Renault Leite 20.823 — Médico padrão O — DAF. H. Servidor.

N. 271 Milton José Lobato 796 — Médico padrão O — SGA. H. Servidor.

N. 272 Manoel Ferreira Veloso 35.337 — Médico padrão O — DTB. H.S.S. Maria.

N. 273 Manoel Paiva 32.944 — Servente classe F — SGA.

N. 274 Manoel Scortezini 72.278 — Prát. Lab. referência E — DHA. H. P.... Ernesto.

N. 275 Marilia Ferreira Khaled 30.434 — Enf. classe J — DAH. P. B. Ribeiro.

N. 276 Marina da Cunha Pinto 72.599 — Atendente classe G — DTB 3.º Disp. Tub.

N. 277 Mathilde de Araújo Soares 29.951 — Oper. R.X. referência J — DTB H.P.H. Dodsworth.

N. 278 Maurício José Leal Rocha 22.562 — Médico padrão O — DAH. H.G.G. Vargas.

N. 279 Maurício Naslausky 34.298 — Dentista classe M — SGE.

N. 280 Miralda Pilar Barbosa 44.476 — Oper. R.X. referência J — DTB S.D. Pulmonar.

281 Moacyr Caramuru da Conceição Waldeck 25.348 — Médico padrão O — DTB D.T. do 16.º DS.

N. 282 Mozart de Araújo Padilha 35.512 — Médico padrão O — DAH. H.G.C. Chagas.

N. 283 Murilo Sá Freire Abreu 33.475 — Médico padrão O — DTB H.A.C. Ferreira.

N. 284 Natália Lapa e Silva 27.358 — Prát. Lab. classe I — DAH. H.D. do Méier.

N. 285 Natalio da Silva 49.318 — Prát. Lab. classe I — SGA.

N. 286 Nelson Macieira Guimarães 55.884 — Medico padrão O — DTB. H.A.C. Ferreira.

N. 287 Nilo Peçanha de Rezende Maia 73.480 — Trab. referência D — SGE. C.M. Pedagógico.

N. 288 Nicolau Ferreira dos Santos 4.204 — Médico padrão O — DAH. H.P. Ernesto.

N. 289 Nivardo Ferraz de Campos 29.060 — Médico padrão S — DPT. H.M.F. Magalhães.

N. 290 Nelson Garcia Rios 35.098 — Zelador referência J — DHS 3.º D.S.

N. 291 Nelson de Moraes 73.239 — Oper. R.X. referência J — DTB. S. D. Pulmonar.

N. 292 Nerval Augusto Christianes 72.686 — Escrit. classe I — DTB 2.º Disp. Tub.

N. 293 Newton Amaury Ribeiro Cardoso 45.693 — Médico padrão O — SGA.

N. 294 Norberto Woloske- 58.510 — Médico padrão O — DTB H.A. Clemente Ferreira.

N. 295 Otacilio Amaro da Silva 27.390 — Prát. Lab. padrão I — DAH H.G.C. Chagas.

N. 296 Otávio Cândido Gonçalves 34.464 — Dentista classe K — DAF. H. Servidor.

N. 297 Odilon Menzes 73.504 — Zelador classe J — DTB H.S.S. Sebastião.

N. 298 Odmur Ferreira Tavares 34.342 — Médico padrão O — DTB 11.º Disp. Tub.

N. 299 — Oduvaldo Moreno — 27.329 — Médico pd. Q — DAH. H. D. Méier.

N. 300 — Ogescy Esteves Lisbôa — 21.161 — Médico, pd. O — DTB H. S. S. Sebastião.

N 301 — Oimar Freitas Lima — 67.360 — Téc. Lab. cl. J — SGE.

N. 302 — Oldegar José Ferreira da Ponte — 37.554 — Médico pd. O — DAH — H. G. M. Couto.

N. 303 — Olegário Silvestre Meireles — 22.781 — Dentista, cl. N — DAH. H. G. Moncorvo Filho.

N. 304 — Olga Maria Thinnes — 5.926 — Enferm. cl. J — SGA.

N. 305 — Ofélia Lemos — 72.682 — Atend. cl. E — DTB. 9.º D. Tub.

N. 306 — Orlando Gama Lôbo — 55.839 — Médico — SGA.

N. 307 — Orvil Pôrto — 22.588 — Fótografo pd. J — DAH. H. G. Vargas.

N. 307 — OvrOil Pôrto — 22.588 — Fotógrafo pd. J — DAH H. G. G. Vargas.

308 — Oscar Gomes de Castro — 1.519 — Médico, pd. O — DAH. H. G. M. Couto.

N. 309 — Osvaldo da Costa Fontes — 22.673 — Enf. cl. J — DAH. H. G. G. Vargas.

N. 310 — Osvaldo Dias — 8.683 — Médico pd O — DTB. Serv. D. Pulmonar.

N. 311 — Osvaldo Franco Gouveia — 57.258 — Medico pd. O — DTB. H. S. S. Sebastião.

N. 312 — Osvaldo Freitas — 11 132 — Oper. R. X. ref. J — DAH. H. G. M. Couto.

N. 313 — Osvaldo Fernandes da Silva — 8.280 — Técn. Lab. Lab., cl. J — SGE.

N. 314 — Osvaldo Gama do Nascimento — 22.783 — Trab. pd. F — DAH. H. G. G. Vargas.

N. 315 — Osvaldo Pinheiro de Campos — 19.501 — Médico, pd. Q — DAH. H. G. Jesus.

N. 316 — Otto Venceslau da Silveira — 1.875 — Médico pd. Q — DAH. HPS.

N. 317 — Osório Barbosa Pereira — 9.086 — Médico pd. O — DTB. D. T. do 9.º DS.

N. 318 — Paulo usBcácio de Almeida — 39.310 — Dentista, cl. K — DAH. HPS.

N. 319 — Paulo Fonseca de São Tiago — 1.877 — Médico pd. Q — DAH. HPS.

N. 320 — Paulo Pinho Medeiros — 60.999 — Dentista, cl. K — DAH. HPS.

N. 321 — Palmira Pinho Netto — 541 — Trabalhador, pd. F — DTB. 1.º D. Tub.

N. 322 — Pedro Jardim Fernandes — 11.443 — Médico pd. O — — DTB — H. Tôrres Homem.

323 — Pedro Machado Lomba — 56.025 — Médico pd. O — D. T. do 9.º D. S. DTB.

N. 324 — Pio Ventania Pôrto — 43.514 — Médico pd. O — DAH. HPS.

N. 325 — Prisca Rodrigues Nolasco — 5.758 — Trab. pd. G — SGE.

N. 326 — Raul Grumbach — 39.303 — Dentista cl. L — DAH HPS.

N. 327 — Raul Ribeiro Alves — 18.040 — Médico pd. O — DAH. H. G. Jesus.

N. 323 — Raimundo do Amaral Carvalho — 32 996 — Médico pd. Q — DAH. H G. C. Chagas.

N. 329 — Renato Côrtes — 1.905 — Médico pd. O — SGE.

N. 329 — Renato Cortes — 1.905 — Médico pd. O — SGE.

N. 330 — Renaud de Vilemor dos Santos Cardoso — 49.294 — Médico pd. O — DAH. H. G. C. Chagas.

N. 331 — Richard James Fairclough — 60 985 — Dentista cl. K — DAH. HPS.

N. 332 — Ricardo Luís Ferreira da Costa — 33.194 — Médico pd. O — DTB. H. S. S. Sebastião.

N. 334 — Rodolpho de Azevedo Marques — 1.171 — Médico pd. O — DTB — 3.º Disp Tu

N. 335 — Roberto Geraldo Simonard Santos — 35.620 — Médico pd. O — DTB. H. A P. Almeida Magalhães.

N. 336 — Robespiere Granado — 19.529 — Prát. Lab. pd. I — DAH. H. Pedro Ernesto.

N. 337 — Rodolpho Paschoal Perrota — 12.441 — Fotógrafo cl. G — SGE.

N. 338 — Roberto Cataldi — 15.903 — Médico pd. O — DTB — D.T. 3.º DS.

N. 339 — Roberto de Muller Bueno — 11.788 — Médico padrão O — Gab. Secretário.

N. 340 — Robert Otto Teeoder Geyer — 64.130 — Técn. Lab. classe J — DAH. H.P.Ernesto.

N. 341 — Romeo Rahal — 39.311 — Dentista cl. L — DAH-HPS.

N. 342 — Rosina Langone — 17.559 — Oper. R. X. ref. J — DMCA — H.M.F. Magalhães.

N. 343 — Rubens Costa — 56.018 — Médico padrão O — DTB — H. A. P. de A. Magalhães.

N. 344 — Rubens Ferreira Guedes — 17.664 — Trab. padrão F — DAS — A. S. F. Assis.

N. 345 — Rubens de Oliveira Costa — 13.358 — Dentista cl. K — DAH. HPS.

N. 346 — Ruy Rodrigues — 19.521 — Médico padrão O — DAH — H. G. C. Chagas.

N. 347 — Rute Lopes da Silva — 29.763 — Enfermeiro cl. J — DTB — H. S. S. Sebastião.

N 348 — Saade Antônio Saade — 7 484 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria.

N. 349 — Salomão Kaiser — 34.244 — Médico padrão O — DTB — D. Pulmonar.

N. 350 — Salvador Serra — 33.174 — Oper. R. X. ref. J — DAH — H. G. M. Couto.

N. 351 — Sebastião Cabrera da Costa — 1.907 — Prático Lab. padrão J — DAH — HPS.

N. 352 — Sebastião Mangia — 44.8.5 — Trab. ref. D — DTB — H. A. P. A. Magalhães.

N. 353 — Severino Pereira de Rezende — 4.405 — Médico padrão O — DTB — H. A. C. Ferreira.

N. 354 — Sobral da Costa Silveira — 56.129 — Médico padrão O — DTB — H. S. T. Homem.

N. 355 — Semiramis Migon Gonçalves — 29.578 — Trab. padrão O — DAH — HPS.

N. 356 — Sergio Ferraz de Brito — 20.986 — Prático Lab. cl. H — SGE — Pol. Vig.

S 357 — Sérgio Paulo Machado da Silva — 62.604 — Técn. Lab. classe I — SGE.

N 358 — Sérgio Villas Bôas Câmara — 67.351 — Téc. Lab. cl. J — SGE.

N. 359 — Silvio Rubens Barbosa da Cruz — 46.439 — Médico padrão O — DTB — H. S. T. Homem

360 — Sydney Luiz de Azevedo Lopes — 11.805 — Médico padrão O — Gab. Secretário.

N. 361 — Silvio de Assis Rodrigues — 19.522 — Médico padrão Q — DAH. H. G. Jesus.

N. 362 — Silvio do Nascimento Ruiz — 28.039 — Médico padrão O — DAH H. D. P. Werneck.

N. 363 — Salomão Félix — 33.345 — Médico padrão O — DTB. H. S. S. Sebastião.

N. 361 — Tácito Almeida de Sousa Meireles — 17.211 — Médico padrão Q — DAH. — H. G. Jesus

N. 365 — Tomales Granja Machado Vieira — 29.920 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Sebastião.

N. 366 — Tereza de Macedo Bahia — 23.307 — Dentista cl. N — SGE (DSE).

N. 367 — Victor Campos Côrtes — 1.968 — Médico padrão Q — DTB — H. S. S. Sebastião.

N. 368 — Vital Imbassahy de Melo — 33.287 — Médico padrão O — DTB — H. S. S. Maria

N. 369 — Valdemar Decache — 9.737 — Médico padrão O — SGA (II Serviço).

N. 370 — Valdemar José Teixeira — 34.502 — Atendente ref. C — S. G. E.

N. 371 — Valentim Carvalho Machado — 30.782 — Médico padrão O — DTB (H. A. M. Pereira).

N. 372 — Virgilio da Silva — 44.238 — Médico padrão O — DTB — Disp. Tub. do 11º D. S.

N. 373 — Walter Percy Avalli — 61.621 — Médico padrão O — Pavilhão Barata Ribeiro — DAH.

N. 374 — Valdir Moreira da Cunha — 35.189 — Médico padrão O — DTB — 6ª D. Tub.

N. 375 — Valdir Tavares — 67.739 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N. 376 — Válter Gaudência de Queirós — 61.013 — Dentista classe K — S.G.E.

N. 377 — Válter Neves — 55.624 — Médico padrão O — SGE. (I.M.P.O. Cruz).

N. 378 — Válter Teixeira de Carvalho — 61.623 — Médico padrão O — DAH P. Barata Ribeiro.

N. 379 — Válter Di Giorgio — 20.050 — Prát Lab. classe E — S.G.E.

N. 380 — Válter Vieira Mendes — 34.766 — Médico padrão O — DTB — H.S.S. Sebastião.

N. 381 — Zippora Basílio — 34.975 — Atendente ref. C — S.G.E.

N. 382 — Armando Rodrigues — 46.459 — Médico padrão O — DAH H.G.P. Werneck.

N. 383 — Maria da Conceição Mendonça de Carvalho — 44.627 — Médico padrão O — DTB — H.A.C. Ferreira.

N. 384 — Domingos Sgambato — 20.438 — Trab. padrão E — DAH — H. P. Ernesto.

Despacho de 15-2-54:

Lourival do Nascimento (Proc. número 6.004.523-54). — 1. Faça-se, preliminarmente, a exclusão de escala, regularizando situação existente; 2. Publique-se. 3. Junte-se o processo anterior.

Exclusão de Escala de Licença-Prêmio:

Lourival do Nascimento — Oficial Administrativo padrão Q — mat. número 1.239.

Do período de 1-12-53 a 28-2-54 (2.º período).

(Republicado por incorreções).

Despacho de 17-2-54:

Therezinha Freire Rondon (Processo 6.00.4464-54). — Certifique-se.

Despacho de 19-2-54:

Francisco José Guedes (Proc. número 6.004.214-54). — Compareça

Laboratório Climax S. A. (Processo 6.005.059-54). — Compareça no Protocolo Geral, para cumprir exigência.

Alvaro Geminiano (Proc. 6.002.488 de 1954). — Apresente procuração no Protocolo Geral.

Instituto Pinheiros Produtos Terapêuticos, S. A. (Proc. 6.000 643-54). — 1. Seja adjudicado o fornecimento do material a que se referem os itens 16, 16-A, 17 e 18 da Concorrência Administrativa nº 612-53 à firma — Instituto Pinheiros Produtos Terapêuticos S. A., à vista do despacho de 25-1-54, do Excelentíssimo Senhor Prefeito — fls. 55 (verso); 2. À S. C. M.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

Boletim n. 28

EXPEDIENTE DE 19-2-54

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Remoções:

Removo do Departamento de Limpeza Urbana para o Departamento de Edificações os seguintes funcionários:

Engenheiro, padrão O — matrícula 4.10 — Osvaldo Paes.

Oficial Administrativo, Classe L — matrícula número 9.124 — José Cardoso Fernandes.

Oficial Administrativo, Classe Q — matrícula número 4.171 — Marieta da Fonseca Machado.

Escriturário, referência G — matrícula número 46.361 — Maria Guimarães Zani.

Trabalhador braçal referência D — matrícula número 58.750 — André Paulo Saint.Martin.

Trabalhador de Limpeza Urbana, referência E — matrícula 64.992 — João Fernandes.

DESPACHOS DO SECRTARIO GERAL

No Departamento de Parques:

Processos:

N. 7.900.136 54 — José Bernardino Alves.

Pedido de restituição de caução.

N. 7.900.135-54 — José Bernardino Alves.

Pedido de restituição de caução.

Despacho:

Restitua-se, em face das informações.

No Departamento de Aguas e Esgotos:

Processos:

N. 7.201.119-54 — Cia. Brasileira de Instalações e Montagens.

Pedido de restituição de caução. — Restitua-se, em face das informações.

N. 7.203.044-54 — D. A. E. — Remete escala de Licença-prêmio.

Aprovei a escala.

Comissão Técnica de Solos e Fundações

Processo:

N. 7.500.440 54 — Antônio Ferreira Jacobina Filho e outro — Rua Silva Castro, número 22 — (5-DD).

Compareça o engenheiro calculista.

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DA V. C. M.

Dia 18-2-54

Companhia Metalúrgica Barbar — Processo 7.0.40.143-54.

Indeferido, entregar o material

Ferragens Baper Limitada — Processo 7.040.144-54.

Concedo trinta dias tendo em vista a informação do D. A. E.

Simões Oliveira & Cia. Ltda. — Processo 7.040.254-54.

Entregar o material dentro do prazo improrrogável de 5 dias (cinco dias).

Gráfica Sant'Ana Ind. e Com. Sociedade Anônima — Processo número 7.090.589-54.

Compareça com urgência.

N. 7.040.329-54 — Companhia Materiais de Engenharia.

Deferido.

N. 7.040.335-54 — Lopes & Rebelo

Deferido.

N. 7.040.336-54 — Bernini & Cia Limitada.

Deferido.

N. 7.040.342-54 — Fornecedora de Material A. M. Lopes Ltda.

Deferido.

N. 7.040.343-54 — Azemar Comércio e Representações Ltda.

Deferido.

N. 7.040.344-54 — Companhia Fornecedora de Materiais.

Deferido.

N. 7.040.354-54 — Dias Garcia Importadora S. A.

Deferido.

N. 7.040.360-54 — Leon Aschkenasi.

Deferido.

N. 7.040.365-54 — Lubrificantes e Produtos Fonseca S. A.

Deferido.

N. 7.040.369-54 — A. Costa Mendes & Cia. Ltda.

Deferido.

N. 7.040.376-54 — Fidalgo & Corrêa Limitada.

Indeferido, entregue o material que foi motivo da concorrência.

Serviço de Administração

Boletim n. 3

EXPEDIENTE DE 17-2-54

Recomendação aos Encarregados de Núcleos:

A fim de atender ao preparo do pagamento do mês de março de 1954, deve ser remetidos ao Setor do Pessoal, dêste Serviço os cartões de Ponto (C. P.), do mês de fevereiro em curso, devidamente relacionados, nos dias abaixo:

Dia 25 do corrente, lotes 1 e 2, até às 17 horas.

Dia 26 do corrente, lotes 3 a 6, até às 17 horas.

Dia 27 do corrente, lotes 7 a 0, até às 12 horas.

As relações em duas vias, serão organizadas, por ordem crescente de matrículas e deverão conter nome, categoria, classe ou padrão, referência, bem como o quadro a que pertencer o servidor, em rigorosa observância do existente nos CC.PP., devendo ainda, na última fôlha da relação, constar o resumo das categorias existentes no núcleo, bem como a quantidade de servidores em cada uma.

O não cumprimento das determinações acima, importará no atrazo do pagamento do núcleo respectivo.

Departamento de Habitação Popular

5-H. P.

DESPACHOS DO CHEFE

Passe-se alvará pagos os selos:

Processos:

N. 7.300.296-54 — Rua Olimpia do

N. 7.300.296-54 — Aua Olimpia do Couto número 95 — Maria de Mendonça.

N. 7.300.092-54 — Rua Santa Edviges número 93 — Charles Elridge.

N. 7.501.573-53 — Rua Doutor Othon Machado número 40. — Joaquim Sobral da Fonseca.

N. 7.300.289-54 — Rua Brigadeiro João Manoel n. 415.

N. 102.409-47 — Rua Grapiúna número 146 — Vicente Ildefonso de Carvalho.

N. 7.300.091-54 — Estrada do Galeão número 764 — Luiz Fernandes Melich.

Deferimento:

Processo:

N. 7.300.006-54 — Rua Engenheiro Maia Filho número 120 — Osvaldino de Oliveira.

Prorrogação de licenças:

Processos:

N. 7.404.590-50 — Rua Barão de Melgaço número 854 — Estevam Kdos.

N. 7.402.322-50 — Rua da Inspiração número 546 — Antônio Leopoldo Beck.

N. 101.835-43 — Avenida Suburbana número 4.814 — Oldino Ribeiro Viana.

N. 7.400.025-50 — Rua Eutiquio Solidade número 30 — Fundos — José Rodrigues do Amaral.

N. 7.403.500-52 — Rua Geolândia número 113 — José Ferreira dos Santos.

N. 1.455-41 — Rua General Carvalho número 922 — Bento Gomes de Oliveira.

N. 7.400.723-52 — Rua Paturi número 555 — Paulino Jorge.

N. 103.929-48 — Rua Alves do Vale número 326 — Aracy de Sousa Pinheiro Pôrto.

Exigência a Satisfazer:

Processo:

N. 7.300.311-54 — Travessa Projetada sem número — Jacynto Romcn.

6-H. P.

DESPACHO DO CHEFE

Dia 15 de evereiro de 1954

Passe-se alvará:

N. 7.300.262-54 — Rua João Lisboa n. 9 — Renato Vieira.

N. 7.300.163-54 — Rua Rio Claro n. 36 — Alredo Duarte da Costa.

N. 7.300.339-54 — Rua Professor Nicanor Lengruber n. 60 — José Sebastião Pereira.

N. 7.300.379-54 — Rua Monteiro da Silva n. 88 — João Batista Yorio Bizzo.

N. 7.503.308-53 — Avenida Automóvel Clube n. 5.224 — Antônio Sabino Bezerra.

N. 7.504.295-53 — Estrada do Engenho Novo n. 339 — José Martins Ferreira.

N. 7.504 134-53 — Rua João Luzo n. 101 — Astrogildo Março.

N. 7.502.021-53 — Rua Coronel Tamarindo n. 520 — Pedro Cosme Teixeira.

N. 7.401.926-50 — Rua Pedro Labatut n. 432 — Albino Cândido Antunes.

Prorrogação de prazo:

N. 7.401.172-52 — Rua dos Tintureiros n. 391 — Fares de Paulo Barbosa.

N. 7.400.110-52 — Rua Silva Vale n. 240 — Silvio Soares de Rezende.

N. 7.503.001-51 — Rua Costa Rubim n.106 — Teotônio Pena de Oliveira.

N. 7.402.197-50 — Rua Monte Carmelo n. 210 — João Pingolo Filho.

N. 7.403.913-50 — Rua Maria Joaquina n. 565 — Anedina Rodrigues da Silva.

N. 7.404.337-50 — Rua Guirareia n. 782 — José Diogo do Bonfim.

N. 103.648-47 — Rua Araçá n. 132 — Altolino José Nunes.

N. 103.970-47 — Rua Pirapitinga número 215 — Henrique Gaspar de Carvalho.

N. 310.272-41 — Avenida Automóvel Clube n. 2.501 — Nelson Ribeiro da Silva.

Processo em exigência:

N. 7.300.077-54 — Rua "C" — Cândida Mendes Rosa.

N. 7.300.292-54 — Rua dos Limoeiros — João Martins.

N. 7.300.261-54 — Rua Projetada "4" — Maria Anusia da Silva Ferreira.

N. 7 300.467-54 — Rua dos Estampadores — João Gomes.

N. 7 300.502-54 — Rua Itagiba — Sebastiana Bastos dos Santos.

N. 7.300.504-54 — Rua "B" — Antônio Teodoro de Araújo e Silva.

N. 7.300.283-54 — Rua Coronel Soares — Izaltino Blandy e outro

N. 7.300.184-54 — Rua Clara Borbosa Lima.

N. 7.300.316-54 — Rua Frederico Lima — Nelson Batista.

N. 7.300.271-54 — Rua Samambaia — Luiz Duarte.

N. 7.300 281-54 — Rua Pedro Rabelo — Paulo Fonseca do Amaral.

N. 7.500.501-53 — Rua "U" — Francisco Lopes Filho.

N. 7.504.062-53 — Dua Itatibs — Simões Schwartz.

N. 7.501.111-53 — Rua Sargento Ananias de Oliveira — Luiz Del Guerso

N. 7.403.687-52 — Rua Projetada "1" n. 471 — João Pacheco

N. 7.401.317-52 — Rua Caiçara número 341 — Lucília Lopes da Silva.

N. 7.401.497-52 — Estrada Coronel Vieira n. 259 — Carlos Pinto Evaristo.

N. 7.501.052-51 — Rua Quatiara número 121 — Nelson de Abreu Santos.

N. 7 403.733-50 — Rua Toriba número 724 — Manuel de Sousa Lopes.

N. 7.402 461-50 — Rua Sarapuí — Job José Soares.

N. 44 489-39 — Rua Igaratá n. 269 — Jonas Leite Monteiro.

Processo indeferido:

N. 7.300 264-54 — Rua Jatauba — Agenor de Oliveira Pereira

N. 7.300.263-54 — Rua Barão de Melgaço — Vicente de Alvim Barros.

N. 7 300 552-54 — Rua João Romeiro — Jovino de Avelar.

N. 7 300 562-54 — Rua Rocha Freire — Vitorino de Jesus Seco.

N. 7 300 673-53 — Rua Cataguazes — Jacques Rodrigues Loureiro

N. 7.504 260-53 — Rua Urucum — Antônio Nascimento Barbosa.

N. 7.502 557-53 — Rua "B" — Antônio da Cunha Rodrigues Lourenço.

N. 7.422.241-53 — Rua Quiroá — Manuel Francisco da Silva.

N. 7.420.458-53 — Estrada Urucânia — João Padio de Medeiros.

DESPACHO DO CHEFE

Dia 17 de fevereiro de 1954

Passe-se alvará:

N. 7.300.358-54 — Rua General Pinto Amando n. 225 — René Cordovil de Oliveira.

N. 7.300.442-54 — Rua Mário Barbosa n. 247 — João Pinto Sobrinho.

N. 7.300.342-54 — Rua Baltaca número 37 — Geraldo Quirino da Silva.

N. 7.300.356-54 — Rua Professor Oliveira Viana n. 114 — Modesto Xavier da Silva.

N. 7.300.346-54 — Rua Projetada "N" n. 155 — Valdemar Lobianco e outra.

N. 7.300.413-54 — Rua Boiohi número 709 — Jose Martins da Silva.

N. 7.503.319-53 — Rua Delfina Alves n. 96 — Manuel da Cruz Sobrinho.

N. 7.600.464-53 — Rua "M" n. 291 — Cap. S. Aéreos de Tele-comunicações.

N. 7.503.818-53 — Rua Virgílio Brigido n. 66, fundos — Franklin Antunes da Silva.

N. 7.504.297-53 — Rua Projetada "E" n. 185 — Erotides dos Espírito Santo.

N. 7.400.919-52 — Rua General Correia do Lago n. 625 — Luiz Lopes de Farias.

N. 7.400.918-52 — Rua Maria Paulina Bivar n. 53 — Francisco José Pires.

N. 102.757-48 — Rua Agrícola número 667 — João Alves Soalheiro.

N. 102.757-48 — Rua Agrícola número 675 — João Alves Soalheiro.

Prorrogação de prazo:

N. 7.503.621-51 — Rua Araçá número 1.268 — Sebastião Marcos da Silva.

Processo em exigência:

N. 7.300.162-54 — Rua Coronel Leitão — Manuel Braz dos Santos.

N. 7.300.192-54 — Rua Frederico Lima — Anadyon Glauco Elvas de Oliveira.

N. 7.300.555-54 — Rua Projetada "B" — Hermann Schattka.

N. 7.300.121-54 — Rua Arimbú — Rodoval Lage.

N. 7.300.199-54 — Rua Nossa Senhora de Salete — Artur Moreira de Barros.

N. 7.504.381-53 — Rua Francisco Monteiro — José Nadal Campañy

N. 7.403.190-52 — Rua do Govêrno — Olívia Flores dos Santos.

N. 7.402 818-52 — Estrada do Cabuçú — Wilson Schettini.

N. 7.503.192-51 — Estrada Rio São Paulo n. 563 — Nilton Rodrigues Alvarez.

N. 7.403.488-50 — Rua Fradique Mesdes — Altair Soares de Sousa.

N. 7.505.272-49 — Rua Projetada n. 135 — Arinda Coutinho.

Departamento de Concessões

Expediente de 20 de fevereiro de 1954

Boletim n.º 33

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N.º 7.600 776-54 — Moacir Pinto dos Santos. - Autorizo nos têrmos da informação do 3-CS.

N.º 7.601 798-54 — Antônio Pedro da Silva. — Autorize a substituição nos têrmos da informação. Apresente o novo veículo à vistoria.

N.º 7.300.601-54 — Joaquim Francisco da Silva — Deferido nos têrmos da informação do 3-CS.

N.º 7.600 610-54 — Donato Maria Melando. — Autorize a transferência. Apresente o veículo à vistoria

N.º 7.313 148-53 — Américo Alves — Autorize a transferência. Apresente o veículo à vistoria.

N.º 7.600.602-54 — Ari Ernesto de Sousa - Indeferido face á informação do 3-CS.

N.º 7.600.621-54 — Arlindo Augusto da Costa Chiu. — Mantenho o despacho do chefe do 3-CS.

Serviço de Tesouraria

DESPACHOS DO ENG. CHEFE

Processos:

N.º 7.600.779-54 — Sebastião Zacarias da Silva. — Aguarde a vez.

N.º 7.306.991-53 — Calisto Carvalho dos Santos. — Compareça para tomar conhecimento do que informa a Cia. Telefônica Brasileira.

Serviço de Energia Elétrica

DESPACHOS DO ENG. CHEFE

Processo:

N.º 7.601.012-54 — Cia. de Carris. — Deferido.

Serviço de Ônibus

DESPACHOS DO ENG. CHEFE

Processos:

N.º 7.601.148-54 — Copanorte Ônibus Ltda. — Junte a guia de baixa.

N.º 7.314.676-53 — Joaquim Augusto Henrique da Costa Bastos. — Aguarde prazo regulamentar para poder ser matriculado no veículo.

N.º 7.601.589-54 — Agripino Crisóm de Sousa. — Satisfaça as exigências do Edital n.º 5 de 21-1-54.

Serviço de Correspondência

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N.º 7.602.063-54 — José Lopes Craveiro. — Pague o débito.

N.º 7.601.995-54 — Proprietários de Auto-lotação — Domingos da Silva e outros. — Pague o débito.

Serviço de Transporte Rural

Escala de licença-prêmio

ATO DO ENG. CHEFE

Proc. n.º 7.601.652-54 — Licença-prêmio — Aprovei a escala — José Martins de Brito — Trabalhador Referência F, matrícula 49.926 — Prazo da licença: 3 (três) meses — Período da licença: 1-3-54 a 31-554 — Período que serviu de base à concessão da licença: 1-8-45 a 30-9-51 — Processo em que foi solicitada a licença: .... 1.014.313-53.

Proc. n.º 7.601.885-54 — Licença-prêmio — Aprovei a escala — Tito Belarmino de Oliveira — Trabalhador Ref. D, matrícula 53.540 — Prazo de licença: 3 (três) meses — Período da licença: 1-3-54 a 31-5-54 — Período que serviu de base à concessão da licença: 7-7-47 a 29-3-54 — Processo em que foi solicitada a licença: .... 1.037.142-53.

Departamento de Parques

Expediente de 17 de fevereiro de 1954

ATOS DO CHEFE DO 1-P. Q.

Transferências:

Transferindo por conveniência do serviço:

Luís Rodrigues da Silva — matrícula 62.574, do núcleo 3.904 (Panteon Militar), para o núcleo 7.901 (Jardim do Méier).

Nilo Rodrigues Cardoso — matrícula 63.061, do núcleo 3.904 (Panteon Militar), para o núcleo 7.909 (Garanhuns do Viveiro do Cajú).

Manuel Raimundo — mat. 67.279 do núcleo 3.904 (Panteon Militar) para o núcleo 7.909 (Viveiro do Cajú).

José Gonçalves da Silva, mat. número 65.954, do núcleo 3.901 (Campo de Santana), para o núcleo 3.904, (Panteon Militar).

Quinciano Ferreira da Costa, matrícula 65.938, do núcleo 7.909 (Seção de Pedreiros), para o núcleo 3.904 (Panteon Militar).

Joel Galdino dos Santos — matrícula 74.415, do núcleo 901 (Bangú) para o núcleo 9.903 (Praça "H" Projetada, em Marechal Hermes).

Attos da Silva — mat. 63.103, do núcleo 7.909 (Viveiro do Cajú), para o núcleo 9.903 (Praça Projetada "H", em Marechal Hermes).

Melchiades Xavier Alencar — matrícula 31.278, do núcleo 2.904 (Praça París), para o núcleo 8.902 (Jardim de Anchieta).

Pedro Neves de Oliveira — matrícula 63.133, do núcleo 7.909 (Viveiro do Cajú), para o núcleo 9.903 (Praça "I" Projetada, em Marechal Hermes).

Luís José Credido — mat. 64.013, do núcleo 6.902 (Praça Barão de Drumond), para o núcleo 9.903 (Praça "I", Projetada, Marechal Hermes).

José Farias — mat. 12.406, do núcleo 7.909 (Viveiro do Cajú), para o núcleo 904 (Campo Grande).

Joel Gonçalves Chaves — mat. número 31.512, do núcleo 5.906 (3.ª Arborisação), para o núcleo 901 (Bangu).

Daniel José Gomes — mat. 38 845, do núcleo 7.909 (Viveiro do Cajú), para o núcleo 904 (Campo Grande).

Departamento de Limpeza Urbana

Expediente de 18 de fevereiro de 1954

ATOS DO DIRETOR

Boletim n.º 40

Comunicação:

Comunicando aos Srs. Chefes de Serviço e Distrito que, de acôrdo com os ofícios CLFP-358, 359, 360 e 361, da Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, de 10 do corrente mês, ficam mês, ficam habilitados:

a) o Sr. J. B. Thackray, a assinar ofícios, requerimentos e demais papéis das Cias.: de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., Ferro Carril do Jardim Botânico e Brazilian Hydro Eletric Cº Ltd., como Superintendente Geral Interino;

b) o Sr. Cecil M. Steeves, a assinar ofícios, requerimentos e demais papéis das Cias.: de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e Brazilian Hydro Electric Cº Ltd., como Superintendente Geral Adjunto — Serviços de Eletricidade;

c) o Dr. Alexandre Henriques Leal, a assinar documentos e plantas das Cias.: de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Brazilian Hydro Electric Cº Ltd.; como Superintendente do Departamento de Eletricidade;

d) o Sr. C. J. Oliver, a assinar documentos e plantas das Cias.: de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Brazilian Hydro Eletric Cº Ltd.

Comparecimento em Juízo.

Determinando o comparecimento dos seguintes serventuários:

a) ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal, no dia 9 de março p. futuro, às 13 horas do Trab. L.U.M. ref. E. Valdemiro Fernandes mat. 34.769, e GD-ST, conforme requisição constante do ofício nº 184, daquela Vara;

b) ao Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal, no dia 9 de março p. futuro, às 13 horas do Trab. L.U. padrão E — Silvanino da Silva, matrícula 50.484, do I-DL, conforme ofício nº 723 daquele Juízo.

Jardim Zoológico

BOLETIM N.º 14

19 de fevereiro de 1954

MOVIMENTO DO JARDIM ZOOLÓGICO

Dia 15-2-1954

Visitantes e renda:
358 Visitantes ..... Cr$ 1.074,00

Dia 16-2-1954

Visitantes e renda:
661 Visitantes ..... Cr$ 1.983,00

Dia 17-2-1954

Visitantes e renda:
529 Visitantes ..... Cr$ 1.587,00

Dia 18-2-1954

Visitantes e renda:
748 Visitantes ..... Cr$ 2.244,00

Dia 18-2-1954

Entrada de animais:
1 Preguiça:
Procedência: Distrito Federal — Doação da Sra. Gabriela Benzanzone Lage.
1 Soco:
Procedência: Distrito Federal. — Doação do Sr. Luciano Augusto Almeida.
1 Coruja:
Procedência: Distrito Federal. — Doação do Sr. Waldemar Bastos.
1 Capivara:
Procedência: Distrito Federal. — Doação do Sr. José de Aguiar.

Dia 17-2-1954

PORTARIA N º 5

O Superintendente do Jardim Zoológico resolve elogiar o servidor Espéria de Oliveira Coelho, Auxiliar de Mecarógrafo ref. G, matrícula n º 49.515, pelo bom desempenho dado ao serviço de arrecadação de ingressos do Jardim Zoológico e pela perfeita organização que deu ao mesmo serviço.

Departamento de Abastecimento

BOLETIM N.º 21

17 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Proferidos em 10 de fevereiro de 1954

Altamiro Resende — 2.015.455 de 1954.
Luiz Gonzaga Neto — 2.015.446 de 1954.
Delmira Correia Bizarro — número 2.015.469-54.
Manoel José Teixeira da Rocha — 2 015.475-54.
Vicenzo Meliante — 2.015.479 de 1954.
Geusete dos Santos Ribeiro — número 2.015.503-54.
Adelino Menezes Rios — 2.015 522 de 1954.
Abilio dos Santos Silva — 2.015.534 de 1954.
Jorge Vasconcellos — 2 015.541 de 1954.
José Paulo da Silva — 2.015.546 de 1954.
Pedro Lourenço Maia — 2.015.547 de 1954.
Giuseppe Sagulo — 2.015.552 de 1954.
Maria do Céu de Jesus — número 2.015 582-54.
Celestino Rodrigues — 2.015.584 de 1954.
Célio Marques — 2.015.586-54.
Ruth Cardoso da Silveira — número 2 015 591-54.
Elza Cardoso da Silva — número 2.015 598-54.
Murilo da Silveira — 2.015.611 de 1954.
Manoel Euclides da Silva — número 2 015 612-54
Zaida de Oliveira Baptista — número 2 015 622 54.
Herminio Azevedo — 2 015 639 de 1954.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Amadeu da Silva — 2.015.646-54.
Genézio da Silveira Dutra — número 2.015.649-54.
Antônio Pereira de Castro — número 2.015.662-54.
Dionizia Aurora Marques — número 2.015.665-54
Aganipe dos Santos Guimarães — 2.015.686-54.
Jayme Lima — 2.015.690-54.
Lourival Bernardo Gomes — número 2.015.714-54.
Antônio Martins dos Santos — número 2.015.740-54.
Eugênio Garofalo — 2.015.737-54.
Juvenal da Silva Eiras — número 2.015.740-54.
Ronaldo Gomes de Souza — número 2.015.745-54.
José Cezar Lima — 2.015 748-54.
Irene Pereira da Silva — 2.015.760 de 1954.
Celestino Nunes dos Santos — número 2.015.762-54.
José Matias Marques — 2.015.763 de 1954
Antonio Ramos — 2.015.774-54.
Altino Flores — 2.015.780-54.
Manoel Dias Correia — 2.015 794 de 1954.
Cyra Caldas dos Santos Nascimento — 2.015.801-54.
José Maria — 2.015.810-54.
Giovani La Falce — 2.015.812 de 1954.
João Ribeiro de Melo — 2.015.852 de 1954.
Aristotelina Themóteo — número 2.015.861-54.
— Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido fôr.
Joaquim Ribeiro e Antônio Pereira Soares — 2.015.584-54.
Manoel Rêgo Marujo — 2.015.626 de 1954.
Dora Cabeleira Paes — 2.015.669 de 1954.
José da Costa Brandão — número 2.015 766-54.
José Maria Ferreira — 2.015.798 de 1954.
Ademar Miller — 2.015.813-54.
José Gomes da Luz — 2.015 832 de 1954.
José Gomes da Luz — 2.015.835 de 1954.
Manoel da Silva Correia — número 2.015 856-54.
— Deferido, em face da informação, nada havendo a pagar.
Jorge Augusto — 2 015.454-54.
Odette Otero Pereira — 2.015.531 de 1954.
Joel Ferreira Clemente — número 2.015 536-54.
Waldemar Vieira — 2 015.544-54
Celestino Rodrigues — 2.015 585 de 1954.
Rafael Riamelli — 2.015.616-54.
João Fernandes da Fonte — número 2.015.633-54.
Antônio Afonso Rocha — número 2.015.663-54.
Dionizia Aurora Marques — número 2.015.664-54.
Albino de Abreu — 2.015.668-54.
Domênico de Lucca — 2.015 773 de 1954.
Jorge José Maria — 2.015.776 de 1954.
Antônio Ramos — 2.015 779-54.
Antônio de Almeida — 2.015 806 de 1954.
João Fernandes — 2.015 807-54.
Celestino Gomes — 2.015.811.
Augusto Corrêa Pinto Filho — número 2.015 822-54.
Leopoldina Galvão Rosa — número 2.015 853-54.
Irene Ferreira — 2.015.862-54.
— Indeferido, em face da informação.
Antônio Dias — 2.015.689-54.
— Nada há que deferir, de acôrdo com as informações.
Guino Bastiani — 2.016.101-54.
— Devolva-se, mediante recibo.
Hugo Mayorana — 2.016.0 2-54.
Restitua-se, mediante recibo.

Proferidos em 11 de fevereiro de 1954

Antônio Lourenço Filho — número 2.023.376-53.
— De acôrdo com o informado pelo 2-AB, em 7 de janeiro último, retifique-se o despacho proferido no presente para "Aguarde-se oportunidade".
Cleonete Silva Barroso — 2.016 189 de 1954.
— Cancele-se a matrícula em causa.
Joaquim Marques de Carvalho — 2.016.190-54.
— Cancele-se a matrícula em causa pelo prazo de um (1) ano.
Francisco Assis — 2.022.865-54
Deferido, em face das informações.
Benevenuto Máximo de Souza — 2.016.005-54.
A vista das informações, aguarde oportunidade.
Antônio Ferreira Caseiro — número 2.015.485-54.
Antônio da Costa Marinho — número 2.015.493-54.
Antônio Pimenta — 2.015.521-54
— Deferido, em face da informação, nada havendo a pagar.
Alcides Domingos Nunes (2.015.442 de 1954);
Antônio Ginja Monteiro (2.015.450 de 1954);
Luiz Germano (2.015.456-54);
Pedro da Silva Ferreira (2.015.711 de 1954);
— Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido fôr.
Rubem Caldeville Morião (2.015.458 de 1954);
Maria da Silva Ribeiro (2.015.478 de 1954);
Virgínia Martins Domingues (Processo 2.015.496-54);
Agostinho de Abreu Ferro (2.015.497 de 1954);
Antonio Ramos da Silva (2.015.514 de 1954);
Manoel Rodrigues da Silva (Processo 2.015.5280-54);
Maria do Céu de Jesus (2.015.583 de 1954);
Lybia Baptista Alves (2 015 634-54);
Pedro Moreira Passos (2.015.670 de 1954);
Nelson Pessoa (2.022.673-53);
Manoel Gomes Claro (2.015.712 de 1954);
Arlindo Martins Queiroz (2 015.754 de 1954;
Edvaldo de Barros Silva (2 015.857 de 1954;
Francisco Ciryaco (2.015 862;
Nyldon Vicente de Matos (2.015.923 de 1954;
— Indeferido, em face da informação.

Proferidos em 12 de fevereiro de 1954

Ciríaco Liporace (2.015 284-54);
Yolanda8 Alves Muniz (2.015.48 de 1954);
Alberto Bahia (2.015 533-54);
— Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido for.
Walter José Ignacio (2 015 594-54);
Antônio Queiroz de Freitas (Processo 2 015.645-54);
Antônio Alves da Fonseca Júnior (2.015.692-54);
Joaquim David Pereira da Silva (2.015.694-54);
Yolanda Monteiro Ignacio (Pro- 2.015.771-54);
Humberto Primo Ogheri (2.015.201 de 1954);
Neuza Pinto Silva (2.016.202-54);
Manoel Correia Marques (2.016.215 de 1954);
— Deferido pagando o que devido fôr.
Cooperativa dos Avicultores de Santa Cruz Limitada. — Deferido, reduza-se para Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.
Horácio da Costa (2.015.713-54). — Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido fôr, desde que dê baixa no registro da carteira de empregado.

Proferidos em 15 de fevereiro de 1954

Nelson Nunes de Oliveira (2 015.27) de 1954). — Deferido, de acôrdo com a informação, pagando o que devido fôr.

Serviço de Fiscalização

DESPACHOS DO CHEFE

Auto de flagrante n. 5.801, lavrado contra Dante Carnevale, locatário do Box n. 6, do Mercado São Paulo, com o comércio de legumes, por infração ao art. 33 letra *e* do Decreto n.º 5.012 de 13 de julho de 1934 (Processo número 2.016.208-54).

Serviço de Distribuição

DESPACHOS DO CHEFE

Emeliano Belarmino de Oliveira (2.015.654-54);
Rubens Corral (2.015.860-54);
Rubens Corral (2.015 858-54);
— Compareça para esclarecimentos.
Manoel Dias Corrêa Júnior (Processo 2.020.747-53). — Compareça munido de documentos.
Manoel Cristóvão dos Santos (Processo 2.015.950);
David Patrício (2.015.954-54);
— Comprove ser lavrador registrado no D. A. G.

Cancelamento:

Pela Resolução n. 28 de 6 de fevereiro de 1954, o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta no processo n. 2.020.598 de 1953-DAB — Resolve: cancelar a locação n. 5, do Mercado N. S. da Penha, sob a responsabilidade de Osvaldo Porsato. (Proc. n. 2.020.598 de 1953).

Advertências:

Pela Resolução n. 29 de 9 de fevereiro de 1954, o Chefe do Serviço de Distribuição tendo em vista o que consta no proc. n. 2.019.677-53-DAB — Resolve advertir o Sr. Alvaro Moraes, responsavel pela locação n. 18 do Mercado São Lucas, do que não comparecendo ao Setor de Mercados, dentro de 10 dias (dez) será cassada a licença que o autoriza a funcionar na referida locação. (Processo número 2.0019 677-53).

Pela Resolução n. 30 de 9 de fevereiro de 1954, o Chefe do Serviço de Distribuição tendo em vista o que consta no Mem. n. 45, de 2 de fevereiro de 1954, do Sr. Encarregado do Setor de Mercados, Resolve: advertir ao responsável pela locação n. 7, do Mercado São Rafael, de que, se não reparar as falhas existentes no abastecimento de leite, dentro do prazo de quinze (15) dias, terá cassada a licença que autoriza a funcionar na referida locação (Proc. n. 2.016.213 de 195).

Departamento de Agricultura

Boletim n.º 13 de 18 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Retificação do Boletim n.º 11:
Antoni Boanerges Soares (Processo 2.035.230-53)
— Onde se lê: Autorizo a cessão onerosa e a face do parecer, mediante assinatura: de têrmo:
Leia-se: Autorizo a cessão definitiva em face do parecer, mediante assinatura de têrmo.

Augusta Quinhes (processo número 2.039.018-54)
— Certifique-se.
Mario Babo (processo 2.033.014-54) (Pôsto Agrícola I (proc. 2.039.332 de 1954)
— Autorizo.

DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE CORESPONDÊNCIA

Joaquim Antonio Teixeira (processo 2.041.431-53)
— Publique-se.

DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Anunciata Ruggiere Travassos (processo 2.043.763-53)
— Cumpra exigência.

DESPACHOS DO CHEFE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA RURAL

Emprêsa de Desinfecção Técnica Ltda. (processo 2.000.122-54)
Instalações Combus Ltda. (processo 2.000.151-54)
— Apresente a documentação.
Produtos Laticínios Itanhandú S. A. (processo 2.023.478-53)
— Compareça o interessado ao 4-AG para esclarecimentos.

DESPACHO DO CHEFE DO POSTO AGRÍCOLA IV

José Antunes Toledo (processo número 2.039.191-)
— Compareça para esclarecimentos.

Departamento de Veterinária

Boletim n.º 23, de 29 de fevereiro de 1954

RECOLHIMENTO DE RENDA

O DVT recolheu aos cofres da Municipalidade pela Guia 7.900.490, a importância de Cr$ 2.528,10.

EXPEDIENTE DO 2-VT — DESPACHOS DO CHEFE

Manoel Pacheco de Aguiar (proc 2.060.097-54);
Gilberto Campos Botelho (processo 2.060 098-54);
José Borges Pamplona (processo número 2 060.103-54);
Huet de Melo Mota (proc. 2.060.104 de 1954);
Armando Del Cima (proc. 2.060.107 de 1954);
Alfredo A. Macedo (proc. 2.060.108 de 1954);
Frigorífico Cruzeiro S. A. (processo 2.060.155-54);
Sociedade Importadora e Distribuidora de Alimentação Ltda. (processo 2.060.156-54);
Sociedade Importadora e Distribuidora de Alimentação Ltda. (processo 2.060.157-54);
Sebastião Pôrto Gomes (processo 2.060.164-54);
— Deferido, de acôrdo com as informações.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Dia 26 de fevereiro

O Conselho deliberou realizar no próximo dia 26 de fevereiro, sexta-feira, às 13,30 horas, uma sessão extraordinária, para prosseguimento do julgamento de recursos adiados das sessões anteriores.

Dia 4 de março de 1954

Recurso n.º 634

Processo n.º 4.916.487-52 — Recorrente: Bastos Ribeiro & Companhia Limitada — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Recurso n.º 788

Processo n.º 4.509.016-51 — Recorrente: Conceição Esteves Fernandes — Recorrido: Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Recurso n.º 802

Processo n.º 4.917.115-52 — Recorrente: Caramelo sde Luxo Busi Sociedade Anônima — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Recurso n.º 843

Processo n.º 4 520.865-52 — Recorrente "ex-officio": Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Recorrido: Imobiliária Santa Heloísa Sociedade Anônima — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Recurso n.º 919

Processo n.º 4 300.388-51 — Recorrente: Gelco Elétrica Limitada — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda de Licenças — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Recurso n.º 955

Processo n.º 4 513.126-50 — Recorrente: Ismael da Cunha — Recorrido: Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Dia 8 de março de 1954

Pedido de Reconsideração n.º 187
Processo n.º 4.301.777-53 — Requerente: Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada — Requerido: o Conselho de Recursos Fiscais — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Recurso n.º 855

Processo n.º 4.504.293-52 — Recorrente: Arcílio Franco da Cruz — Recorrido: Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Relator: Conselheiro Osvaldo Romero.

Recurso n.º 909

Processo n.º 4.919 533-52 — Recorrente: Casa Califórnia Comestíveis Limitada — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Recurso n.º 1.035

Processo n.º 4.520.829-52 — Recorrente: José Clarindo Rebustillo Portugal — Recorrido: Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Recurso n.º 1.054

Processo n.º 4.618 834-51 — Recorrente: Delfina dos Santos Ribeiro — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda de Licenças — Relator: Conselheiro Osvaldo Romero.

Recurso n.º 1.117

Processo n.º 4 617.903-53 — Recorrentes: Silvia Xavier Correia da Costa e outra — Recorrido: Diretor do Departamento da Renda Imobiliária — Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Expediente de 19 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 330.399-53 — Manoel Joaquim Senhor.
N. 335.514-53 — Herotildes de Souza.
N. 334.346-53 — Dolores Bernardo da Silva.
N. 336.317-53 — Domingos José de Silva. — Defirida, a habilitação prévia à pensão.
N. 334.275-53 — João Manoel Alvarez.
N. 302.757-54 — Marcilio Santa Maria Pereira.
N. 302.133-54 — Guilherme Gonçalves Vianna.
N. 311.295-53 — Leonor de Queiroz Vieira — Deferida a habilitação à pensão.
N. 304.051-54 — Carlos José Cavalcante da Silva.
N. 304.056-54 — Jovino Soares.
N. 304.054-54 — Ary Vital Cesar Cantinho.
N. 303.605-54 — Oswaldo Gonçalves.
N. 304.052-54 — Aguinaldo José Bosigio.
N. 304.053-54 — Maria Araújo Gomes.
N. 303.458-54 — Helio Silveira de Andrade.
N. 304.031-54 — Frederico Mendes.
N .304.032-54 — Marilia Bachur de Moura.
N. 304.148-54 — Odnéa da Silva.
N. 304.147-54 — Yara Blods Fernandes — Deferido.

DESPACHO DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXÍLIOS

(M-41)

Processos:

N. 332.524-53 — Isabel de Góes Bezerra — Traga as provas de exclusão dos filhos, Manoel, José e João.
N. 303.069-54 — Leonor Rosa Teixeira — Traga a prova de xeclusão dos filhos da ex-servidora, mencionados na certidão de óito.
N. 303.295-54 — Virgilio dos Santos Lama — Traga o título de pensionista e compareça Jorge Augusto munido do seu.
N. 302.266-54 — Avelino da Cunha Vieira — Traga o original da certidão de casamento do ex-servidor.
N. 303.521-54 — Tereza de Jesus Barreto Vianna — Traga a sua certidão de casamento.
N .300.876-54 — Waldemar Sampaio.
N. 335.691-53 — Pedro Medina de Souza.
N .303.168-54 — Nilo Benjamin.
N. 334.623-53 — Agenor Joaquim Rodrigues.
N. 336.645-53 — Fernando Alberto de Aguiar.
N. 303.432-54 — José Damazio.
N. 302.528-54 — Antônio Maurício dos Santos.
N. 303.291-54 — Celina Tavares Alves.
N. 330.856-54 — Edson Mariano de Souza — Compareça urgente.

Expediente de 20 de fevereiro de 1954

DESPACHO DO DIRETOR

Francisco Amaral da Silva. — Aprovo.

Despacho do Chefe da Carteira de Pensões e Auxílios (M-41):

322.128-53 — Didimo de Oliveira.
N. 336.19953 — Francisco Gonçalves Pires.
N. 336.125-53 — Quintino Pereira.
N. 301.749-54 — Alfredo Rodrigues Gaspar.
N. 304.058-54 — Francisco Justino.
N. 303.292-54 — Alvaro Lourenço Jorge.
N. 303.674-54 — Maria Inês Pires Neves.
N. 303.488-54 — Maria de Lourdes Ferreira.
N. 303.218-54 — José Rodrigues. — Compareça urgente.
N. 303.957-54 — João Silveira de Andrade. — Traga a certidão de seu casamento.
N. 303.208-54 — Floriano de Oliveira. — Traga as provas de exclusão dos filhos: Nilton, Milton e Edith.
N. 303.911-54 — Maria Francisca Gonçalves. — Compareça, para esclarecimentos, trazendo sua certidão de casamento e documento de identidade.

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Obras

Serviço de Correspondência

Têrmo aditivo de re ratificação, ao contrato assinado em 18 de dezembro de 1951, para realização das obras de calçamento a paralelepipedos rejuntados a betume e obras complementares nas ruas Gomes Lopes e Laurindo Rabelo, que com a Prefeitura do Distrito Federal celebra a firma Construtora L. Quattroni S.A.

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 1954, na sede do Departamento de Obras, sita à Avenida Nilo Peçanha n. 12 — 3º andar presentes o Sr. Diretor do aludido Departamento, Engenheiro Mário Cabral, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste têrmo designada «Prefeitura», e o Sr. Luigi Quattroni, brasileiro, casado, residente nesta Capital na qualidade de Presidente da firma Construtora L. Quattroni S.A. doravante denominada «Contratante» que declarou vir assinar o presente têrmo aditivo que tem por fim incluir no contrato assinado em 18-12951, preço de serviço não previsto na Cláusula décima primeira do contrato ora aditado; Primeira — Ficam retificadas tôdas as cláusulas constantes do têrmo assinado em 18 de dezembro de 1951, a que êste é aditivo: Segunda — Fica incluido na cláusula décima primeira, o seguinte item 32: «item 32» — Por metro quadrado de formas em pinho do Paraná de 3ª para muralhas em concreto ciclópico, incluindo escoramento — Cr$ 70.00 (setenta cruzeiros); Terceira — Fica estipulado que o pagamento relativo a publicação deste contrato no Diário Oficial, Seção II, ficará a cargo da Prefeitura do Distrito Federal; Quarta: O presente só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenisação caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal; De acôrdo com o Artigo 15, n. VI, parágrafo 5º da Constituição Federal e Circular n. 2 de 28 de março de 1949, do Exmo Sr. Prefeito do Distrito Federal, êste contrato está isento do pagamento de sêlo por verba determinada pelos Decreto-lei ns. 4.655 de 3 de se-

n. 9.409 de 27 de junho de 1946. Pagou pela guia n. 6.301.664 do Serviço de Correspondência, do Departamento de Obras, datada de 18 de fevereiro de 1954, a quantia de Cr$ 130 00 (cento e trinta cruzeiros), relativo a taxa de assinatura de têrmo, de acôrdo com as leis 308 e 318 de 21 de dezembro de 1948 e 19 de janeiro de 1949, respectivamente e mais a taxa de serviços municipais, devididos pelo Decreto n. 244 de 4 de fevereiro de 1938. Lido e achado conforme, é êste contrato assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas e que êste assinam a saber: a "Prefeitura" representada pelo Sr. Diretor do Departamento de Obras(engenheiro Mário Cabral, e a "Contratante" pelo Sr. Luig Quattroni, e na qualidade de testemunhas os Srs. Ruthenio Quintas Perez e Hermogênes Teixeira Canthé e por mim Benedicto Freitas, Of. Adm. Classe "J" matricula 46.340 em exercício nêste Departamento de Obras, que o escrevi. Rio de Janeiro ,18 de Fevereiro de 1954. (a) *Mário Cabral.* (a) *Luig Quattroni.* Testemunhas: *Ruthenio Quintas Perez* e *Hermogenes Teixeira Canthé.* (a) *Benedicto Freitas.* Copiei fielmente *Mário Ferreira* matricula 62.680. *Alberto Martins Filho* matricula 63.324

Retificação

Retificação do Diário Oficial de 30 de dezembro de 1953

Têrmo de Contrato da firma Companhia Auxiliar de Viação e Obras, referente a Avenida Calogeras e outras.

Onde se lê: — item 10 — traço 1:2:54 etc...

Leia-se: — item 10 — traço 1:2,5:4 com 0,20m de espessura etc...

Onde se lê: — item 4 — do solo até 0 20m etc...

Leia-se: — item 4 — do solo até 0,30m etc.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Superintendência do Financiamento Urbanístico

Têrmo de investidura de uma área de terreno contigua ao imóvel sito, na Rua General Belford n.º 36, na freguezia do Engenho Novo desta Cidade, que assina como investido David Buchbinder e, como investiente, a Prefeitura do Distito Federal, adiante chamada, sòmente, "Prefeitura", na forma abaixo:

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 1954, na Procuradoria de Desapropriações da Superintendncia do Financiações da Superintência do Financiamento Ubanístico da Prefeitura do Distrito Federal, presente o doutor Albino de Mesquita Pinheiro, Auditor da mesma Procuradoria, representando a Prefeitura na forma da portaria número 577, de 17 de setembro de 1953, publicada no *Diário Oficial* — Seção II, de 19 de setembro do mesmo ano, do Exmo Senhor Prefeito do Distrito Federal, devidamente autorizado por despacho de 12 de dezembro de 1953, do Senhor Prefeito, compareceu David Buchbinder brasileiro, solteiro, maior, contador, residente na rua dos Inválidos n.os 158, representado neste ato por seu bastante procurador o Senhor Antenorv de Medeiros Muniz, brasileiro, casado, do comércio, residente na Rua Barão de Itaiu número 124, portador da carteira de identidade número 165.115, do Instituto Felix Pacheco e, perante as testemunhas ao final mencionadas e assinadas, conhecidas dos interessados, declarou vir assinar o presente têrmo, pelo qual, a "Prefeitura" lhe cede e transfere, por investidura, uma área de tereno remanescente de logradouro público, contigua ao imóvel de sua propriedade, não foreiro à mencionada "Prefeitura" não foreiro à mencionada "Prefeitura", e situado na Rua General Belford número 36, na freguezia do Engenho Novo desta Capital (transcrição número 1.º, Ofício do Registro Geral de Imóveis, às fls. 232 do livro 3-AD., sob n.º de ordem 20.932,) área de investidura essa, determinada pelo afinamento do projeto aprovado número 2.261, mediante as seguintes condições: *Primeira*: O investido pagará à "Prefeitura", a importância de Cr$ .. 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta cruzeiros), de acôrdo com o laudo de avaliação número 1.590, de 24 de setembro de 1953, da Divisão de Apropriação de Obras da Superintendncia do Financiamento Urbanístico da Prefeitura do Distrto Federal, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito em 12 de dezembro de 1953, no processo número 7.503.234, de 1952, lavrado êsse, com o qual o mesmo concorda, pela área correspondente à mencionada investidura cujas medições, confrontantes e confrontações são as seguintes: área com 13,65ms2, medindo 7,00ms de frente e fundos, 2.00ms pelo lado direito e 1,90ms pelo dado esquerdo e, confronta: pelo direito, com o número 38, de propriedade de Therezia Rodrigues; pelo lado esquerdo, com o número 30, de propriedade de Alcides Gonçalves dos Santos e, nos fundos com o imóvel em causa, todos da mesma Rua; *Segundas* — O investido reconhece, como passando à sua propriedade, ùnicamente a área compreendida nas limitações acima descritas e como pertencentes à "Prefeitura" quaisquer pequenas áreas que resultem da execução do projeto a que se refere o presente têrmo; *Terceira* — A "Prefeitura" se obriga a fazer a presente transferência firme e boa respondendo pela eviccão de direito: *Quarta* — Este têrmo não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a "Prefeitura", por indenização alguma, se aquêle instituto denegar o registro. E, por já terem sido recolhidas aos cofres da "Prefeitura", as importâncias de Cr$ 6.360,00 (seis mil tresentos e sessenta cruzeiros), mencionada na condição primeira e de Cr$ 110,00 (cento e dez cruzeiros), correspondente à taxa de assinatura do têrmo, conforme fazem certo, respectivamente, as guias números 3.208.309, e 3.208.308, de 19 de janeiro de 1954, e a vista de nada mais haver sido declarado, lavrei o presente, (ex-vi" do artigo 4.º do Decreto-lei número 6.911, de 28 de janeiro de 1941, combinado com o Decreto número 7.218, de 9 de janeiro de 1942, e artigo 6.º do Decreto-lei número 9.532, de 31 de julho de 1946, valendo o presente como escritura pública, nos têrmos do artigo 49 da Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, o qual vae assinado pelas partes interessadas, testemunhas e por mim Alice Uzeda de Azevedo, oficial administrativo, classe M — matrícula número 683, que o escreví assinado sôbre três taxas de expediente no valor total de Cr$ 20,00 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1954. p. p. Antenor de Medeiros Muniz. Albino de Mesquita Pinheiro. Mario Diogo número 96 757, S. E. R Carlyto Merçon número 21.260 P. Militar. Alice Uzeda de Azevedo. Copiado aos 17 de fevereiro de 1954. — Copiado fielmente: *Dalila Cruz.* Matrícula n.º 26.019. — Confere: *Geraldo Sllena.* Matrícula número 49.287. — Visto: *Albino de Mesquita Pinheiro,* Auditor.

Retificação

Retificação do têrmo de investidura publicado no *Diário Ofiical* — Secão II, do dia 13 do corente, às fls. 993.

Onde se lê:

Superintendência de Janeiro de 1954,

Leia-se:

Superintendência do Financiamento Urbanístico, aprovado pelo Exmo. Senhor Prefeito em 8 de janeiro de 1954.

MANDADO DE SEGURANÇA

LEI N.º 1.533 - DE 31-12-51

DIVULGACAO N.º 64

Preço: Cr$ 2,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 8

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Vende-se a pedidos pelo serviço de Reembólso Postal

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N. 2

O Departamento do Pssoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do Art. 173 do Estatuto, Carlos José Madeira Amorim, em virtude do falecimento do ex-servidor Antenor Augusto de Carvalho, matrícula n.º 219, ocorrido em 20 de novembro de 1952, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúvo. — Proc. 1.057.317-53. — Em 23 de janeiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 3

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 173 do Estatuto, Abilio da Silva Maia, em virtude do falecimento do ex-servidor José Marques, matrícula n. 31 011 ocorrido em 16 de novembro de 1953 cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Proc. número 1 053 237-53).

Em 29 de janeiro de 1954. — *Homero Marciano Correia*, Chefe do 8-PS.

(Republicar 30 vêzes seguindas).

EDITAL N.º 5

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Beatriz Gil, em virtude do falecimento do ex-servidor Marcilio Santa Maria Pereira, matrícula número 6.657, ocorrido em 15 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de casado. (Proc. n. 1.055.890-53).

Em, 10 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 6

«O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Nestor Alves de Farias, matrícula n.º 49 989, que deverá comparecer em sua séde à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941».

(Proc. n.º 7.052.491-53).

Em 1 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N. 7

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do Artigo 173 do Estatuto, Glória Viana, em virtude do falecimento do ex-servidor Luiz Pinto de Morais, mat. n.º 13.699, ocorrido em 10 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Processo. número 1.055.395 53.

Em 17 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8 — P. S.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CITAÇÃO PARA DEFESA

Nos têrmos do parágrafo único do artigo 237, do D.L. n. 3.770 de 28 de outubro de 1941, deverá comparecer à sede desta Comissão à rua Evaristo da Veiga n. 95, sobrado, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, o servidor Sebastião José da Silva, matrícula n. 50.476. (Processo 1.011.348-53).

Em 11 de fevereiro de 1953. — *Agnelo Cavalcanti Albuquerque*.

Nos têrmos do artigo 237, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941, deverá comparecer à sede desta Comissão, à rua Evaristo da Veiga n. 95, sobrado, a fim de se ver processar, o servidor Pedro Dantas da Rocha, matrícula n. 16.175. (Processo n. 1 032.793-52).

Em 5 de fevereiro de 1954. — *Agnelo Cavalcanti Albuquerque*, Presidente.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto de Educação

EDITAL N.º 18

Concurso de Admissão à Primeira Série do Curso Normal

Serão chamadas ao Instituto de Educação, 2ª feira, dia 22 de fevereiro, às 15 horas, tôdas as candidatas aprovadas nas provas eliminatórias, para que sejam suometidas à abreugrafia.

Chamada para a prova de Sanidade Física e Mental

Serão chamadas à prova de sanidade física e mental, no Serviço de Saúde do Instituto de Educação e Escolas Normais sito à rua Mariz e Barros n.º 273, às 11 horas:

3.ª feira, dia 23, as candidatas aprovadas nas provas eliminatórias de Adua Orlando e Gilda de Souza Barros, inclusive (Setor A);

4.ª feira, dia 24, de Glaucia de Souza Montenegro a Maria Helena Stanzione de Paula Barros;

5.ª feira, dia 25, de Maria Heloisa de Aguiar Bity e Nilza de Carvalho Tavares;

6.ª feira, dia 26, de Nilza Gonçalves Maia a Zeny Therezinha da Silva.

Exame de Admissão à Primeira Série Ginasial

Para conhecimento dos interessados, torno público que o Exame de Admissão à 1.ª Série do Curso Ginasial dêste Instituto será realizado de acôrdo com a Portaria Ministerial n.º 501 de 19 de maio de 1952 do Ministério de Educação e Cultura.

Outrossim, conforme autorização do Sr. Diretor do Ensino Secundário do referido Ministério, as provas escritas do exame supra mencionado serão realizadas no sistema de sigilo.

Renovação de matrícula:

3.ª Série do Curso Ginasial:

As Senhoras alunas repetentes da 3ª série e as das turmas 201 a 215 de 1953 deverão requerer na próxima terça-feira, dia 23, de 12 às 17 horas a renovação de matrícula.

Instituto de Educação, 19 de fevereiro de 1954. — *Mario Da Veiga Cabral*, Diretor.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento de Renda Mercantil

EDITAL N.º 14

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, faz ciente à firma Zelik Grinsztein, que foi estabelecida à Rua Leopoldina Rêgo número 368, inscrição número 107.846, sendo hoje de paradeiro ignorado, que deverá comparecer ao 3-R.M. — Serviço de Preparo e Julgamento — sito à Rua da Quitanda número 129 — 3.º andar, a fim de tomar conhecimento do despacho do Senhor Diretor, de 27 de janeiro do corrente ano que a intima a efetuar o pagamento da multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que lhe foi aplicada com base no artigo 23, item 8, alínea "a" da Lei número 687, de 29 de dezembro de 1951. O processo número 4.948.909, de 1952 capeado pelo processo número 4.927.369, de 1952, encontra-se no mencionado Serviço à disposição da interessada.

Em 16 de fevereiro de 1954. — *João Baptista Mello Guimarães* — Diretor

EDITAL N.º 15

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil intima à firma — Alfredo Gonçalves de Barros, estabelecida com o negócio de botequim à Rua Conde de Bomfim n. 1.258, inscrita sob número 127.328, a tomar conhecimento do despacho exarado no processo número 4.937.244 de 1953 que a obrigou ao pagamento da importância de quinhentos cruzeiros (500,00), da multa que lhe foi imposta, prevista no Art. 23, item 8, alínea "a" da Lei número 687, de 29 de dezembro de 1951, por não ter apresentado à fiscalização os Registros Fiscais que lhe foram exigidos na forma da referida Lei, em 15 de junho de 1953, conforme consta do aludido processo, ficando-lhe marcado o prazo de trinta (30) dias corridos, a partir desta data, para efetuar o pagamento. Findo êsse prazo será iniciado processo para cobrança executiva independente da aplicação das demais sanções legais.

Em 17 de fevereiro de 1954. — *João Batista Melo Guimarães* — Diretor do Departamento da Renda Mercantil.

Departamento do Patrimônio

Edital de citação aos interessados no terreno situado à rua Oliveira Paiva, n.º 137, antiga rua Tatuí.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acôrdo com o artigo 4.º do Decreto numero 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete à Rua da Alfândega n. 48 — 4. andar — aguardará por 30 (trinta) dias a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Oliveira Paiva nº 137, antiga rua Tatuí, não foreiro à Prefeitura, apresentem títulos comprobatorios de seus direitos sôbre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareças interessados, o Departamento do Patrimônio, de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imovel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em, 15 de fevereiro de 1954. — *Ary Neves de Souza* — Diretor.

Edital de citação aos interessados no terreno situado à Rua Pereira Landim, sem número, localizado entre os números 134 e 138.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acôrdo com o artigo 4.º do Decreto numero 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, à Rua da Alfândega n. 48 — 4. andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Pereira Landim, sem número, localizado entro os números 134 e 138, não foreiro à Prefeitura, apresentem títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareças interessados, o Departamento do Patrimônio, de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao dominio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em, 15 de fevereiro de 1954. *Ary Neves de Souza* — Diretor.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente fica intimada a Senhora Maria de Lourdes Ventura, proprietária do prédio nº 71b da rua Ferreira de Andrade, a permitir a entrada de funcionarios do D. A. E. em seu imóvel, a fim de executarem reparos no ramal do predio nº 122 da Rua Basilio de Brito, de acôrdo com o que dispõe o art. 76 do Decreto n.º 9.879, de 26 de agôsto de 1949.

Serviço de Expediente, 15 de fevereiro de 1954. — *Lauro Lacerda Rocha* — Matricula nº 47 073 — Chefe do Serviço de Expediente.

Comissão de Aquisição de Material

V. C. M.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 26 de fevereiro de 1954, às 14 horas, a Avenida Franklin Roosevelt, 115, 9º andar, apto 901, serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas, para fornecimento de material as diversas dependências desta Secretaria, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capitulo III, do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Concorrência Administrativa número 20 — Grupo 5 — Amônia liquida, Arsênico industrial e Naxofre.

Concorrência Administrativa número 21 — Grupo 14 — Material de expediente e Desenho.

Concorrência Administrativa número 22 — Grupo 14 — Material de expediente e Desenho.

Concorrência Administrativa número 23 — Grupo 14 — Material de expediente

Concorrência Administrativa número 24 — Grupo 14 — Material de expediente.

Concorrência Administrativa número 25 — Grupo 17 — Manômetro, maçarico e grampo.

Concorrência Administrativa número 26 — Grupo 26 — Tubo de matéria plástica, Lençol de borracha, Tubo de borracha. Assento de espuma de borracha. Avental, Borracha, Boneca, Bolas, Deck-Tenis e Saboneteira.

Concorrência Administrativa número 27 — Grupo 28 — Ferragens e Artefatos de metal.

Obs.: — As especificações referentes aos Editais acima constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-Lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados pela V. C. M. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Em 19 de fevereiro de 1954. — *Djalma Brilhante da Costa* — Matrícula n.º 13.428 — Membro da Comissão.

Departamento de Edificações

Serviço de Guias

EDITAL N. 4

Pelo presente edital e de conformidade com o que preceitua o item X da Resolução número doze, do Exmo. Senhor Prefeito do Distrito Federal, fica sem efeito por motivo de extravio a guia n. 50-18 864 e que foi substituida pela de n. 50-35 220, referente à Rua Ferreira de Andrade n. 224, conforme comunicação feita pelo interessado em o processo número 7.566.715-52.

Ficando, assim, cientes pelo presente todos os Departamentos onde a mencionada guia seja apresentada nenhum efeito deverá produzir.

Serviço de Guias, em 11 de fevereiro de 1954. — *Jorge do Nascimento Silva*, Diretor do D.E.D.

EDITAL N.º 22

Pelo presente Edital, e, de conformidade com o que preceitua o item X, da Resolução número doze, do Excelentissimo Senhor Prefeito do Distrito Federal, fica sem efeito, por motivo de extravio a guia n.º 25.824, conforme comunicação feita pelo interessado em o processo n.º 2.023.032, de 1953, referente à rua VIII, n.º 18.

Ficando, assim, ciente pelo presente Edital, todos os Departamentos, onde a mencionada guia seja apresentada nenhum efeito deverá produzir.

Seção de Guias, 31 de dezembro de 1953. — *Henrique Rebello de Vasconcellos* — Diretor.

Departamento de Parques

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1 4

Foi lavrado pelo D. P. ., em 17 do corrente mês, contra a S a. Dinah de Almeida Marques, enc ntrada à rua das Acacias n.º 35, (seguinte Auto de Constatação de In ação.

Por ter cortado galho de uma árvore da via-pública, sem a devida licença, à rua das Acacia n.º 29, ocorrência essa constatada em 15 do corrente mês às 13,20 horas estando a infração capitulada no a. igo 224 do Decreto n.º 6.000 de 1 de julho de 1937.

O infrator é passivel da multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), prevista no artigo 804 — parágrafo 49 do citado Decreto.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 103

Por não ter sido encontrado para recebimento do Auto de Constatação de Infração n.º 103, nos seguintes locais Avenida 13 de Maio n.º 13, 16.º andar sala 1.604, indicado no citado auto e posteriormente à rua Sete de Setembro n.º 176 — 4.º andar, fica o Sr. Engenheiro J. C R. Backheuser, convidado à comparecer para retirar o Auto n.º 103, na sede do Departamento de Parques (Parque Júlio Furtado) na Praça da República, no horário de 13 ús 15 horas nos dias úteis e das 9 às 11 horas aos sábados.

Departamento de Parques, 18 de fevereiro de 1954. — *Dario João Nogueira Júnior* — Matrícula n.º 2.219 — (Chefe do Serviço de Correspondência). — 4-P. Q.)

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Carteira de Pensões e Auxílios

EDITAL N.º 7

Torno público, para conhecimento de quem interessar possa, que, a partir do trigésimo primeiro (31) dia, contado da data da publicação do presente edital, fica cancelada por êste Montepio, para o prédio n.º 551, da Rua Ipuera, de propriedade do Sr. Henrique da Fonseca, locado ao contribuinte Maximiliano Gasparini, matrícula n.º 59.952, em face do que consta o processo n.º 301.676-54.

Ao proprietário é concedido o prazo de 30 dias (trinta dias), a partir da data da publicação do presente edital, para que apresente a êste Montepio o que julgar conveniente a defesa de seus direitos, sob pena de cancelamento a partir de 24 de janeiro do corrente exercício.

Em 19 de fevereiro de 1954. — *Jorge Ballard Braga* — Chefe da Carteira de Pensões e Auxílios — Matrícula n.º 10.061.

Obras Completas de Rui Barbosa

			Cr$
Vol. 9 — Tomo	I —	Discursos e Trabalhos Parlamentares	40,00
Vol. 10 — Tomo	I —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo	II —	Reforma do Ensino Primário	60,00
Vol. 10 — Tomo	III —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo	IV —	Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 16 — Tomo	II —	Queda do Império ...	60,00
Vol. 16 — Tomo	III —	Queda do Império ...	50,00
Vol. 16 — Tomo	IV —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 16 — Tomo	V —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 16 — Tomo	VI —	Queda do Império ...	45,00
Vol. 16 — Tomo	VII —	Queda do Império ...	40,00
Vol. 16 — Tomo	VIII —	Queda do Império ...	35,00
Vol. 18 — Tomo	II —	Relatório do Ministro da Fazenda	50,00
Vol. 18 — Tomo	III —	Relatório do Ministro da Fazenda	60,00
Vol. 18 — Tomo	IV —	Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda .	80,00
Vol. 19 — Tomo	II —	Discursos Parlamentares	40,00
Vol. 20 — Tomo	I —	Visita a Terra Natal .	45,00
Vol. 20 — Tomo	II —	A Ditadura de 1893 ..	40,00
Vol. 20 — Tomo	III —	A Ditadura de 1893 .	40,00
Vol. 20 — Tomo	IV —	A Ditadura de 1893 .	60,00
Vol. 22 — Tomo	I —	Discursos Parlamentares — Trabalhos Jurídicos	70,00
Vol. 24 — Tomo	I —	O Partido Republicano Conservador — Discursos Parlamentares .	65,00
Vol. 24 — Tomo	II —	Trabalhos Jurídicos ..	65,00
Vol. 25 — Tomo	I —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	II —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	III —	A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo	IV —	Trabalhos Jurídicos ..	45,00
Vol. 25 — Tomo	V —	Trabalhos Jurídicos ..	40,00
Vol. 26 — Tomo	I —	Trabalhos Jurídicos ..	50,00
Vol. 27 — Tomo	I —	Rescisão de Contrato — Preservação de uma obra pia	75,00
Vol. 27 — Tomo	II —	Trabalhos Jurídicos ..	70,00
Vol. 29 — Tomo	I —	Pareceres sôbre a redação do Código Civil	60,00
Vol. 39 — Tomo	I —	O Caso da Bahia — Petições de Habeas Corpus	40,00
Vol. 40 — Tomo	I —	As Cessões da Clientela	45,00

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1954

ACÓRDÃO N. 771

Recurso n. 952.
Recorrente — E. F. Drew & Companhia Limitada.
Recorrido — Departamento da Renda de Licenças.
Relator — Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto de Indústrias e Profissões.

Reclamação sôbre valor lançado para cobrança do impôsto. Não são de adoção obrigatória pela Prefeitura os valores lançados anteriormente a janeiro de 1949 em desacôrdo com o preceituado nas disposições substantivas da legislação do impôsto.

RELATÓRIO

E. F. Drew & Cia. Ltda., recorrem para êste Conselho, do despacho de 25 de junho de 1949 da Divisão do Impôsto de Indústrias e Profissões do DRL, pela petição de fls. 18 dos autos, do seguinte teor: (lê).

Foi feito depósito em apólices da dívida pública no valor de Cr$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) atingindo o impôsto em litígio a importância de Cr$ 4.201,00 (quatro mil trezentos e um cruzeiros).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, na forma regulamentar, assim se pronunciando:

«A longa e clara informação de fls. 7v-9, do recurso, dá uma síntese compreensiva da hipótese em tela (especialmente sua parte final).

Reportando-se à mesma e, sobretudo, ao contrato de arrendamento de fls. 10-12 verso, opina esta Representação no sentido de que seja negado provimento ao recurso».

E' o relatório.

VOTO RELATOR

Quer quanto às deficiências de ordem processual verificadas na ação administrativa a que se referem os autos, quer quanto ao mérito, aplicam-se integralmente, «mutatis mutandis», as considerações que formulei detalhadamente no acórdão n. 125, de 28 de janeiro de 1952, proferido no recurso n. 309, em que foi recorrente Indústria Brasileira de Produtos Quimicos Ltda., acórdão êsse publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1952.

Assim, reportando-me ao que consta do mencionado acórdão, conheço do recurso para lhe negar provimento, a fim de que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma E. F. Drew & Cia. Ltda. e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 25 de junho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 772

Recurso n.º 516.
Recrrente "ex-ofício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido — Leandro Avila Raposo
Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

Ano XVII — Apenso ao n.º 43 — Segunda-feira, 22 de fevereiro de 1954

Não havendo mudança de objeto da transação, nem elementos que demonstrem não ter sido a construção concluida a expensas do promitente comprador, improcede exigir diferença de impôsto de transmissão inter-vivos.

RELATÓRIO

Em gráu de recurso "ex-ofício", o Diretor do Departamento de Rendas Diversas submete à apreciação deste Conselho o despacho que proferiu encerrando o processo originado de intimação feita a Leandro Avila Raposo, adquirente de fração de terreno e benfeitorias correspondentes ao 4.º grupo de 10.º pavimento à Rua Senador Pantas, 78, para recolher Cr$ 12.114,00 (doze mil cento e quatorze cruzeiros e quarenno e benfeitorias em proporção. Verita centavos) da diferença de impôsto de transmissão *inter-vivos* resultante do confronto da scritura de compra e venda lavrada em 22 de outbro de 1948 pelo 17.º Ofício e respectivo conhecimento de pagamento feito em 21 de fevereiro de 1949.

O interessado havia comparecido, pela petição de fls. 10, e afirmado que a consatrução do imóvel, após a escritura de 14 de outubro de 1948, correra inteiramente às suas expensas, mas a decisão em apreço, sem a isso aludir, acolheu a informação processual que opinou pelo cancelamento da diferença "tendo em vista o que decidiu o Senhor Diretor na portaria n.º 60-51 e uma vez que a transação foi feita antes de entrar em vigor a portaria 23-49".

Êste Conselho fêz baixar o processo para o fim de exigir a anexação da escritura definitiva o que foi atendido pelo interessado.

E" o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do confronto das duas escrituras, de promessa de venda e definitiva, n'o há divergência no objeto da transação, que foi um único: fração ideal de terreno e beifeitorias em proporção. Verifica-se, por igual, que o custeio da construção, a partir da primeira escritura, correu exclusivamente por conta do comprador. A cláusula 7.ª da escritura final de 17 de fevereiro de 1950 assim redigida:

> 7.º) que a construção do edifício já foi concluída, tendo sido o quarto grupo de salas do décimo pavimento entregue ao outorgado, com o habite-se e, embora a construção da parte restante do mencionado quarto grupo de salas do décimo pavimento do edifício, tenha sido efetuada, por conta e à custa do outorgado, como promitente comprador e possuidor da fração de terreno a êle correspondente, foi dito grupo de salas averbado no Registro de Imóveis em nome do outorgante, e isso porque o terreno ainda estava registrado no seu nome, ficando todavia reasalvada no recuerimento para a referida averbação da construção, a existência da promessa de venda da fração do terreno ao outorgado e que a construção do mencionado quarto grupo de salas do décimo pavimento foi feita por conta e a custa dêle";

bem esclarece qualquer dúvida em relação a êsses fatos.

Não há, pois, que mais exigir de diferença de impôsto, por isso, e não pelos fundamentos da primeira instância, acolho, como certo, o cancelamento da nota de débito, negando provimento ao recurso deofici o.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO

LAURO VASCONCELOS

A escritura definitiva consigna que, embora a conclusão da construção tenha sido custeada pelo promitente comprador da fração ideal do terreno e dasbeifeitorias correspondentes, segundo a promessa de venda de 14 de outubro de 1948, foi o grupo de salas, em seguida à conclusão da construção, averbado em *nome da vendedora* por estar ainda o terreno *registrado* em seu nome. (Fls. 33 v.).

Essa circustância que decorreu, necessáriamente, de iniciativa dos contratantes, em face da lei que regula a aquisição e a alienação da propriedade imóvel, no Brasil, tornou impossível, legalmente, a execução do que fôra ajustado na promessa de venda, operando-se, em conseqüencia, novação da mesma.

Realmente, não sofre contestação a certeza de que, no regime do direito pátrio, a aquisição da propriedade imóvel se opera pela transcrição do titulo no registro de imóvel (Código Civil, Art. 530).

Também é certo que a simples presunção de que a construção existente em um terreno pertence ao proprietário do mesmo, deixa de ser presunção para assumir o caráter de evidência legal, desde o momento em que ocorre sua averbação em nome do proprieário do solo.

Essa conclusão é irrecusável, com conseqüencia do sistema do direito civil, que regula a matéria.

Enquanto um terreno, com as suas acessões, estiver em nome de "A", no registro do imóvel, não há possibilidade legal, para nenhum efeito, de se lhe reconhecer outro proprietário.

E' uma inevitável decorrência do sistema dos registros públicos, instituído no Código e regulado pelo Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, com alterações posteriores.

Se, portanto, na espécie, o grupo de salas e a correspondente fração de terreno estava em nome da vendedora, no Registro de Imóveis, na data da escritura definitiva: se êsse Registro, como não podia deixar de fazer, transcreveu em titulo de transferência da propriedade do grupo de salas e da fração de terreno correspondente, do nome do transmitente ou vendedora para o do ocorrente, ou adquirente, não há como considerar o ato jurídico da transferência do imóvel, diferentemente, isto é, um para o Registro de Imóveis e outro para os efeitos tributários.

E' certo, como inúmeras vêzes se tem repetido nêste Conselho, com invocação das melhores autoridades, que, para o direito tributário, importa principalmente o aspécto economico dos fatos ou atos.

Não se segue, porém, que a um ato se possa atribuir, relativamente ao direito tributário, sentido diferente daquêle que representa juridicâmente.

E'preciso não esquecer que so o caráter jurídico do ato e que lhe dá capacidade de gerar direitos:

"Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato juridico". (Código Civil, art. 81).

Um dos elementos essencias do contrato de compra e venda é o objeto:

"A compra e venda quando pura considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem no *objeto* e no preço". (Código Civil, Artigo 1.126).

Admitir que um ato jurídico, um só contrato de compra e venda, por objeto, para o Registro de Imoveis — predominância do aspécto juridico — um imóvel, grupo de salas e fração de terreno correspondente, e para o fisco — predominância do aspécto econômico — outro imóvel, fração de terreno e beifeitorias ou acessões correspondentes — e atribuir-lhe bifrontismo incompativel com a natureza e com os efeitos dos atos jurídicos.

Eis, tão resumidamente quanco possível, os motivos por que dou provimento ao recurso de ofício, para exigir o recolhimento de impôsto, de que trata a notificação de fls. 7, reportando-se, "data vênia", quanto às generalidades do assunto, ao voto que proferi no Acórdão n." 344, de 22 de julho de 1952.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO

Pronunciando, neste julgamento, coerentemente com opinião já externada e defendida em casos anteriores semelhantes, acompanho a conclusão do nobre Relator, data vênia do ilustrado Conselheiro Lauro Vasconcelos que, com o seu brilhantíssimo e costumeiro, acaba de defender tese contrária.

Adotando palavras de Rubens Gomes de Souza para expressar uma verdade já por demais repetida:

> "Já o direito tributário encara os mesmos atos ou fatos sob um prisma inteiramente diferente: a êle não interessam os efeitos jurídicos de tais atos ou fatos, — mas unicamente os seus Efeitos Econômicos. O direito tributario tem um conteúdo essencialmente Patrimonial ou Econômico: os atos ou fatos da vida interessam-lhe apenas como indícios de riqueza, que demonstram uma capacidade econômica sôbre a qual possa ser baseado o tributo. Assim, para retornar os mesmos exemplos, no falecimento o direito tributário enxerga apenas a circulação da riqueza, isto é, fato de que o patrimônio do falecido passou a seus herdeiro; no contrato de compra e venda o direito tributário também só vê a circulação da riqueza, isto é o fato de que o comprador adquiriu um bem e o vendedor recebeu em troca um preço em dinheiro: na hipoteca, interessa ao direito tributário a renda, isto é, o juro que o credor cobrará pelo empréstimo.
>
> Esta maneira do direito tributário encarar os atos e fatos jurídicos que têma como bases de tributação pode ser resumida dizendo-se que o direito tributário como Fatos Econômicos. (Compêndio de Legislação Tributária, pág. 40).

Há, na qualidade, que distinguir-se na transmissão de propriedade imóvel entre vivos o conteúdo da operação econômica do aspecto formal que apresentam os atos jurídicos pelos quais se transfere o direito real de propriedade sôbre os bens imóveis. Não cabe, na consideração do problema, ser desprezada a índole do impôsto — tributo sôbre circulação de riqueza que, tradicionalmente, grava a aquisição de direitos patrimoniais sôbre bens imoveis, onerando a pessoa do adquirente pela incidencia do ônus fiscal em função da capacidade contributiva manifestada no ato da aquisição.

Trata-se de imposição que se relaciona diretamente com o conteúdo da operação econômica, com a substância da translação patrimonil, servindo-se da expressão jurídica do ato exclusivamente como categoria indiciária das hipóteses tributáveis em razão de seu significado econômico.

Como os autos evidenciam e não é contestado, o objeto real da transação o bem imóvel alienado pelo vendedor ao adquirente não foi o grupo de salas com a quota parte ideal do terreno ao mesmo correspondente, mas a fração de terreno a que se refere a guia. Está esclarecido já ter ocorrido a construção por conta do adquirente, com poderes expressos em tal sentido e imitido na posse jurídica do imóvel em virtude de compromisso anterior de venda e compra.

Em minha opinião, nada no processo justifica o entendimento de ter havido novação do contrato inicial, de resto irrevogável. Os esclarecimentos e ressalvas são expressos e irretorquiveis. O fato de ter sido averbada a construção no Registro de Imóveis anteriormente à lavratura da escritura definitiva e, portanto, à margem da transcrição do título anterior do alienante, não desfaz a realidade preexistente do compromisso de venda ter-se referido à fração do tererno e não à construção, bem como do custeio das obras ter ocorrido por conta do adquirente e não do alienante.

Esclarecidas as circunstâncias objetivas da operação sôbre que assenta o impôsto, não pode, evidentemente, prevalecer o aspécto jurídico-formal da averbação da construção antes da lavratura da escritura definitiva, sôbre o conteúdo econômico do ato de alienação, já que não se trata de impôsto sôbre o ato jurídico formalmente considerado, mas sôbre a operação econômica pelo mesmo enquadrada.

Aliás, é por assim considerar a natureza do impôsto de transmissão "inter-vivos", que encontro justificativa para dispositivos da lei fiscal em que a tributação corresponde a hipóteses em que não se verifica a transmissão de direito real da propriedade, tais como a transferência de construções existentes em terrenos alheios, a cessão de contrato de promessa de venda, a cessão de direitos de arrematante ou adquirente, a alienação do exercício do direito de usufruto, etc.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente *ex-ofício* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Leandro Avila Raposo:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-ofício*, nos têrmos do voto do relator.

Vencidos os Conselheiros: Ernesto Di Rago, Juvenal da Silva Azevedo e Lauro Vasconcelos, êste com declaração de voto.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 25 de junho de 1953. — *Oswaldo Romério* — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 773

Recurso n. 748
Recorrente Paulo Moreira Gomes
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas
Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Quando se trata de aquisição de apartamento pronto, aplica-se, na cobrança do impôsto a regra do art. 9º, letra b, do Decreto-lei número 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

RELATÓRIO

Pela guia apresentada em 18 de agôsto de 1949 a protocolada em 24 de agôsto de 1949, no DRD sob o n. 4.512.648-49, Paulo Gomes pagou em 20 de outubro de 1949, o impôsto sôbre transmissão de propriedade relativo à aquisição da Fração ideal de 0,065 do terreno sito à rua Hilário de Gouvêia, entre os prédios 87 e 95, da mesma rua e benfeitorias correspondentes a esta fração., cobrado sôbre o valor declarado de Cr$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil cruzeiros).

Tendo sido solicitada posteriormente a transferência do imóvel foi o processo relativo à guia reexaminado pelo DRD, face à escritura de compra e venda que foi apresentada pelo recorrente para êsse fim.

Dêsse reexame ficou constatada a divergência entre o objeto da transação constante da guia, sôbre o qual havia sido pago o impôsto e o constante da escritura definitiva de compra e venda.

Ela seguinte a cláusula que define na escritura o objeto da transação: Cláusula e): que o imóvel descrito se encontra livre e desembaraçado de qualquer ônus, judicial ou extrejudicial, fôro, ou pensão e responsabilidade de qualquer natureza e, assim tal como o possúem (os vendedores) o aludido apartamento n. 401, com direito a uma vago na garage e correspondente fração ideal do respectivo terreno, o vende ao outorgado, com tôdas as suas benfeitorias, pertences e servidões, mediante o prêço certo e ajustado de seiscentos e trinta e cinco mil cruzeiros ..... (635.000,00), já integralmente recebido do outorgado, nos têrmos da escritura de promessa de venda lavrada em notas do 15º Ofício desta cidade, no livro 324, à fls. 17 v., em 26 de maio de 1949."

Está comprovado no processo que à data do apagamento do impôsto já havia sido concedido o habite-se (28 de setembro de 1949) estando, portanto, pronto o imóvel em questão.

Conclúi, assim, o DRD, pela cobrança da diferença entre o impôsto pago e o devido na base de 12xVT de ..... Cr$ 74.400,00)setenta e quatro mil quatrocentos cruzeiros), conforme determina a legislação vigente, pra os casos de imóvel edificado, na importância de Cr$ 25.780,00 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta cruzeiros).

Da decisão do Sr. Chefe do DRD, recorreu o interessado, tendo o Diretor mantido o cobrança recorrida por despacho de 26 de maio de 1952.

Intimado da decisão na forma da lei foi interposto recurso ao Conselho, invocando o recorrente as seguintes razões:

"Paulo Moreira Gomes, proprietário do apartamento 401 do prédio na rua Hilário de Gouvêia 91, vem em réplica ao despacho que mantém o pagamento da diferença de seu Impôsto de Transmissão, alegar o seguinte além do que já disse em sua réplica de 14 de abril de 1952.

1) — que de fato quando adquiriu o imóvel, o fêz tão sòmente como a fração do tereno e benfentorias correspondentes a mesma fração. que como conseqüencia, lógica esta obra teve andamento e foi concluida, sendo mesmo conforme podese constatar no corpo do processo, antecipou o hobite-se e seu apartamento, segundo informação da 7 ED-4.

2) — se o funcionário que examinou o processo no próprio DRD, achou conforme sua própria informação que o impôsto foi pago e a escritura lavrada em prazo legal, a seu ver cessa qualquer outra dúvida que possa existir, principalmente se considerarmos que o requerente tem 360 dias para lavratura da escritura após o pagamento da guia, e nêste periodo de tempo, muita coisa pode ser feita, principalmente em matéria de obra.

3) — que se alguma irregularidade houve deve-se esta sòmente ao serventuário ter efetivada a transação como apartamento concluído, quando promeu comprar fração e benfeitorias correspondentes, mas não vê nisto qualquer irregularidade, pois quem passa os dias inteiros lavrando escrituras sòmente por um descuido deixaria escapar um lápso desta natureza.

4) — esclarece ainda o requerente que em absoluto, a presente réplica representa tão smente um apêlo para que seja atendido no que supõe justo, principalmente se considerarmos o artigo 18 da Lei 9.626 de 22 de agôsto de 1946. Lei esta que o funcionário que julgou seu processo achou amparo, para julgar o notário afirmando mais uma vêz que o referido artigo 18 é bem claro e taxativo, não deixando dúvidas quanto à sua interpretação.

Assim sendo espera o requerente que julgado novamente, possa V. Excia. com mais alto espirito de justiça já muito peculiar, atender ao que pede."

Esclarecendo o processado, o Diretor do DRD ao encaminhar o recurso ao Conselho faz as seguintes considerações:

1) — O recorrente pagou, pelo conhecimento n. 2.402.853-51 impôsto de transmissão a fim de adquirir a fração ideal de 0,065 do terreno à rua Hilário de Gouvêia 87 95 e benfeitorias em construção, imóvel êsse cuja valor serviu debase para a cobrança do tributo.

2) — Mas o imóvel realmente adquirido pelo recorrente, consoante se vê do seu título de propriedade, foi o apartamento n. 401 do edifício construido naquele terreno. E outro não poderia ser objeto de alienação, pois que, a data da escritura (19 de outubro de 1950) já o citado apartamento se encontrava pronto (habite-se em 28 de setembro de 1949). Aliás, exclui qualquer dúvida nêsse sentido a certidão de transcrição do seu título no 5º Ofício do R.G.I.

3) — Portanto, se o objeto da compra e venda foi terreno edificado, é de inteira procedência a cobrança recorrida, pois o impôsto deveria ter sido pago com base no valor do apartamento (imóvel alienado), valor êsse apurado em acôrdo com a regra contida na Lei número 139, de 20 de outubro de 1948 (12x valor locativo anual).

4) — Quanto à alegação do recorrente de que a diferença só poderia ter sido exigida dentro no prazo previsto noart. 18 do DL 9.626 de 1946, evidente é o descabimento.

Ainda que não se tratasse de nova prazo regulamentar, só poderia ser invocado se a diferença do impôsto tivesse decorrido da cobrança inicial, o que não é o caso." fls. 13.)

Oficiou nos autos o Sr. Representante da Fazenda.

Ao ser julgado o recurso foi o mesmo retirado de pauta para atender a diligência do Relator, que solicitou a juntada da promessa de compra e venda foi a mesma examinada pelo Relator.

A dúvida suscitada que motivou a referida diligência ficou esclarecida pela leitura do documento anexado, no qual se verifica pela cláusula f) que a venda de apartamento pronto, pelo prêço certo e ajustado de Cr$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil cruzeiros), apartamento que à data da escritura de promessa já estava em final de construção. Pela cláusula e os vendedores ficaram com a obrigação de liquidar o restante da construção Cr$ 131.500,00) devidos ao construtor. Ficou assim esclarecido que ao ser processada a transmissão definitiva não só o apartamento já estava, pronto, como a quitação do restante do prêço se deu na mesma data.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do exame da documentação apesentada, ficou comprovado ter sido o objeto da transação "apartamento ponto". e não: "fração ideal de terreno e benfeitorias", como havia sido declarado na guia, cabendo assim, a aplicação da norma do art. 9º, do Decreto n. 9.626-46.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

Dou provimento, em parte, para determinar que o impôsto seja cabrado de acôrdo com o estipulado no art. 9º letra b do Decreto-lei n. 9.626 de 22 de agôsto de 1946, levando-se em conta a importância já paga a título de impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não tem mais cabimento a exigência da contribuição de 1 %, de que trata o Decreto-lei n. 9.777, de 1946, já revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes utos em que é recorrente Paulo Moreira Gomes e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Alberto Woolf Teixeira, Vasco Borges de Araújo, Lauro Vasconcelos e Henrique Biasi o que davam provimento em parte, para excluir da condenação a parcela relativa à diferença da taxa em favor da Fundação da Casa Popular.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 25 de junho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente — *Ernesto Di Rago* — Relator

SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 774

Recurso N.º 980.
Recorrente — Victor Jurgens.
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.
Designado para redigir o Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de Transmissão de Propriedade «inter-vivos».

Na compra e venda, embora efetivada mediante adjudicação ju-

dicial, o impôsto é calculado, como nos demais casos daquela espécie, tendo em vista o valor declarado acrido com os indices de que tratam o art. 7.º do Decreto-lei número 9.626-46 e a Lei n.º 139 de 1948.

RELATÓRIO

O recorrente protocolou guia no DRD, no dia 17 de dezembro de 1952, para o pagamento do impôsto de transmissão «inter-vivos», de 15 apartamentos, do Edificio à rua Marquês de São Vicente n.º 194.

O valor declarado foi de Cr$ .... 3.362,50 (três mil trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), preço porquanto foi ajustada a compra dos imóveis, em 1947.

Conforme consta do processo, a escritura definitiva de compra não pôde ser feita, porque os promitentes vendedores se recusaram à mesma, tendo sido obrigado, o recorrente, a se valer dos meios judiciais, em cuja ação teve ganho de causa, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

O DRD, entretanto, determinou a cobrança do impôsto sôbre o valor de Cr$ 5.148.000,00 (cinco milhões cento e quarenta e oito mil cruzeiros) obedecendo, nesse cálculo, à norma prevista no art. 9.º do Decreto-lei número 9.626, combinado com a Lei número 139 de 1948.

O nobre Representante da Fazenda oficiou nos autos, na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR (VENCIDO)

O caso em espécie não pode ser enquadrado no disposto no art. 10, inciso II, combinado com o art. 14 e seu parágrafo único.

Com efeito não se trata de arrematação ou adjudicação ali prevista, as quais são decorrentes de vendas judiciais de imóveis. No caso do recorrente o que houve foi o reconhecimento judicial da validade das escrituras de promessa de compra e a adjudicação a ele feita, judicialmente, decorre da simples recusa, dos promitentes vendedores, em lhe outorgar as escrituras definitivas.

Entendo, todavia, que ovalor a prevalecer deve ser o preço da transação (art. 10, inciso 1.º) e êste foi de Cr$ 3.362,50 (três mil trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos).

É bem verdade que o Decreto-lei n.º 9.626, no seu art. 9.º, letras *a* e *b*, se reporta a valores padronizados e tributados. Êste dispositivo, entretanto, visa evitar a fraude, a falsa declaração de valores da transação e não poderá prevalecer quando nenhuma dúvida relativamente à exatidão do preço ajustado.

Ora, no caso sub-judice op reço convencionado e declarado não sofreu nenhuma contestação; a própria demanda judicial não o contestou e sôbre ele não versou. Trata-se assim de valores legítimos e é sòmente sôbre eles que pode recair o impôsto de transmissão «inter-vivos».

Face ao exposto, dou provimento integral ao recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO (VENCEDOR)

Trata-se de transmissão mediante contrato de promessa de compra e venda. A circunstância de haver os vendedores se recusado a cumprir o pactuado, o que levou o comprador a pleitear judicialmente o reconhecimento de seu direito, quanto a efetivação da aquisição dos imóveis, não lhe tira aquela característica.

A sentença determinará, portanto, a adjudicação daquilo que o comprador havia prometido adquirir mediante pacto de compra e venda, modalidade de aquisição que se enquadra, para o efeito do pagamento do impôsto, no item I, do art. 10.º do Decreto-lei número 9.626-46, sujeita, quanto ao cálculo do seu valor, às normas do art. 9.º do mesmo Decreto-lei combinado com o disposto na Lei 139, de 1948.

Isto posto — nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Victor Jarautos em que é recorrente Victor Jurgens e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Relator, Juvenal da Silva Azevedo e Vasco Borges de Araújo.

Ausente o Conselheiro Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 29 de junho de 1953. — *Oswaldo Roméro* — *Vice-*1953. — *Oswaldo Roméro* — Vice-Presidente no exercicio da Presidência — *Henrique Biasino* — Relator — *Ernesto Di Rago* — Designado para dirigir as conclusões do Acórdão.

SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 775

Recurso n.º 973.

Recorrente — Irmãos Tonhoque Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Nenhuma penalidade é aplicável — nem mesmo a moratória do Art.. 59 do Decreto n.º 22.061 de 1932 — ao contribuinte que, antes da vigência da Ordem de Serviço n.º 8-49 do DRM, haja selado fora do prazo mas antes da ação fiscal, o Registro de Vendas à Vista.

RELATÓRIO

A firma Irmãos Tonhoque Limitada estabelecida na Aua dos Inválidos, 59, após haver sido autuada por pagamento do tributo de vendas e consignações efetuado com atrazo e insuficiência de Cr$ 0,40 (quarenta centavos) numa das quinzenas e ter sido condenada à multa do Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, no valor de Cr$ 8.046,60 (oito mil e quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), requereu em 23 de outubro de 1951 os benefícios da anistia fiscal concedidos pela Lei 633, de 1951.

O Sr. Diretor, em 17 de setembro de 1952, indeferiu o pedido face ao disposto no Decreto n.º 10.996, de 1951.

Foi dentro do prazo legal, interposto o recurso nos seguintes têrmos: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante a jurisprudência deste Conselho não é de aplicar-se qualquer penalidade, nem mesmo a moratória de 10% prevista no Artigo 39 do Decreto n.º 22.061 de 1952, ao contribuinte que haja selado fora do prazo mas antes da ação fiscal o livro de Registro de Vendas a Vista no periodo anterior ao da vigência da Ordem de Serviço n.º 8 do DRM, publicada em 29 de junho de 1949. E' que, ao tempo prevalecia o entendimento dado ao Regulamento vigênte pelo Conselho de Contribuintes da União, entendimento modificado pela referida Ordem de Serviço.

Igualmente é de desprezar-se a fração de Cr$ 0,40, de insuficiencia verificada, conforme norma vigente por fôrça da portaria do Secretário Geral de Finanças.

Voto, por isso, no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Insubsistente dessa forma a multa, fica sem efeito o pedido de anistia formulado com baseia Lei 633 de 1951.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Irmãos Tonhaque Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos têrmos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro Osvaldo Romero que exigia o recolhimento de Cr$ 804,60 (oitocentos e quatro cruzeiros e sessenta centavos) como completação do pagamento devido.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de junho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 776

Pedido de Reconsideração n.º 151.

Requerente — Newton Raineri Pereira.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscai .

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade inter-vivos.

Para efeito da isenção de impôsto prevista no Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, não se considera jornalista aquêle que presta serviços a emprêsasde rádio-difusão .

RELATÓRIO

Newton Raineri Pereira, redator noticiarista da "Rádio Globo", interpôs pedido de reconsideração à decisão dêste Conselho contida no Acórdão n.º 588, de 1953, que negou provimento a orecurso onde reclamou os favores de isenção do impôsto de transmissão "inter-vivos" concedida aos jornalistas.

Ouvida a Representação da Fazenda, foi a mesma contrária ao pedido de reconsideração.

Êste é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Fui, no presente acórdão, voto vencido por entender serem as emprêsas de rádio-difusão da mesma natureza das jornalísticas.

Todavia, ao relator o presente pedido de reconsideração, detendo-me na análise das disposições legais invocadas nos votos vencedores, não me foi possível negar-lhes razão, pois que, a conceituação definida pelos brilhantes Conselheiros se estriba na definição taxativa do Art. 160 da Constituição.

Está pois, a decisão do Conselho perfeitamnte em consonância com o direito em vigor definidor da matéria.

Isto pôsto,

Indefiro o presente pedido de reconsideração, por não pertencer o requerente a nenhuma emprêsa jornalística.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é recorrente Newton Raineri Pereira e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recurosos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencido o Conselheiro Presidente que se reporta ao voto proferido no Acordão recorrido.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 29 de junho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

SESSÃO DE 2 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 777

Recurso n. 976

Recorrente — Rosita Mandelbaum Mancoutcheryan.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos

Impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

As escrituras públicas, meios legais de transmissão de bens imóveis, como atos jurídicos com capacidade de criar direitos, não podem ser cosideradas bifrontes.

Não podem ter sentidos diferentes: para o Registro Geral de Imóveis um e outro para o fisco. Isto, não obstante a predominância que ao aspécto econômico do ato atribui o Direito Tributário, ao passo que a lei civil o considera mais sob o aspécto jurídico, pròpriamente.

RELATÓRIO

Rosita Mandelbaum Mancoutcheryan, em 18 de abril de 1949, apresentou ao Departamento de Obras a guia de fls. 2, para que fôsse arrecadado o impôsto de transmissão inter-vivos, relativo à transação consignada na mesma, dando as seguintes indicações: transmitente — Luís Porto Barroso; natureza da transação compra e venda; objeto — «A fração ideal de 41/1000 do terreno sito à Avenida São Sebastião n. 111 e benfeitorias na proporção, correspondente ao apartamento n. 104.",

Valor Cr$ 42.637,50, sendo Cr$... 15.000,00 da fração do terreno e Cr$ 27.637,50 da benfeitoria, conforme documento junto (fls.2).

Informou a interessada que no terreno existia construção de propriedade dos condôminos (item 16) e que havia promessa de venda (fls. 2v.).

Com efeito, está às fls. 21 declaração da Companhia Construtora Baerlein, informando que, até 2 de julho de 1947 (data da escritura de promessa de venda), a importância de despesas correspondente ao apartamento 104, referido na guia, era de Cr$ 27.637,50.

As fls. 23 26 está a escritura de promessa de venda a Rosita Mandelbaum, feita em 27 de julho de 1947, consignando que os vendedores, Luís Porto Barroso e suam ulher disseram:

1º — que eram proprietários do terreno descrito (fls. 23v.);

2º — que no mesmo estava sendo construido um edificio de apartamen-

tos, para constituir-se em condomínio, nos moldos do Decreto número 5.481, de 1928;

3º — que prometiam e se obrigavam a vender a Rosita 50/1000 do domínio útil do terreno, bem como o apartamento em construção, de n. 104 (fls. 24v.);

4º — que o prêço da quota do terreno era de Cr$ 15.000,00 e o do apartamento em construção, depois de concluído, de Cr$ ..... 185.000,00 total Cr$ 200.000,00 (fls. 24v.);

5.º — que o pagamento da seguinte forma Cr$ 85.000 00 no momento; Cr$ 10.000,00 quando concretado o sexto teto, Cr$ 10.000,00 quando concretado o último texo; 10.000,00 quando executado 40 % das alvenarias de tijolo, e assim por diante até à última parcela de Cr$ 15.000,00, com o habite-se (fls. 24 25);

6º — que fôra concedido pela Caixa Econômica financiamento de parte da construção, que podia ser utilizado pela promitente compradora (fls. 25).

Êsse são os têrmos essenciais da escritura que a promitente compradora aceitou (fls. 26).

A fls. 30 31 encontra-se a escritura de 5 de fevereiro de 1949, de retificação da primeira, quanto ao nome da promitente compradora, em virtude de casamento com o Sr. Moncoutcheryan e da fração de terreno, que passa a 41/1000 e de ratificação dos demais têrmos.

Informado o valor tributado da inscrição indicada na guia, Cr$ ..... 126.000 00 (fls. 3v.), solicitou o DRD informações ao Departamento de Edificações sôbre o estado das obras, sendo informado, em 26 de julho de 1949, que o apartamento estava em condições de ser habitado, embora não tivesse ainda sido solicitado o habite-se (fls. 4).

Em razão dessa informação, foi determinada à interessada, em 28 de julho de 1949 que inscrevesse o apartamento no DRI (fls. 4v).

Em 16 de agôsto de 1949 há o recurso dessa exigência, no qual é invocado ter sido o apartamento construido quasi totalmente pela adquirente, segundo a escritura de promessa de venda de 1947 fls. 5 6).

Nesse recurso a interessada não se nega a inscrever o apartamento apenas reclama, com veemência, contra a cobrança do impôsto de transmissão como se adquirisse o apartamento depois de concluído.

Em 19 de agôsto de 1949 o Diretor do DRD proferiu o seguinte despacho:

> Mantenho a exigência de 28 de julho de 1949.
>
> O impôsto de transmissão é calculado sôbre o valor que o bem tiver na ocasião da sua transferência e esta, na hipótese, ocorrerá com a escritura de compra e venda. Não se poderá, por conseguinte, admitir, agora, operação em tôrno de fração ideal de terreno e benfeitorias em construção quando esta já está terminada, consoante informa no processo o Departamento de Edificações. Assim, há que ser exigido o impôsto à base do valor atual do bem e êsse valor deve atender as disposições contidas no Decreto-lei n. 9.626, de 1946 a Lei 139, de 20 de outubro de 1948 (12 vêzes o valor locativo). (fls. 7).
>
> Não consta intimação dessa decisão.

Em 28 de setembro de 1949 a interessada recorre da decisão, argumentando longamente e procurando destruir os fundamentos da decisão, que lhe parecem em desacordo com a sistemática do Decreto-lei n. 9.626, de 1946, do Decreto regulamentar 8.662, de 28 de setembro de 1946, especialmente na parte que êste se refere aos prédios em construção e, ainda, com os princípios e disposições de direito positivo — Código Civil.

O Sr. Diretor do DRD sustenta seu ponto de vista, ao encaminhar o recurso ao Exmo. Sr. Secretário Geral de Finanças (fls. 10), que, em 7-12-949, mantém o despacho recorrido (fls. 11).

Ainda desta vez não consta intimação da decisão.

Em 26-4-951 volta a interessada a reclamar, já agora invocando a Resolução n. 13, de 1951, do Exmo. Senhor Prefeito, que alterou o ponto de vista que vinha sendo sustentado pelo DRD (fls. 12).

Exigidos comprovantes do custeio das obras (fls. 12 v.), junta a interessada fotocópia dos recibos dos pagamentos efetuados de acôrdo com a cláusula 5ª da escritura de promessa de venda de 1947 (fls. 32-42) e dos alvarás de licença para construção do edifício, o primeiro de 20-9-944 (fls. 43), o segundo de 11-8-1947 (fls. 44), o terceiro de 19-1-950 (fls. 45) e o último de 17-5-1950 (fls. 46), todos em nome do vendedor.

Em 18-9-951, o Diretor do DRD proferiu o seguinte despacho:

> «Indeferido quanto ao pedido de aplicação da norma contida na Resolução n. 13, de 5-4-51. A recorrente, como se verifica pela documentação apresentada, não custeou diretamente o término da construção do apartamento que vai adquirir.
>
> Ao DRI peço informar se já tem inscrição o apartamento n. 104 e dar o VT, em caso afirmativo.» (fls. 14).

Como das outras vezes, não consta intimação dessa decisão.

A essa altura estando o apartamento inscrito e com valor tributado de Cr$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos cruzeiros) (fls. 14-v.), foi autorizada cobrança do impôsto sôbre Cr$ .... 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos cruzeiros) (fls. 15).

Em 25-3-953 volta a interessada a recorrer, insistindo na revisão do processo e repetindo os argumentos anteriormente expendidos (fls. 16).

O Sr. Diretor do DRD encaminhou êsse recurso ao Conselho.

O Senhor Representante da Fazenda disse:

> «1. — O impôsto de que trata o presente recurso incide sôbre a *transmissão de propriedade «inter-vivos»* (art. 1º do Decreto-lei número 9.626-46). Os vocábulos «transmissão» e «transferência» — são notòriamente equivalentes, tornando-se, em decorrência, desnecessária a invocação a autores e dicionários.
>
> 2. — A propriedade imóvel, no Brasil se transfere ou transmite, ou ainda se adquire, nos casos de compra e venda, pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel, «ex-vi» do disposto no art. 530, inciso I, do Código Civil. Assim, não se adquire a propriedade imóvel pela mera assinatura de uma escritura de venda e compra, mas, sim pela transcrição dessa escritura no registro imobiliário competente.
>
> 3. — A conseqüência do exposto é que, embora o tributo seja recolhido adiantadamente, êle é devido no momento da transcrição e em relação ao objeto transcrito.
>
> 4. — Vejamos na espécie, qual o objeto transcrito: a escritura de promessa de compra e venda «do apartamento n. 104» fls. 23-26 verso) está averbada no 3º Ofício do Registro Geral de Imóveis (fôlhas 28) como referindo-se ao «apartamento n. 104 à Avenida São Sebastião n. 111 e mais 50/1000 do domínio útil do respectivo terreno»...
>
> 5. — O registro imobiliário, instituido pelo Código Civil brasileiro, dada sua enorme importância como agente fiscalizador dos impostos em jôgo e como elemento estabilizador nas transações imobiliárias com o fito de afastar dúvidas e demandas em relação às referidas transações, tem, por função precípua, examinar os títulos que lhe são submetidos, e interpretá-los, dando-lhes última palavra acêrca de sua natureza jurídica — sujeito, sempre, é óbvio, à indagação porventura manifestada pelo Judiciário.
>
> 6. — Nesta hipótese, o que está registrado é o apartamento pronto e a fração de terreno respectiva — assim foi a promessa de venda interpretada. Já agora será impossível registrar-se venda de fração de terreno e benfeitorias (!), salvo anulação judicial do registro aci a citado.
>
> Pelo exposto, opina esta Representação pelo não provimento do recurso.»

Está concluído o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em declaração de voto no Acordão n. 772, de 25-6-53, tive ocasião de assinalar que não é possível, no regime do nosso direito e no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, admitir-se bifrontismo nas escrituras, sejam elas de promessa de venda ou de venda definitiva.

Não se pode admitir que êsses documentos signifiquem uma coisa para o Registro de Imóveis — predominância do aspécto jurídico — e outra para o fisco — predominância do aspécto econômico.

Não obstante a diversidade da predominância dos aspéctos diversos com o assinalado, é inadmissível que o ato na sua essência, apresente êsse bifrontismo.

A essa declaração de voto me reporto, *data vênia*, relativamente ao sentido que atribuo ao documento de fls. 23-28, escritura de promessa de venda em que a recorrente fundamenta sua pretensão.

Êsse documento é impreciso.

Pode ser considerado como promessa de venda de fração de terreno e de benfeitorias, como pretende a guia de fls. 2, e pode, também, ser entendido como sendo seu objeto o apartamento n. 104, do prédio à Avenida São Sebastião n. 111, maneira por que a considerou o Registro de Imóveis (fls. 28).

Se a recorrente nada opôs a êsse entendimento do Registro de Imóveis, cujos assentamentos constituem a prova da propriedade imóvel, de acôrdo com a lei civil, não pode o fisco lhe dar outra interpretação.

Não fôsse êsse, realmente o sentido do documento, competia à recorrente impugnar o procedimento do Oficial do Registro de Imóveis.

Nego, assim, provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Rosita Mandelbaum Mancoutcheryan e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por unânimidade o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Votaram pela conclusão os Conselheiros Osvaldo Romero e Valdemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 2 de julho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

SESSÃO DE 2 DE JULHO DE 1953

Material produzido no Distrito Federal signações.

ACÓRDÃO N.º 778

Recurso: n.º 435.
Recorrente: Standard Elétric S. A.
Recorrido: Departamento da Renad Mercantil.
Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Matriz no Distrito Federal e transferido a filiais para vender nos Estados — é devido o impôsto à Fazenda do Distrito Federal.

Em 4 de junho de 1951, um dos Agentes Fiscais da Renda Mercantil da Prefeitura lavrou contra a firma Estandar Eletric S. A., porque

> "Não selou conseqüentemente não efetuou o pagamento sôbre as mercadorias transferidas constantes dos Registros de Mercadorias Transferidas de ns.: 1, 2 e 3, correspondente aos meses de janeiro à dezembro de 1949 — de janeiro à dezembro de 1950 e do mês de fevereiro do corrente ano, na importância de vendas de Cr$ 18.564.256,60 — com um impôsto à pagar de Cr$ 501.234,90 de acôrdo com os quadros demonstrativos anexos I — II que ficam fazendo parte integrante dêste auto, pois tendo sido o referido impôsto recolhido pelo Estado de S. Paulo, conforme prova que me foi exibida e de acôrdo com as anotações constantes das cópias das faturas de mercadorias transferidas em poder da referida firma, quando deveria ter sido recolhido pelo Distrito Federal, infringindo assim o disposto no artigo 2.º, § 1.º do Decreto-lei número 915 de 1-12-38 combinado com o art. 3.º do Decreto-lei número 3.449 de 23-7-41 — as vendas de mercadorias transferidas referem-se também ao mês de março do corrente ano, conforme consta do quadro demonstrativo anexo".

A autuada, em tempo hábil, apresentou sua defesa de fls. 14 a 26 dos autos, nos têrmos seguintes: (lê).

Com vista ao autuante, o mesmo assim se pronunciou:

> "Standard Eletric S. A., firma estabelecida com negócio de rádios e acessórios à Avenida Rio Branco ns. 99-101 — 4.º andar, tendo sido autuada com fundamento no art. 2.º, § 1.º do Decreto-lei n. 915, de 1-12-938, combinado com o art. 3.º do Decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 941, requer cancelamento do auto por insuficiência e clareza na descriminação da infração.
>
> Em sua longa defesa a autuada tenta justificar-se com argumentos que não invalidam, de nenhum modo, o auto contra ela. O dispositivo é claro em sua cidenação, e o infrator limita-se, tão sòmente, a explorar o velo de suas próprias conveniências.
>
> O Decreto-lei n. 915 citado, definindo a competência do Estado para cobrança e arrecadação do impôsto de vendas e consignações, expressa e claramente assim dispõe:
>
> § 1º — Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o impôsto será pago adiantadamente, por

ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas".

Apurou esta fiscalização que a firma autuada é produtora neste Distrito Federal com fábrica instalada à Avenida Vicente de Carvalho n. 730, e no auto em lide mencionou-se no quadro demonstrativo de fls. 4 a 11 verso tão sòmente, para efeito de exigência do impôsto — as notas emitidas e referentes a mercadorias *de sua produção*, transferidas para formar estoque em sua filial em São Paulo.

O fato de não aludir a fiscalização serem as mercadorias *de produção da* autuada, não merece acolhida, pois que embora não mencionada essa circunstância, é a razão capital da elaboração do auto, que não existiria se não fôsse notada a infringência apontada. Além do mais, se não foi declarada expressamente no corpo do auto que as mercadorias transferidas foram produzidas no Distrito Federal pela autuada só isso não acarretaria a nulidade do processo. Vejamos o que diz o artigo 41, § 2.º do Decreto número 22.061-32, que está assim redigido:

"As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator".

Face, pois, ao texto legal transcrito e, em se tratando de mercadorias produzidas no Distrito Federal vendidas em S. Paulo pelo próprio fabricante, como plenamente comprovado, o impôsto de vendas e consignações *é devido a êste Distrito Federal*, que é, na conceituação legal, o lugar de fabricação e produção das mercadorias.

A firma autuada com os seus argumentos pretende derrubar ou anular o auto contra ela lavrado, alegando que o impôsto de que trata êste processo pertence, legitimamente, ao Estado de São Paulo, em cujo território está a filial da suplicante e onde são vendidas as mercadorias para lá transferidas. Não há o menor amparo para qualquer ponderação nesse sentido. O simples fato do contribuinte pagar o impôsto defeituosamente, ou seja fora da jurisdição de sua real incidência, não o exime de vir a corrigir a lacuna ocorrida, de modo próprio ou se a isso fôr compelido é justamente o que se dá no caso vertente. A firma em causa, por êrro de interpretação de um dispositivo legal claro ou por outro qualquer motivo, deixou de recolher à Fazenda do Distrito Federal o impôsto que, sem sombra de dúvida face ao que se contém no Decreto-lei n. 1.061-39 alterativo de disposições do Decreto-lei n. 915 — quanto ao lugar de incidência, nos casos de produtores — é da legítima competência tributária do referido Distrito Federal.

Poderá a autuada, querendo, e em época posterior, vir a reclamar à Fazenda do Estado de São Paulo o ressarcimento do impôsto que lhe foi indevidamente cobrado, isto porque o Decreto-lei n. 915 é diploma de âmbito geral e nenhuma disposição estadual pode diferir daquilo que êle estabelece como regra, ou seja o regime de assento do impôsto.

Tendo a acrescentar ainda a guiza de informação que depois da minha visita fiscal a subscrita concordando com as minhas ponderações sôbre a maneira de pagamento do impôsto de vendas e consignações das mercadorias de sua fabricação, transferidas para a sua filial em S. Paulo, vem pagando apora o referido impsto aqui no Distrito Federal, isto a partir do mês de abril do corrente ano. Além disso, para melhor esclarecimento sôbre o caso, já há há neste Departamento doutrina firmada a respeito, tendo em vista despacho exarado pelo Sr. Diretor do DRM em processo de idênticas condições as do presente processo.

Essas são, em resumo, as razões que ditaram a autuação ora recorrida — que teve integral fundamento nas disposições legais em vigor".

O ilustre Diretor do DRM. a fls. 28, negou provimento à defesa da autuada e a condenou ao pagamento do impôsto apurado no valor de Cr$ .... 501.234,90 (quinhentos e um mil, duzentos e trinta e quatro cruzeiros e noventa centavos).

Inconforme com tal decisão a Standard Eletric S. A. apresentou fiador e, tempestivamente, recorreu para êste Conselho.

São as sguintes as razões de seu recurso constantes de fls. 32 a 50 dos autos: (lê).

O Nobre Representante da Fazenda oficiou nos autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, brilhantes são as razões da defesa da autuada.

Seu ilustre advogado, em dois longos e minuciosos trabalhos não desprezou nenhum elemento que pudesse justificar o ponto de vista adotado pela sua constituente.

Ingrata, entretanto, foi nestes autos, sua missão, pois o texto expresso da Lei não ampara sua tése.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938, em seu artigo 1.º diz que o impôsto sôbre vendas e consignações é devido no lugar em que se efetua à operação. E, no seu parágrafo único, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.06,1 de 20 de janeiro de 1939, estabelece:

Para os efeitos fiscais, considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) e em que está situado o estatbelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, como depósito, a seu cargo das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda, ou consignação, efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor caso em que o lugar da operação será aquêle onde fôr fabricada ou produzida a mercadoria4 No caso em que houver simples depósito de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Stado diferente, o lugar da operação é aquêle em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria".

E os §§ 1.º e 2.º, do referido Decreto-lei n. 91º5, acima sitado, determinam o seguinte:

§ 1.º Quado as mercadorias destinadas à venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar stock na filial, sucursal, depósito, agncia ou representaênte, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas.

§ 2.º Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas não será devido novo impôsta pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu, si o preço da venda ou o constante da consignacão fôr o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da posto no parágrafo anterior. Si fôr maior o preço da venda ou consignação a diferença do impôsto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas tais mercadorias.

Ora, do que se depreende dos autos e a própria autuada isso não iega, as mercadorias de cuja venda a Prefeitura do Distrito Federal, está reclamando o tributo para si, são fabricadas no Distrito Federal.

A operação consiste na transferência de tal mercadoria da Matriz do Rio de Janeiro, para a filial de São Paulo, a fim de forma estoque na mesma e onde os artigos manufaturados são vendidos ao consumidor.

Não há, portanto, como se poder fugir à norma estabelecida no § 1.º, acima já referido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

A questão de que trata o processo em julgamento é das que maiores debates têm ocasionado.

O Poder Judiciário, que tem a competência legal de dizer, em última análise, o sentido exato das leis, já foi chamado muitas vezes a se pronunciar sôbre o caso, sob as várias modalidades que tem apresentado.

E' fácil encontrar uma dezena de julgados sôbre a matéria, alguns mesmo do Supremo Tribunal Federal, o pretório excelso.

A solução do litígio depende, ùnicamente, da interpretação das disposições legais aplicáveis à determinação do que se deva entender por local da operação, em relação às sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações.

Temos, portanto, que examinar, analizar e, aplicando os ensinamentos da hermenêutica jurídica, buscar o verdadeiro sentido das disposições da leis tributárias locais e, especialmente das do Decreto-lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938, com a alteração que em seu parágrafo único fêz o Decreto-lei n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939.

A recorrente sustentou indiscutivelmente com veemência e brilho seu ponto de vista.

Há, em primeiro lugar, que considerar a questão dita da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 915 referido, que melhor seria denominada de sua revogação e inoperância em face da competência tributária estabelecida na Constituição.

Sustenta a recorrente o mesmo que, em pleito ocorrido no foro de São Paulo, defendia a Fazenda dêsse Estado, nos seguintes têrmos, segundo relata, a sentença prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jose Frederico Marque, o mesmo citado pela recorrente a fls. 45, ao se referir a recentíssimo acórdão do Supremo Tribunal:

Ao argüir a Fazenda do Estado, de inconstitucional, tôda a legislação federal destinada a delimitar as áreas tributárias do impôsto de vendas e consignações, invocou em seu favor um parecer do eminente constitucionalista Carlos Maximiliano.

De fato, na opinião do citado jurista, o decreto-lei n.º 915, de 1938, viola a Constituição Federal de 1937, infringindo-lhe o artigo 23, n.º I, letra "r", visto que à União não cabe autoridade para regular o poder de tributar aos Estados de modo exclusivo" (cf. Rev. de Dir. Administrativo, volume VI, p. n.º 227).

Entretanto êsse mesmo MM. Juiz, embora considerando a Carta de 1837, se encarrega de refutar, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a tése de inconstitucionalidade.

Acentua:

"Em primeiro lugar, a tése de inconstitucionalidade de uma lei promulgada sob o Estado Novo, não é por todos admitida. A Constituição de 1937, "o mais estranho Código politico americano", no dizer de Carlos Fayt, jurista argentino, consagrou tal "acontecimento de faculdade em mano de um Presidente", que o "Brasil, conforme ella, no os una república, es una presidência". Daí segundo êsse autor, não estar instituida pela Carta de 37, a garantia de inconstitucionalidade das leis (Carlos S. Fayt, "Los Derctos del Hombre y sus Garantias Constitucionales", 1945, ps. 228 e 232). Não discrepa dêsse entendimento o Prof. Mário Masagão, para quem a Carta do Estado Novo, era "reformável por lei ordinária (cf. "Revista dos Tribunais", volume n.ºs 170-564)".

E continua, examinando a questão do ponto de vista doutrinário, já agora independente da situação especial criada pela Carta de 1937, portanto, prevalecendo no regime da atual Constituição:

"Quando assim nço fôsse, inconstituicionalidade não existe nos Decreto-lei federais n.ºs 915, e 1.061, visto que não cuidam da tributação das vendas e consignações, e sim das regras que delimitam no espaço o poder tributário dos Estados-membros. Sôbre o direito pertinente aos impostos de sua exclusiva alçada, legislam os Estado privativamente; sôbre as normas de aplicação especial no direito financeiro, legislam concorrentemente os Estado e a União.

Impor tributos é direito fiscal distribuido ratione materias entre a União e os Estados; discriminar área tributárias fixando a legislação financeira "retione loci" é "direito fiscal interlocal" (cf. Pontes de Miranda, "Constituição de 1937", vol. I, p. 650) que cabe preponderantemente à União. Na primeira hipótese, estatuem os Estados sôbre os preceitos dispositivos do direito fiscal; no segundo caso, legisla a União sôbre preceitos atributivos, consoante a dicotomia empregada, no direito internacional privado, por P. Arminjon ("Droit Intern. Privè", vol. I, passim).

O poder de legislar da União, quando se trata de direito fiscal intelocal, decorre de seus chamados poderes constitucionais implícitos, que no sistema federativo, são às vezes mais numerosos que os próprios poderes explícitos: "The implied powers of Congress" — diz Mathews — "aro more numerous and extensive than its express powrs" — ("apud" Vitor Nunes Leal, "Leis Federais e Leis Estaduais" — Rev. Dir. Administrativo, vol. I, fasciculo II página 782).

Não fere, desta forma, a competência privativa do Estado-membro sôbre o tributo interlocalmente discriminado pela lei federal, porque a União regulamenta apenas o superdireito que incide sôbre a relação jurídico-fiscal". Rev. cit. vol. 17, 1949, página 130).

Cita, em seguida, o prolator do brilhante sentença, confirmada aliás por decisão unânime do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com os merecidos elogios do relator do feito Senhor desembargador Silveira Faro idêntica orientação abracada pelos Estados de forma federativa: Suiça Alemanha republicana, Austria, Estados Unidos da América do Norte.

E conclui:

"No atual direito brasileiro, não cabe mais qualquer discussão sôbre a inconstitucionalidade das leis federais sôbre o assunto. Hodiernamente, a matéria se situa no campo das chamadas "competências mistas". Fora dos domínios reservados pela Constituição às atribuições exclusivas da União ou dos Estados, outras existem em que os órgãos federais colaboram com os dos Estados-membros, ou lhes subtrai em certos casos a competência. Em tal hipótese, a legislação federal, quando estatui sôbre a matéria revoga a legislação estadual, por primarem sôbre as desta as normas da primeira (Ch. Durand, "Les États Fédéraux", 1930, págs. 127 e 128). E' o que acontece com as "normas gerais de direito financeiro", hoje da competência legislativa da

União (Constit. Federal, artigo 5.º, V, letra b), sem exclusão da legislação estadual supletiva ou complementar da legislação federal". (art. 6.º) (pág. 131 até a 2ª coluna da página 131 — Revista cit. vol. 17, pág. a número 131).

Em face dos citados cânones constitucionais, da vigente Lei Básica, cabe ú União dispor sôbre o direito interlocal, visto que os mandamentos legais dessa matéria, por versarem sôbre o superdireito ou "regras que recáem sôbre regras" (Pontes de Miranda, op. cit., volume I, p. 63), constituem princípios preambulares ao direito financeiro, ou preceitos genéricos que incidem na competência atribuida à Legislação Federal pelo art. 5.º, n. XV, letra b.

Na Carta de 1937, não vinha assim explicitamente disposto o assunto em foco; todavia, segundo ficou demonstrado anteriormente, essa faculdade legislativa se continha implícita nas atribuições da União. Estatuir os tributos mencionados no art. 21, era da competência exclusiva dos Estados; demarcar os lindes fiscais em que se continha o poder de tributar; por constituir direito financeiro interlocal, ou superdireito, era tarefa de incumbência da União, conforme os postulados do sistema federativo, que a esta atribuem implicitamente poderes "pour poseh principes, donner des directives, fixer les règles essentielles" (Ch. Durand, op. cit., p. 126).

Daí não hover nunca fulminado de inconstitucionalidade aos decretos-leis federais sôbre a discriminação das áreas tributárias do impôsto de vendas e consignações o Supremo Tribunal Federal. A legislação sôbre a matéria cuão entrelaçamento e sistematização os embargos expõem com brilho e clareza inexcedíveis, sempre foi aplicada pelo "pretório excelso" nas ocasiões em que lhe coube decidir sôbre o controvertido assunto.

Sendo assim, é de repelir-se a tese da Fazenda do Estado, de que deve aplicar-se o disposto no artigo 1.º, § 1.º, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas, em detrimento dos cânones da legislação federal".

Essa sentença, proferida por Juiz de São Paulo, é de 8 de maio de 1948 e o v. acórdão que a confirmou tem a data de 12 de agôsto de 1948.

Em que pese a indiscutível autoridade de Carlos Maximiliano, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 915 e 1.061, parece-me que jamais a tese foi acolhida pelo Poder Judiciário, que sempre aplicou as disposições dêsses decretos-leis, como se pode verificar nas seguintes decisões:

a) acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 30 de novembro de 1947, no agravo de petição n.º 33.611. Relator — Desembargador Vasco Conceição — Ementa — Interpretação do Decreto-lei 915, de 1-12-938, modificado pelo Decreto-lei 1.061, de 20-1-1939 (Revista cit. vol. 16, 1949, página 122);

b) acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 3-10-1947, no agravo de petição 35.020, Relator — Desembargador Juarez Bezerra — Ementa — Quando um negociante estabelecido em um Estado revende mercadoria comprada em outro Estado e que não chegou a sair das mãos do primeiro vendedor o impôsto de vendas deve ser pago no lugar em que houve a transação e não naquêle em que se encontra a mercadoria. (Rev. cit. vol. 13, 1949, pág. 88);

c) acórdãos do Supremo Tribunal, publicados na Jurisprudência do Supremo Tribunal, publicação da Imprensa Nacional, vol. XV, pág. 55, vol. XXIII, página 91, vol. XXIV, página 100; recursos extraordinários 4.573, 6.646 e 7.556, acórdãos publicados na "Revista dos Tribunais" 134-652 e no Direito, vol. XXII, página 295 e XXX, página 273 e outros, ainda, todos citados citados na sentença confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 3 de outubro de 1947, acima referido ("Revista de Direito Administrativo", vol. 18, 1949, página 90);

d) acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 9-6-949, no Executivo fiscal 42 449, Relator — Desembargador Pedro Chaves — Ementa — A transformação formação de madeira em pé (árvores) em lenha constitui uma produção industrial, que se torna econômica pela venda a terceiro. O explorador dêsse comércio deve pagar o impôsto de vendas e consignacões no Estado onde produz a lenha, pouco importando tenha adquirido a mata de outrém. Interpretação dos Decretos-leis 915, de 1938 e 1.061, de 1939. (Revista cit. vol. 20, 1950, página 74).

Também não nos seduziu a tese da inconstitucionalidade e, portanto, da inaplicabilidade dos Decretos-leis questionados, quando, em outra oportunidade, e com os ilustres colegas Oswaldo Roméro e Ernesto Di Rago, tivemos de nos manifestar sôbre assunto paralelo (Revista cit. vol. 22, 1950, página 345).

Afastada, dessa forma, a argüição de inconstitucionalidade dêsses diplomas legais, resta a questão de sua interpretação.

A origem e a finalidade do Decreto-Lei 915, de 1 de dezembro de 1938, bem assim o objetivo do Decreto-lei 1.061, de 20-1-1939, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º, do primeiro dêsses diplomas legais, são bem conhecidos e a recorrente os expôs com precisão de fidelidade em seu brilhante arrazoado, reportando-se, especialmente, à exposição de Tito Rezende, no seu livro "Comentários à Lei das Contas Assinadas", publicado em 1936 (folhas 37 e seg.)

Êsse objetivo foi o de amparar os estados produtores, como assinala o mesmo Tito Rezende, no livro citado, pág. 95-96.

Enquanto o impôsto foi da competência da União o problema não existia.

Surgiu com a transferência da competência tributária para os Estados, em virtude das disposições da Constituição de 1934 e a partir de 1936.

É bastante expressiva a seguinte passagem da sentença do MM. Juiz de São Paulo, Dr. Lafayette Sales Júnior, a mesma invocada pela recorrente (fls 43-44), de 5 de agôsto de 1947, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 3 de outubro de 1947:

"Como disse em sentença anterior, apreciando caso perfeitamente semelhante, já tem sido muitas vêzes proclamado ser tormentoso o problema da distribuição da competência tributária em matéria de vendas mercantis. O Decreto-lei n. 915 não prima pela clareza de sua redação. Nessas condições, nenhum guia mais seguro se nos depara do que a jurisprudência assente pelos Tribunais Superiores do país. Nos casos em que o próprio produtor é que expõe e vende as suas mercadorias pelas suas agências, filiais, representantes, sucursais e depósitos, esparsos nas diversas unidades da Federação, têm entendido uniformemente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça local, que o impôsto é devido no lugar de procedência ou de fabricação e não naquêle em que é vendida ou entregue ao comprador. Assim julgou o Supremo Tribunal Federal em inúmeros casos da Companhia Sousa Cruz vs. Estado do Piauí ("Jurisprudência do Supremo Tribunal", publicação da Imprensa Nacional, volume XV, pág. 55, vol. XXIII, página 91, o XXIV, pág. 100, recursos extraordinários ns. 4.573, 6.646 e 7.556); nos do Moinho Inglês vs. Estado de Mina. Gerais (recurso extraordinário número 4.470, confirmado em embargos, e n. 3.773 — em embargos — transcritos da "Revista dos Tribunais", 134/652 e "Direitos", vols. XXII, pág. 295, e XXX, pág. 27, e no de Arens & Langen, vs. Estado do Espírito Santo (recurso extraordinário n. 7.961, inserto na "Jurisprudência Cível", Imprensa Nacional, vol. I, fasc. 2.º, pág. 409). No mesmo sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou nos casos Indústrias Reunidas F. Matarazzo vs. Estado de São Paulo (agravo n. 5.241, "Revista dos Tribunais", 119/186) o C. Teles & Sousa vs. Fazenda do Estado (apelação cível n. 12.247, Revista dos Tribunais", 134/55)". ("Revista de Direito Administrativo", vol. 18, 1949, pág. 90.

Eis a melhor fundamentação da segunda norma geral a que me referi.

É, ainda um MM. Juiz de São Paulo, o Dr. Oto de Sousa Lima, que, em sentença de 29-1-1949, confirma a, também, por decisão unânime do 3. Tribunal de Justiça dêsse Estado, assim se exprime:

"Veio posteriormente o Decreto-lei n. 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que acrescentou, apenas, ao parágrafo citado, uma alínea, substituindo a expressão "o em que tem sede o estabelecimento" pela "o em que está situado o estabelecimento". Dêstes dispositivos poderemos concluir que é devido o impôsto de vendas e consignações no lugar em que se efetuar a operação, por tal se entendendo: a) ou o lugar em que está situado o estabelecimento vendedor ou consignante; b) ou o lugar onde foi fabricada ou produzida a mercadoria, quando se tratar de venda efetuada pelo próprio fabricante ou produtor. Assim, quando se tratar de comerciante ou intermediário entre o produtor e o consumidor, o local da incidência do impôsto é o da sede do seu estabelecimento. Quando, entretanto, a venda é feita diretamente pelo produtor ou fabricante, a incidência se dá no próprio local em que foi fabricada ou produzida a mercadoria". (Rev. cit., vol. 20, pág. 76).

E finalmente, é também outro MM. Juiz de São Paulo, o Dr. João Carlos de Siqueira que repete, em sentença de 28 de março de 1949, confirmada, tal como a anterior, por decisão unânime do E. Tribunal de Justiça, dêsse Estado:

"Nos casos em que o próprio produtor é que expõe e vende as suas mercadorias, através de agências, sucursais, filiais e representantes, esparsos pelos diversos pontos do território nacional, tem entendido o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado, uniformemente, que o impôsto é devido no lugar da procedência ou de fabricação, e não naquele em que é vendida ou entregue ao comprador (cf. "Juris-

Bem analizado o preceituado nos dois referidos Decretos-leis ns. 915 e 1.061 — resultam as seguintes normas, referentes ao local da operação para os efeitos do tributo:

1.º) como primeira regra geral, a de que êsse local, *para os casos de mercância pròpriamente, isto é revenda de objeto adquirido para êsse fim*, é o em que se acha o estabelecimento vendedor, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo das mercadorias vendidas;

2.º) como segunda regra geral, a de que êsse local, *para os fabricantes ou produtores* é o em que a mercadoria tenha sido fabricada ou produzida.

Como norma secundária, regulando a questão nos casos de mercadorias depositadas em um Estado e negociadas por estabelecimentos situados em território de outro Estado, intervém a parte final do parágrafo único do art. 1.º, do Decreto-lei n. 915, com a nova redação, confirmando, de resto, a primeira regra geral, de vez que esta norma secundária se aplica só aos casos de mercância, pròpriamente.

Não pode ser outro seu sentido pois estaria contradizendo a segunda regra geral, que resulta evidente da parte final do primeiro período do parágrafo único, analisado.

Outras normas secundárias, ainda, são as estabelecidas no art. 2.º do decreto-lei examinado.

Êsse artigo começa esclarecendo que as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa não estão sujeitas ao impôsto.

A rigor, a ordenação seria inútil, de vez que, não havendo operação de venda ou consignação, assunto do tributo, não se tinha como pensar na cobrança do mesmo.

Mas, como esclarecimento e em face da exceção de que cogitam os §§ 1.º, 2.º e 3.º dêsse art. 2.º, ela se justifica.

Com efeito, o § 1.º, que, "como parágrafo não pode deixar de estar subordina ao sentido do artigo, isto é, tratar de operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, não estabelece qualquer norma sôbre *local da operação*, que é o primeiro objetivo da lei; apenas cria uma regra sôbre a *ocasião do pagamento* do impôsto.

Essa regra, que vem a ser a do *pagamento adiantado*, constitui, naturalmente, uma exceção à norma geral de recolhimento do tributo e sòmente se aplica aos casos de venda ou consignação por produtores ou fabricantanto que a lei diz:

"Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem *produzidas* em um Estado e transferidas para outro pelo *fabricante* ou *produtor*, etc."

Os §§ 2. e 3.º, do art. 2.º, bem como o art. 3.º, são confirmações expresisivas dessa interpretação.

O § 2.º andar que, na hipótese, se o preço da venda, quando se realizar, fôr maior do que o atribuido à mercadoria por ocasião da transferência, a diferença de impôsto seja paga ao Estado onde foi ela produzida e não àquele em cujo território foi vendido.

§ 2.º, assim como o art. 3.º estipulam medidas para aplicação da exceção, inclusive a obrigatoriedade do livro "Registro de Mercadorias Transferidas".

Acolho o ponto de vista da recorrente, quando acentua que o possível conflito de jurisdição fiscal entre Estados deve ser resolvido pelo Poder Judiciário.

E é o Poder Judiciário, como procuramos demonstrar, justamente pelos seus órgãos do Estado de São Paulo, com apoio em decisões do Supremo Tribunal, que nega a tese da inconstitucionalidade ou inaplicabilidade dêsses decretos-leis, mesmo na vigência da Constituição de 1946.

Não tem sido outro que o indicado, o sentido atribuido a êsses mesmos decretos-leis pelas muitas decisões judiciais proferidas a respeito, não obstante as apontadas pela recorrente que, "data vênia", não lhe aproveitam.

prudência do Supremo Tribunal Federal", publ. Imprensa Nacional, 15-55, 23-91 e 24-100; "R.T.", 134-652 e "Direito", 22-295 e 30-273)." ("Revista de Direito Administrativo", vol. 20, pág. 80).

Essas decisões estão a demonstrar, à evidência ao que me parece, o desamparo da tese sustentada pela recorrente, que, *mesmo em se tratando de vendedor que seja ao mesmo tempo produtor ou fabricante*, o impôsto é devido no lugar da venda e não no da produção.

Os julgados invocados pela recorrente a fls. 43, sentença do MM. Juiz Dr. Lafaiete Sales Júnior, fls. 45, sentença o MM. Juiz Dr. José Frederico Marques, não amparam seu ponto de vista, porque em ambos os casos não se trata de *vendedor produtor*, mas de simples mercador.

O mesmo em relação aos acórdões do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados a fls. 47 e, finalmente, ainda, o mesmo em relação à decisão da Prefeitura do Distrito Federal, de que cogita a recorrente, nos seguintes têrmos (fls. 47-48):

> "Deixamos, justamente para o fim dêste capítulo da defesa e citação da decisão proferida pela própria Prefeitura do Distrito Federal em caso inverso, isto é, como procede a Prefeitura no caso de um contribuinte que recebe de outro estabelecimento que pertence, situado na Bahia onde foi ela produzida, mercadoria, essa que é posteriormente vendida pelo estabelecimento localizado no Distrito Federal? Entende a Prefeitura que o impôsto é seu, pouco se importando que na Bahia já tenha pago, na ocasião da transferência, o impôsto exigido por àquele Estado como produtor. Pela decisão a que nos referimos, e que está publicada na íntegra no *Diário Oficial* Seção II de 19-7-1950, fôlhas 5.946 (Processo n. 4.865 235, de 1949 do DRM) se conclue que a Prefeitura usa do sistema dos dois pêsos e duas medidas: quando a mercadoria é transferida do Distrito Federal para um Estado o impôsto é da Prefeitura e quando a mercadoria vem de um Estado para o Distrito Federal o impôsto também é da Prefeitura".

Acontece que foi relator do parecer invocado pela recorrente, sendo acompanhado, na opinião que sustentei, pelos nobres Conselheiros Osvaldo Romero e Ernesto Di Rago.

Mas, a espécie do processo era a seguinte, como consta dêsse parecer, publicado na "Revista do Direito Administrativo", vol. 22, pág. 345-347:

> "... a firma A. S. Santos, estabelecida à Rua do Lavradio número 116, nesta cidade, comprava toros de madeira em diversas localidades do Estado da Bahia, transportando-as pela Estrada de Ferro Bahia-Minas até Ponta da Areia, no Município de Caravelas, nesse mesmo Estado, onde a mercadoria aguarda transporte marítimo para o Rio, efetuando-se o carregamento quando a firma A. S. Santos assim ordena".

Ora, está bem claro que a firma A. S. Santos não era produtora, nem fabricante, como afirma a recorrente, citando em falso, "data vênia".

Nessa, como nas outras decisões invocadas pela recorrente, não se tratava de aplicação do disposto no § 1.º do art. 2.º, do Decreto-lei n. 915, mas do estabelecido na parte final do parágrafo único, do art. 1º dêsse mesmo decreto-lei, ou melhor, do acréscimo que nesse parágrafo introduzira o Decreto-lei n. 1 061.

Assentado assim o verdadeiro alcance dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, resta, apenas, a questão de fato, isto é, a verificação de se tratar ou não de mercadorias *produzidas* no Distrito Federal e vendidas em São Paulo pelo *produtor ou fabricante* que é, afinal, o fundamento do auto de fls. 2.

Se verdadeira essa afirmação, dúvida não restará de que o impôsto é devido ao Distrito Federal.

Tenho para mim que há no processo elementos que convencem da verdade do fundamento.

O autuante acentua:

a) no auto, que essas mercadorias constam do livro Registro de Mercadorias Transferidas, criado pelo artigo 3.º, do Decreto-lei n. 915, exatamente, para possibilitar a verificação do fato e que dispõe:

> "Para o efeito do disposto no artigo anterior e seus paragrafos, além dos livros da escrita especial, exigidos pelo art. 24 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, será obrigatório, tanto para o remetente como para o recebedor, o livro "Registro de Mercadorias Transferidas", em que será lançado o movimento de entrada e saída, com a indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade e preço das mercadorias transferidas.
>
> Parágrafo único. Quando o comerciante fôr agente ou representante de várias firmas ou sociedades que lhe façam transferência de mercadorias, deverá ter, em separado, para cada uma, o livro "Registro de Mercadorias Transferidas", e evitar confusão entre os estaques dos diversos remetentes".

b) ao falar sôbre a defesa, que apenas inclui na relação de fls. 4-11, mercadorias de fabricação da autuada, cuja fábrica está situada na Avenida Vicente de Carvalho n. 730.

Dos longos arrazoados da recorrente não concluo haja contestação positiva dessa afirmação.

A alegação de que a circunstância de se tratar de mercadorias sòmente de fabricação da autuada não está escrita no auto, não me parece capaz de inutilizar a peça processual.

Seria excesso de formalismo aceitar semelhante parecer, incompatível com a sistemática do processo administraitvo, especialmente do que está em julgamento, cuja lei reguladora, o Decreto n. 22.061, de 9-11-932, no § 2.º, do art. 41, estabelece:

> "As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator".

Estou, também, convencido que se realmente as mercadorias relacionadas a fls. 4-11 ou parte das mesmas não fôsse de sua fabricação ou produção, a recorrente teria apresentado provas decisivas do fato e não teria ficado na alegação vaga de que também comercia com artigos importados (fls. 33).

É lastimável, principalmente em se tratando de quantia vultosa, como a do processo, que a recorrente se veja forçada a repetir o pagamento, que, segundo consta do mesmo (fls. 2), já foi efetuado ao Estado de São Paulo.

É um dos espinhos do ofício, para o qual, aliás, a recorrente concorreu, de vez que o pagamento errado se efetuou por sua iniciativa.

A contribuinte, entretanto, dada a situação, está livre de pena e tem assegurado direito à restituição do que indevidamente pagou, como prescreve o art. 5.º do Decreto-lei n. 915, tantas vêzes citado.

É de assinalar, afinal, que, convencida de que, em verdade, o impôsto é devido ao Distrito Federal, a recorrente, desde a data da autuação, passou a pagá-lo aqui, como informam os autuantes (fls. 28). Isso apesar da brilhante defesa do ponto de vista contrário, exposto nestes autos.

Nego, assim, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Standard Eletric S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 2 de julho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Busino*, Relator.

SESSÃO DE 2 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 779

Recurso n. 996.

Recorrente — Metalgráfica Brasileira S. A.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Feito — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Pagamento de impôsto por meio de selagem mecânica.

Desde que se verifique engano na selagem mecânica, a importância indevida e, em virtude dêsse engano, impressa, pode ser deduzida na máquina ou restituida ao contribuinte.

RELATÓRIO

Autorizada pela Prefeitura, a Sociedade Anônima Metalgráfica Brasileira se utiliza de uma máquina de selagem do impôsto sôbre vendas e consignações.

Ao manejar esta máquina na selagem de uma duplicata, a Sociedade, ao invés de aplicar a importância realmente devida de Cr$ 5.85,00 (cinco mil e oitocentos e cinqüenta cruzeiros), imprimiu a de Cr$ 15.850,00 (quinze mil e oitocentos e cinqüenta cruzeiros), motivo porque, apresentando fotocópia da citada duplicata, requereu a restituição do impôsto de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) que pagou a maior.

Processada esta petição, o Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil nela proferiu o seguinte despacho

"Indefreido por falta de amparo legal."

A Sociedade solicitou reconsideração desta decisão e aquela mesma autoridade, tendo em vista que a lei impede a restituição das quantias empregadas em selos, assim se pronunciou:

> "Indeferido. A expressão legal refere-se à não devolução das importâncias pagas a mais em selos, apenas, sem distinguir dentre êsses os adesivos ou não. Tratando-se de lei fiscal, de interpretação rígida, não é admissível ao seu aplicador fazer uma exegese que virá beneficiar tão sòmente ao contribuinte que não agiu com as devidas cautelas."

A Metalgráfica Brasileira replicou, no entanto, dirigindo-se ao Sr. Secretário Geral de Finanças, mas o seu requerimento, já então sob a feição de recurso, veio encaminhado para êste Conselho.

Nesta contestação pondera a Sociedade interessada:

> "4. A irrestituição do impôsto do sêlo pago por estampilhas aplicadas a mais em documentos tem fundamento em ser tais estampilhas ou selos coisas móveis, vendidas pelas repartições arrecadadoras dêsse impôsto e que ficam consumidas pela inutilização. Ao passo que a restituição do sêlo pago por tar de pagamento de impôsto por verba é compreensível por se tratar de simples registro, suscetível de estôrno ou de retificação a qualquer momento, na conta de fornecimento de cartões feitos à Suplicante. Outra razão, para que o impôsto do sêlo seja restituível quando pago por verba, e irrestituível pago por selos adesivos; é que êstes, como coisas móveis, poderiam ser restituídos à circulação, sem haver meio de contrôle efetivo, como ocorre com os cupões de juros de apólices ao portador, que tem servido para funcionários inescrupulosos, por intermédio de terceiros, reapresentarem-nos novamente aos *guichets* de pagamento.
>
> 5. Ora, o pagamento, do sêlo por meio de máquinas de selar é uma espécie de pagamento de sêlo por verba. Dir-se-á que o Decreto n. 11.251, de 31 de dezembro de 1951, estabelece o art. 6.º § 3.º a faculdade de selagem mecânica no caso de pagamento de sêlo adesivo. Não há, porém, fornecimento de coisa móvel — o sêlo. Não há possibilidade de voltar êsse registro a servir para outra fatura, como há para o sêlo adesivo. No cartão de carga fica registrada a importância total utilizada e de tal sorte, como se sabe, que a máquina sòmente registrará uma vez qualquer excesso do valor total do cartão, a fim de que êste fique completo e automàticamente seja liberado da máquina para nova carga. No cartão seguinte, a primeira coisa que a máquina faz é imprimir automàticamente o excesso que correspondia ao outro cartão, cobrando o empréstimo que tinha feito, dessarte não sendo possível qualquer prejuízo para a fonte arrecadadora.
>
> 6. Tomando-se os cartões, que são restituídos à repartição arrecadadora, e somando-se as faturas correspondentes às verbas que formaram o total consignado no verso do mesmo cartão, verificar-se-á a diferença recolhida a mais.
>
> Quando a selagem é feita a menos, tem-se a possibilidade de correção, voltando-se a fatura à máquina, para imprimir a diferença. Sendo o registro a mais, como não é possível a correção pela própria, para fazer o estôrno, a forma é a restituição pela repartição arrecadadora, da mesma forma como restituído sêlo de verba pago a mais.
>
> 7. Eis o fundamento legal em que nos baseamos para pedirmos a restituição da aludida diferença, fundamento que consiste na identidade do pagamento do sêlo por verba com o pagamento do sêlo por máquina "Hasler", nos talões daquela e nos cartões desta podendo se fazer estôrno sem possibilidade de haver prejuízo quer para a repartição arrecadadora, quer para o contribuinte.
>
> 8. Nestas condições, invocando os outros Suprimentos de V. Excia. espera a Suplicante que se digne V. Excia. de determinar-lhe seja efetuado o pagamento da referida diferença."

A Representação da Fazenda assim se pronunciou:

> "Reportando-se ao lúcida parecer de fls. 18/19, que representa o ponto de vista do DRM sôbre a matéria, opina esta Representação pelo não provimento do recurso."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

A Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, e o Departamento 11.251, de 31 de dezembro de 1951, que a regulamentou, estabelecem, no art. 6.º e seus parágrafos, três condições para pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações: em sêlo adesivo, por verba ou por guia, facultando, nos casos de pagamento por sêlo adesivo, a selagem mecânica.

A selagem mecânica é exercida por meio das máquinas "Hasler" ou "Uhiversal", a primeira suiça e a segunda de fabricação inglêsa.

Estas máquinas, dotadas de contadores de crédito, totalizadores das importâncias acumuladas e outros dispositivos mecânicos para os fins dos respectivos registros e contabilidade, são providas de matrizes para estampagem do valor integral do sêlo que deva ser impresso em livros, documentos ou títulos em uso ou emitidos pelas organizações comerciais e industriais que, credenciadas pelas autoridades municipais, têm movimento financeiro intenso e são grandes contribuintes do impôsto sôbre vendas e consignações.

A utilização destas máquinas constitui uma facilidade, com a economia de tempo e de trabalho, que o fisco confere ao comércio e à indústria.

A contribuinte em lugar de guardar, separar e depois colar uma infinidade de selos, sela desde logo, de uma só vez, com o simples manejo da máquina, na importância certa, até as dezenas de centavos, o documento que emite ou o livro que serve de registro fiscal das suas operações à vista.

Estas considerações estão sendo desenvolvidas com o objetivo de salientar que, face ao texto da lei e de seus regulamentos e sistemas de execução da cobrança e fiscalização, o impôsto de vendas e consignações pago através de selos, tanto pode ser realizado em sêlo representado pelas fórmulas vendidas nos Distritos de Arrecadação da Prefeitura como em sêlo impresso em livro ou documento, diretamente pelo estabelecimento responsável, na importância total necessária à cobertura do tributo.

Se o impôsto de vendas e consignações, como estatui a lei, sòmente pode ser pago em sêlo, por verba ou por guia e se a máquina de selagem imprime sêlo, a maneira de satisfazer dito impôsto mediante a utilização destas máquinas se circunscreve à do sêlo e não às de verba ou de guia, dependentes da expedição de conhecimentos por parte da repartição municipal arrecadadora e aos quais aquela modalidade mecânica, evidentemente, não se equipara, como insinua a sociedade suplicante.

Sob outro aspecto, e ainda atinente à causa em exame, a mencionada Lei número 687, de 29 de dezembro de 1951, consigna:

"Art. 31 — E' facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único — Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo."

Ao satisfazer o impôsto sôbre vendas e consignações, a sociedade anônima Metalúrgica Brasileira, ao que parece por falta de cautela no maneiar a máquina de selagem, registrou em documento sujeito à tributação mais Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do que o impôsto efetivamente devido e pretende agora reaver esta importância mediante restituição.

Pelas razões expostas e como a sua própria denominação indica, a máquina de selar se destina a estampar mecânicamente o sêlo, de sorte que o supra dito impôsto inegàvelmente foi integralizado em sêlo.

De acôrdo com o texto acima transcrito a lei proíbe a restituição dos valores do impôsto de vendas e consignações pago por meio de sêlo.

O pedido, portanto, em conclusão, não encontra amparo na legislação em vigor.

Nego-lhe provimento.

Ao terminar êste voto sinto-me na obrigação de solicitar a atenção do Conselho para o seguinte período da exposição com que a Metalúrgica Brasileira S. A. replicou as decisões da primeira instância:

"Outra razão para que o impôsto do sêlo seja restituível quando pago por verba e irrestituível pago por selos adesivos, é que êstes, como coisas móveis, poderiam ser restituídos à circulação sem haver meio de contrôle efetivo, como ocorre com os cupões de juros de apólices ao portador, que têm servido para funcionários inescrupulosos, por intermédio de terceiros, reapresentarem-nos novamente aos guichês de pagamento."

A afirmativa, como se vê, encerra denúncia de fatos delituosos que teriam sido praticados por funcionários municipais ou até mesmo federais.

No interêsse do Serviço Público e para castigo dos culpados, se os há, ou resguardo da dignidade dos funcionários que cumprem com os seus deveres e aos quais incumbe o recebimento e pagamento dos cupões de juros de apólices ao portador, parece-me que a postulante deveria ser compelida a precisar os têrmos da aludida acusação, formulada em requerimento que tem curso nas repartições da Prefeitura.

Proponho, assim, que, após os trâmites regulamentares, seja o presente processo enviado ao Exmo. Sr. Secretário Geral de Finanças, em cuja Secretaria se processam os resgates dos cupões de apólices, a fim de que S. Excia. se digne de tomar conhecimento da aludida denúncia e de deliberar como julgar mais conveniente.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

(Vencedor)

A disposição legal em vigor, que trata da restituição do impôsto sôbre vendas e consignações, é o art. 31, da Lei n. 687, de 20 de dezembro de 1951, assim redigida:

"Art. 31 — E' facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único — Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo."

Deixando de parte a lastimável redação do dispositivo, deselegante e imprecisa, na sua referência, apenas, a impostos "pagos a maior", acentuo, contudo, que a proibição consignada no parágrafo único não constitui novidade.

No Decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932, que, antes da Lei n. 687, regulava a cobrança do impôsto, encontra-se disposição semelhante: a do artigo 58, que rezava:

"Em nenhum caso será restituído pela Fazenda Nacional o valor dos selos sôbre vendas mercantis."

Embora se deva ter em vista que, no regime dêsse Decreto, o meio comum de pagamento do impôsto era um só, o sêlo, ao passo que na da Lei n. 687 e de seu regulamento, Decreto 11.251, de 31 de dezembro de 1951, êsse meio passou a ser o sêlo para as duplicatas e a guia para as vendas à vista, não há negar maior severidade e rigidez no preceito do Decreto, em comparação com o da Lei.

Como funcionário, tive ocasião de acompanhar opinião sustentada pelos ilustres colegas, hoje conselheiros, Alberto Woolf Teixeira, Osvaldo Lomêro e Ernesto Di Rago, em relação à interpretação do disposto no art. 58 do decreto citado, em sua aplicação ao caso semelhante a êste.

No processo a que setou me referindo ocorreu o seguinte, de acôrdo com o relato do primeiro dêsses ilustres colegas:

"Ao verificar o estado da máquina antes do início da selagem das duplicatas que deveriam ser emitidas a 17 de novembro de 1949, o empregado da impetrante inadvertidamente acertou em 1, em vez de 0, as respectivas alavancas, do que resultou a impressão, na fôlha de papel de experiência que instrui êste processo, da quantia de Cr$ 11.111,10." (Processo 4.866.584-49 — DFM, fls. 16).

A opinião de todos foi sintetizada nos seguintes têrmos:

"Empreendidas, pois, as diligências que sugerimos, no sentido de prèviamente averiguar-se da escrita da suplicante, em novembro de 1949, consta lançamento de vendas, ou emissão de duplicata, do valor tributado correspondente a Cr$ 11.111,10 bem como se no dia 17 daquele mês foi feito, na máquina, algum registro anterior ao da citada importância, ficando portanto apurado não ter havido emprêgo da aludida soma, a título de impôsto, em qualquer documento, parecenos de Justiça que se autorize, afinal, o cancelamento do dito valor na sobrecarga da máquina, procedendo-se, em contrapartida, a igual registro, na conta corrente do contribuinte." (Proc. citado fls. 17).

Subscrevendo a conclusão dêsse parecer, assim me manifestei:

"Estou de acôrdo com a conclusão.

Tendo de me pronunciar pela primeira vez sôbre o assunto e tomando na devida consideração os argumentos formulados pelo digno Sr. Diretor do DRM, às fls. 9 e 13/15, desejo acentuar os pontos que se seguem.

Tôda a divergência entre o parecer de fls. 10/12, opinando no sentido de ser provido o recurso, o elaborado pelo Sr. Diretor do DRM, referido, versa sôbre a forma de ser entendida a norma prescrita no art. 58 do Decreto 22.061, de 9-11-1932, ou seja, sôbre sua interpretação.

De minha parte, não contesto que a Recebedoria do Distrito Federal, ao tempo em que arrecadava o impôsto sôbre vendas e consignações, tenha dado, pela circular n. 14, aludida às fls. 14 do processo, interpretação excessivamente rígida ao dispositivo do art. 58, e que, na mesma ordem de idéias, encontrar-se-ia possìvelmente apoio para o ponto de vista defendido pelo Sr. Diretor do DRM.

Também não duvido que as Ordens de Serviço de 9-2-949, invocadas, ainda, às fls. 14, tenham sofrido a influência dêsse modo de ver.

Para mim o essencial no parecer de fls. 10/12 é que, tendo de interpretar *a lei*, êle foi, como devia, diretamente ao texto *da lei*, dando-lhe o sentido que ao seu prolator pareceu mais acertado.

Entendo que, em verdade, a única forma de conciliar o preceito legal com os princípios gerais do direito, que visam a resguardar superiores interêsses de justiça, e aplicá-lo na conformidade do entendimento do parecer.

Não me parece lícito ao Estado apoderar-se da quantia de Cr$ 11.111,10, de que trata a inicial, de vez que não corresponderá a tributo exigível, por ausência do ato gerador do impôsto, desde que comprovadas, por meio de verificação, as alegações da interessada." (Processo cit. fls. 17/18).

Vale, a propósito, trazer ao debate o fundamento em que se apoiou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para negar restituição de impôsto indireto, de que o contribuinte estava isento, conforme acórdão da lavra do Ministro Mourão Russel, publicado no "Diário da Justiça", de 24 de abril de 1952:

"No que tange à restituição, pela Fazenda Nacional, das quantias em objeto, incabível e que não cabe, em razão das características já salientadas. Trata-se do tributo indireto e, como tal, o ônus se incorpora ao preço do produto, sendo, afinal, suportado pelo consumidor. As reclamantes mais não fizeram do que antecipar o pagamento ao Fisco, cobrando, ao depois, do comprador, o *quantum* correspondente. O patrimônio das intermediárias, por fôrça do gravame, sofreu, apenas, por algum tempo mas se refez a seguir. Não acusou, afinal, diferença, permaneceu como antes. Como sustentar-se que quem assim procede tem o direito, no caso de cobrança que se proclama indevida, à restituição do que pagou, mas cujo dispêndio se acha coberto pelo que recebeu de outrem? Onde o prejuízo e qual a norma que a tanto autoriza? Reza o Código Civil que "todo aquêle que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a devolver" (artigo 964). Obrigada a restituir estaria a Fazenda Nacional, desde que houvesse reclamação, no período hábil, dos importadores da mercadoria, "estabelecidos no exterior". Em não ocorrendo quem quer que se apresente com êsse propósito é parte ilegítima e a ela entregar o que lhe não compete equivale a contribuir para o enriquecimento sem causa." ("Revista de Direito Administrativo", vol. 30, pág. 334).

Resulta, claramente, do v. acórdão que a razão da recusa de deferimento do pedido de restituição está em que a reclamante já recuperara a quantia despendida, por havê-la incorporado ao preço da mercadoria já vendida.

A contrário senso, portanto, desde que essa recuperação não se tenha verificado, é de ser deferido o pedido de restituição.

Assim, aliás, entendia o Ministro da Fazenda, em relação à restituição de impôsto pago em sêlo, como se verifica de despacho pelo mesmo proferido e citado na decisão da Diretoria Geral da Fazenda de 7 de dezembro de 1950:

Em sucessivos julgados proferidos sôbre processos idênticos ao de que se trata, êste Ministério tem decidido não ser devida a res-

tituição do impôsto quando já houverem entrado no consumo as mercadorias por êle gravadas.

De fato, tratando-se de tributo indireto, do qual o ônus recai sôbre o consumidor nada há que indenizar ao contribuinte, já ressarcido da despesa efetuada pelos lucros obtidos no ato da venda.

Cabe a restituição ùnicamente no caso de não terem sido incorporados ao preço do produto os selos adquiridos que, nesta hipótese, deverão ser apresentados à repartição para justificar o pedido." ("Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda" — 1950 — Vendas Mercantis e Pequenos Impostos — n. 13).

E', ainda, passagem de outro despacho do mesmo Ministro, citado na mesma decisão, a seguinte:

"Efetivamente, é regra firmada nos textos legais, nas lições de ciência financeira e em numerosas decisões administrativas, inclusive do próprio Conselho de Contribuintes, que não se restitui o impôsto de consumo sôbre mercadorias que já o tenham pago, senão quando essas, por motivo de fôrça maior, não hajam podido ser dadas a consumo." ("Revista Fiscal", cit.).

Acentue-se, ainda, que mesmo essa tese da falta de qualidade do contribuinte de direito para reclamar a repetição do indébito é passível de severa crítica, como demonstra o Professor Rubens Gomes de Souza, analisando v. acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos, de 26 de abril de 1949, que adotou a tese.

Concluindo sua análise, refere o crítico:

"Em face de todo o exposto, a nossa conclusão é forçosamente no sentido de que o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que deu motivo a estas notas, chegou a uma solução menos exata do problema proposto; e que mesmo a sentença de primeira instância, e o voto vencido que a confirmava, padecem de inexatidão paralela, em virtude de condicionarem a solução adotada a um aspecto meramente marginal da hipótese considerada.

Tudo isso decorre, como a nossa exposição terá deixado claro, de uma defeituosa colocação adotada para o problema implantando-o sôbre o fenômeno da repercussão, de natureza tìpicamente econômica, e, portanto, inadequado para sôbre êle se assentarem conclusões jurídicas, deixando por outro lado inteiramente de parte a focalização do assunto à luz do único raciocínio jurídico suscetível de conduzir a uma solução adequada, que seria o raciocínio baseado na pesquisa do título jurídico para a propositura da ação de reptição. Nem sequer, com efeito, no caso específico da lei do impôsto de consumo, a referência legal à pessoa do contribuinte de feto implica na atribuição de um reconhecimento jurídico daquela figura econômica decorrente da repercussão, que fôsse suficiente para alterar substàncialmente a colocação do problema sob o ângulo da qualidade para agir, por forma a admitir o deslocamento daquela legitimidade, da pessoa definida do contribuinte legal para a pessoa indiscriminada do consumidor." ("Revista de Direito Administrativo" — vol. 21, página 40).

Na espécie em julgamento, embora se trate de impôsto indireto, pago por meio de selagem mecânica, não pode prevalecer o argumento de se haver incorporado ao preço da mercadoria e cobrado do consumidor, pois tudo isso exigiria previsão e o engano ocorrido não era previsível, nesses têrmos.

Não há, assim, porque negar aplicação do princípio de direito consubstanciado no art. 964 do Código Civil.

O engano foi verificado e afirmado categòricamente pelo funcionário do DRM que em primeiro lugar examinou o pedido (fls. 5).

A proibição da restituição de impôsto pago em sêlo, vem, acredito, das leis sôbre o impôsto do sêlo, da competência da União.

Parece-me que, entre suas causas determinantes, se pode citar em primeiro lugar, a circunstância de a aquisição dos selos não se relacionar, imediatamente, com o papel em que vai ser colado.

Há muitos selos comprados antecipadamente, sem que a pessoa que os compra possa, no momento, dizer onde os vai aplicar.

Em segundo lugar há que reconhecer a desnecessidade da restituição, em face da possibilidade que tem seu possuidor de o transferir a outrem, recebendo o preço.

Em terceiro lugar é preciso reconhecer o risco da falsificação, dificultando a medida.

Ainda, a êsse propósito, merecem atenção as seguintes considerações da mesma análise do Prof. Rubens Gomes de Souza, já aludida:

"A denegação, em caráter absoluto, da restituição de impostos pagos em estampilhas pode ser fundamentada num raciocínio que é, pelo menos, engenhoso: a estampilha é simplesmente uma espécie de dinheiro cujo poder liberatório é limitado a um tipo específico de obrigações, as obrigações tributárias; nessas condições, a aquisição da estampilha não configura a extinção de nenhuma obrigação tributária, mesmo porque esta poderá nem ter surgido ao tempo em que a estampilha seja adquirida; em conseqüência o fisco, na qualidade de simples vendedor da estampilha como mercadoria, não pode ser chamado a responder: por uma aplicação *sui-generis* do princípio do *cavet emptor*, o fisco abriga-se, assim, por detrás da regra de que o vendedor não responde pelo mau uso que da mercadoria faça o comprador.

Êste raciocínio poderia ser aparentado ao utilizado pelo fisco em matéria de restituição de impostos indiretos, no sentido de que a compra da estampilha representa uma antecipação do recolhimento do impôsto por conta de ato futuro, como também o pagamento do impôsto pelo contribuinte de direito é uma mera antecipação do recolhimento do impôsto por conta de terceiro.

A assimilação das hipóteses, entretanto, além de basear-se numa falsa premissa, é ainda inexata. A premissa é falsa porque o raciocínio relativo ao pagamento em estampilhas é enganoso: de fato a compra da estampilha não configura solução de obrigação tributária; mas, porisso mesmo, a circunstância de ser ou não devido o impôsto deve ser apurada no momento em que ocorra a solução da obrigação, isto é, na oportunidade do emprêgo da estampilha. Se nesse momento se verificar que o impôsto era indevido, não será uma circunstância puramente formal, ligada ao método ou processo de arrecadação do tributo, que poderá ser erigida em obstáculo absoluto à sua restituição, e até mesmo, face ao § 4.º do art. 141 da Constituição, em do mérito pelo Judiciário." ("Revista de Direito Administrativo", vol. 21, pág. 39).

Em nota, informa o crítico que, por êsses fundamentos, tem o Tribunal de Justiça de São Paulo negado sistemàticamente aplicação da disposição do Código de Impostos e Taxas dêsse Estado, que proíbe a restituição de tributos pagos em selos (Mesma "Revista"; mesma página).

Nenhum dos motivos antes apontados como causas determinantes da recusa de repetição do indébito, pago em selos, influi igualmente na selagem mecânica, sem dúvida de muito maior segurança, dadas as precauções de que é cercada, e que se encontram nos Decretos números 9.520, de 23 de dezembro de 1948 e 10.184, de 15 de fevereiro de 1950.

Apenas, e por questão de comodidade, parece-me que tanto faz autorizar o reajuste da máquina, pela dedução da quantia indevidamente impressa, como reconhecer ao contribuinte direito à restituição dessa quantia, cuja efetivação deverá ser feita pelos meios regulares da lei.

A escolha de um dêsses processos deve ficar a cargo da autoridade de primeira instância, mais familiarizada com o assunto.

Adisposição do parágrafo único do art. 31, transcrito, ainda que se lhe dê aplicação, o que tenho por duvidoso, há de ser entendida restritivamente, por se tratar de exceção.

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (Carlos Maximiliano — "Hermenêutica e Aplicação do Direito" — 4.ª edição, pág. 277).

Nestes têrmos dou provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

(Na presidência)

A hipótese em julgamento não se me afigura como um caso de restituição, pròpriamente dita, de tributo, nem me parece, *data venia*, que a interpretação a dar-se ao parágrafo único do art. 31 da lei fiscal seja a que defendeu o ilustre Sr. Conselheiro Relator.

A regra do art. 31, que esclarece ser "facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido, figura, evidentemente, no texto da lei fiscal, com um valor exclusivamente declaratório ou esclarecedor. E' um postulado do direito a garantia dessa faculdade, independendo a efetivação do seu reconhecimento de dispositivo expresso, redundante quanto ao seu conteúdo, da lei do impôsto, lei de natureza e finalidade específicas e não lei substantiva genérica, reguladora de relações de direito em abstrato.

De acôrdo com êsse significado meramente declaratório, deve ser interpretado o parágrafo único daquêle art. 31, que diz não restituíveis as importâncias em selos.

Muito embora a autonomia relativa ou especificidade do direito fiscal, não pode a lei tributária local, atentando contra a ordem jurídica estabelecida, derrogar disposições gerais do direito, de preceituação universal e só reguláveis pela legislação substantiva geral do país.

Êsse parágrafo único do art. 31 há que ser interpretado, assim, dentro de pressupostos compatíveis com a prevalência da ordem jurídica e em função de seu significado característico, restrito, de norma de natureza tributária.

A arrecadação por verba, como é prevista nas leis de impôsto, corresponde direta e imediatamente à quitação de determinada obrigação tributária. Com a sua efetivação, se liquida, especificamente determinada divida fiscal preexistente e caracterizada. Se o fisco, por êrro de exação, exige e recolhe importância superior à que corresponda à obrigação fiscal que se pretendeu liquidar, dêsse êrro de exação se origina, automàticamente, o direito à restituição, por parte do contribuinte, do que a maior tenha sido recolhido.

Diversamente, a receita dos selos adesivos se realiza inespecificamente, indeterminadamente em relação às obrigações fiscais que venham a ser quitadas mediante o seu emprêgo futuro. Essa receita se efetiva imediatamente, pela simples venda dos selos, independentemente da utilização que aos mesmos possa ser dada pelo comprador. Assim, ainda que a aquisição dos selos, no sistema fiscal vigente, corresponda a uma forma de habilitação para a efetivação oportuna de pagamentos devidos pelo contribuinte, ela representa, do ponto de vista da arrecadação pública, receita já realizada e definitiva, efetivada sem ligação direta ou sem correspondência necessária com a utilização final a ser dada às fórmulas adesivas adquiridas. Não se ligando necessàriamente a venda dos selos, à solução de determinada obrigação fiscal, o não emprêgo dos mesmos, até certo momento, não confere ao detentor, direito à restituição da importância respectiva, mediante sua devolução à repartição arrecadadora. Tais selos poderão ser sempre empregados futuramente, já tendo sido sua importância definitivamente incorporada à receita do Estado. E' a decorrência inelutável de ser o poder de quitação da fórmula adesiva inespecífico em relação a cada obrigação tributária quitável pela mesma, de ser um poder de quitação genérico em relação a cada obrigação de pagamento. Constituindo a sua venda receita definitivamente realizada e sendo o sêlo sempre futuramente utilizável, não há razão que justifique a restituição da importância respectiva, mediante sua devolução ou reentrega à repartição arrecadadora. O valor do sêlo, normalmente arrecadado pelo erário, nunca seria, em tais circunstâncias valor indevidamente recebido, de forma a justificar direito líquido de sua restituição ao adquirente.

Outro tanto se verificaria na hipótese de mal emprêgo dos selos. Uma vez vendida a estampilha com o valor liberatório, que a lei lhe confere, de determinadas obrigações fiscais, sua inutilização ou mal emprêgo, pelo adquirente, em nada obriga a Fazenda Pública quanto a êsse ato de exclusiva responsabilidade daquêle. Na hipótese, não seria, mesmo, materialmente possível a restituição da importância respectiva, mediante a devolução da estampilha, por já ter sido esta, então, inutilizada e corresponder a mesma a valor lançado e debitado à Tesouraria, anteriormente à sua venda.

São estas, no meu entender, iniludìvelmente, as razões e circunstâncias que fundamentam a excessão declarada no parágrafo único do art. 31 invocado no processo. Não há, na hipótese, possibilidade de restituição, por não se caracterizar, juridicamente, qualquer direito creditório contra a Fazenda.

No caso dos autos, não vejo, também, como se possa cogitar de restituição de importância correspondente ao excesso de descarga da máquina em conseqüência de êrro de manipulação.

A efetivação da receita também se efetua, nos casos de utilização de máquinas de selagem, de forma inespecífica em relação a cada obrigação tributável quitável. Tanto quanto na venda de selos, a receita fiscal se realiza, *in genere* em relação a cada obrigação de pagamento quitável, por ocasião de ser a máquina carregada de determinada capacidade de selagem futura. Na realidade, qualquer inabilidade do detentor da máquina em proceder às selagens para as quais foi a mesma carregada, correrá a seu exclusivo risco e por sua única responsabilidade, não havendo qualquer razão que justifique restituição de parte ou do total da receita realizada por ocasião da carga da máquina em razão do mau emprêgo, pelo interessado, de sua capacidade de selagem.

Qualquer êrro de manipulação, qualquer inabilidade de manejo por parte do detentor da máquina, jamais poderá conferir direito creditório, contra a Fazenda Municipal, que implique em obrigação de restituir parte ou o total da importância legal e normalmente recebida ao ser a máquina carregada.

Não vejo, assim, como se possa alegar ou pretender direito a restituição, pelo fisco, em relação à parte da carga mal empregada. Como disse, a receita não se efetiva, na hipótese, por ocasião de cada operação de selagem, mas por ocasião da aquisição ou compra da carga.

Se não há como cogitar-se de restituição de importância legalmente recolhida aos cofres públicos, não é de negar-se; entretanto, que o êrro de manipulação havido redundou, realmente, na redução de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) na capacidade de selagem, ou de efetivação de quitação tributária para a qual foi a máquina carregada, quando do recolhimento do valor de sua carga.

Não se tratando, como procurei expor, de hipótese cabível de restituição de importância legalmente arrecadada, nenhum impedimento legal existe, por outro lado, que impeça a Prefeitura de permitir o reajustamento da máquina, mediante reposição, devidamente controlada, da parcela de carga em questão, o que, aliás, foi proposto, nos autos, pelo Chefe do Serviço Mecanográfico do DRM, nos seguintes têrmos:

"Assim sendo, em cumprimento à vossa determinação de 28 de outubro de 1952 passo a expor o meu pensamento em relação ao art. 31 quando diz: "Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selos", parece-me referir-se ao sêlo adesivo, uma vez que a devolução da importância paga a maior só poderia ser feita em selos, o que implicaria na descarga dos mesmos na tesouraria do DTS, descarga essa, que para justificá-la obrigaria o recolhimento da importância correspondente.

Ora, o mesmo não ocorre com o sêlo estampado, pois, a importância paga a maior seria creditada ao contribuinte da seguinte forma:

a) Dedução de 3% de conformidade com a Lei 308/48;

b) Estôrno no totalizador do valor a ser creditado, mediante abertura da máquina nesta Serviço e sua remessa para a oficina dos representantes onde seria feita a redução do direito;

c) Recebida dos representantes a máquina com o totalizador retificado, fechamento da mesma sob a fiscalização dêste Serviço e a respectiva entrega ao contribuinte;

d) Estôrno na c/c do contribuinte mediante o presente processo.

Diante do exposto, penso que ficou perfeitamente caracterizada a diferença entre a restituição do sêlo adesivo e o estôrno do sêlo estampado, razão pela qual, sou pelo deferimento do presente."

Consoante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que proceda a repartição de primeira instância ao reajustamento da carga, na forma proposta pelo Chefe do 1-RM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Metalgráfica Brasileira S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do relator designado. Vencido o Conselheiro Relator. Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 2 de julho de 1953. — (as.) *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente, em exercício da Presidência. — (as.) *Alberto Woolf Teixeira*, Relator do Feito. — (as.) *Lauro Vasconcelos*, designado para redigir as Conclusões do Acórdão.

SESSÃO DE 6 DE JUNHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 780

Recurso n.º 870.

Recorrente — S. A. Martinelli.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

O prazo de cinco anos para a prescrição do direito a restituição do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos corre a partir da data em que o poder judiciário decreta, irrecorrivelmente, a anulação do contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

RELATÓRIO

Em fevereiro de 1953 e em consonância com a escritura de promessa de 4 de setembro de 1941, a S. A. Martinelli apresentou guia de transmissão relativa à compra e venda do prédio e terreno na Avenida Rio Branco n.º 185, esquina da Av. Almirante Barroso, sendo vendedora, pelo preço de Cr$ 17.550.000,00 (dezessete milhões quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros), à Cia. Hotéis Palace Sociedade Anônima.

Acontece, porém, que desde 8 de outubro de 1942 havia sido baixado pelo Prefeito Dr. Henrique Dodsworth o Decreto n.º 7.370, cujo texto do Artigo 1.º era o seguinte:

"Ficam desapropriados para fins de utilidade pública, na forma da legislação vigente, os prédios, terreno e anexos sitos à Avenida Rio Branco número 185 e Avenida Almirante Barroso n.º 63, ocupados pelo Palace Hotel e Cine Teatro Opera".

Não obstante, a referida guia de transmissão teve processamento regular nas repartições municipais até que os órgãos competentes avaliaram o imóvel em Cr$ 32.080.000,00 (trinta e dois milhões e oitenta mil cruzeiros) e apuraram duas cessões de direito no montante de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), importância totalizando, portanto, mais do dôbro do valor declarado na guia, o que levou o Sr. Secretário Geral de Finanças então em exercício a consultar o Sr. Prefeito como deveria proceder, uma vez que se tratava de imóvel desapropriado.

O Sr. Prefeito exarou no processo, em 9 de julho de 1943, o seguinte despacho: "Aguarde-se".

Em novembro de 1944 a S. A. Martinelli requereu andamento da guia de transmissão, declarando que pretendia manter o Palace Hotel com as obras de adaptação ou remodelação que se a Administração entendesse que a guia não devia ter prosseguimento por defender o caso de regulamentação, pronficava-se a suplicante a depositar na Secretaria Geral de Finanças a importância do impôsto de transmissão devido pela transação.

Foram ouvidos a respeito a Procuradoria da Prefeitura, a Secretaria Geral de Finanças e até a Consultoria Geral da República, por solicitação do Sr. Prefeito.

Entrementes, a Cia. Hotéis Palace S.A., alegando que a desapropriação decretada e a recusa da Municipalidade em receber o impôsto de transmissão, lhe impediam outorgar a venda do imóvel prometida, propôs, judicialmente, uma ação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda, ação esta julgada improcedente na primeira instância, tendo sido, entretanto, a sentença reformada, em grau de apelação, conforme decisão de 9 de agôsto de 1944 do Exmo. Sr. Doutor Juiz da 3.ª Vara Cível.

Dêsse acórdão a S. A. Martinelli interpôs Recurso Extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal que conheceu do recurso e lhe negou provimento, bem como conheceu e rejeitou os embargos oferecidos ao acórdão, o qual, afinal, passou em julgado a 19 de janeiro de 1949.

Anteriormente, porém, em 1945, como não tivesse tido solução o processo de pagamento do impôsto relativo à guia de transmissão, a S. A. Martinelli deu início no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública a uma ação de consignação em pagamento do mesmo impôsto, ação julgada procedente na primeira instância mas de cuja sentença a Prefeitura apelou.

Nesta altura dos acontecimentos, em abril de 1946, a S. A. Martinelli requereu novamente o prosseguimento do processo administrativo relacionado com a guia de transmissão e o Sr. Prefeito, Dr. Hildebrando de Góes, após o pronunciamento do Sr. Secretário Geral de Finanças, e de acôrdo com o seu parecer, autorizou o recebimento dos tributos devidos,desde que houvesse desistência da ação sôbre o depósito áudicial.

A 2 de agôsto de 1946 foram finalmente pagos os seguintes impostos de transmissão:

Compra e venda e transcrição, na base de Cr$ 32.080.000,00, conforme avaliação	2.470.160,00
1.ª cessão, na base de Cr$ 1.000.000,00	66.000,00
2.ª cessão, na base de Cr$ 3.000.000,00 ..	198.000,00
Total	2.734.160,00

Em data de 2 de agôsto de 1946 celebrou a Prefeitura com a Sociedade Anônima Martinelli um Acôrdo segundo o qual as partes compromissárias se obrigaram a requerer e processar o julgamento de desistência, em caráter definitivo e irrevogável, da apelação e da ação de consignação em pagamento proposto pela referida Sociedade em curso na 3.ª Vara da Fazenda Pública, cumprindo à Sociedade Anônima Martinelli, como, aliás faz prova dentro do próprio acôrdo, recolher aos cofres municipais os impostos de transmissão por compra e venda e cessão de direitos concernentes ao imóvel da Av. Rio Branco n.º 185.

Em 1.º de março de 1947 o Senhor Prefeito, Dr. Hildebrande de Góes, tendo em vista decisão do Exmo. Senhor Presidente da República, baixou o Decreto n.º 8.810-A, nos seguintes têrmos:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 7.370, de 8 de outubro de 1948, que desapropriou os prédios, terrenos e anexos sitos à Avenida Rio Branco n.º 185 e Avenida Almirante Barroso n.º 63, ocupados pelo Palace Hotel e Cine Teatro Opera.

A 24 de outubro de 1951 ingressou em um dos protocolos da Secretria Geral de Finanças o seguinte requerimento:

Sociedade Anônima Martinelli, com sede nesta cidade à Avenida Rio Branco n.º 26, requer lhe seja devolvida a importância de Cr$ 2.734.160,00 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta cruzeiros), correspondente "aos impostos de transmissão e transcrição devidos pela aquisição à Companhi aHotéis Palace S. A. do imóvel à Avenida Rio Branco n.º 185" (documento junto n.º 1), "aos tributos de cessão de direitos à opção de compra do imóvel à Av. Rio Branco n.º 185 (Palace Hotel)" (documentos n.º 2) e "aos tributos de cessão de direitos à compra do imóvel à Av. Rio Branco n.º 185 (Palace Hotel), na parte em que eram beneficiários Costa Pereira Bokel Ltda." (documento junto n.º 3) que a suplicante pagou em 2 de agôsto de 1946 (documentos referidos) e a que se refere o termo de Acôrdo com a Prefeitura do Distrito Federal do mesmo dia 2 de agôsto de 1946 (documento número 4), em vista de não se ter realizado nem se poder realizar mais a compra daquêle imóvel pela suplicante, por causa da sentença judicial que declarou rescindida a promessa de compra e venda entre ela e Companhia Hotéis Palace, e porque esta última já vendeu o mesmo imóvel ao Banco Hipotecário Lar Brasileiro".

O despacho proferido nesta petição, em 1.º de fevereiro de 1952, pelo Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, é o seguinte:

Indeferido, face ao que dispõe o Artigo 24, Parágrafo único, do Decreto-lei 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

Publique-se e arquive-se.

Desta decisão pediu a S. A. Martinelli reconsideração, tendo assim se pronunciado a mesma autoridade:

Mantenho o despacho recorrido. No caso, não se verifica interrupção da prescrição, já que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no Art. 172 do Código Civil.

Publique-se, intime-se e arquive-se.

De fro de trinta dias da data da intimação a S. A. Martinelli dirigiu novo requerimento ao Sr. Prefeito, no qual preliminarmente, segundo suas próprias expressões, "recorre para quem de direito, por ser duvidosa, quanto ao caso, a competência do Conselho de Recursos Fiscais.

Todavia dita petição veio ter a êsse Conselho, encaminhada pela primeira instância.

No aludido requerimento a impetrante atribui a um equívoco do Senhor Diretor do D. R. D. e menção em seu último despacho do Artigo 172 do Código Civil, porquanto, alega, a espécie não é regida por êste artigo e sim pela alínea II do Artigo 170, cujo texto estabeleceu que a prescrição deixa de ocorrer a favor do devedor não estando vencido o prazo da sua obrigação, isto é, enquanto esta não é exigível pelo credor.

Historia a suplicante, com está mencionado nêste relatório, todo o processamento administrativo da questão em exame e conclui:

No têrmo do Acôrdo assinado entre a Prefeitura e a recorrente foi declarado na cláusula terceira o seguinte:

> Entretanto, embora não tenha efetuado até hoje a desapropriação, desde 9 de julho de 1943 a Prefeitura paralizou o processamento da respectiva guia, em obediência ao despacho do ex-prefeito Doutor Henrique Dodsworth tendo o Tribunal de Apelação do Distrito Federal julgado procedente, uma ação da Companhia Hotéis Palace, de rescisão da promessa de compra e venda, sob fundamento, entre outros, de que, recusando-se a Prefeitura a receber o impôso de transmissão, aquela Companhia, por ato da autoridade pública, estava impedida de cumprir a promessa de venda, outorgando a repectiva escritura, que não podia ser assinada sem ter sido antes pago o dito impôsto.
>
> Dessa decisão interpôs a contribuinte Recurso Extraordinário ainda não julgado.

Continuando, diz a S. A. Martinelli em seu petitório:

> Foi em 19 de março de 1949 que passou em julgado a sentença do Supremo Tribunal Federal que, *tomando conhecimento do Recurso Extraordinário da Recorrente, declarou, em última e definitiva instância, resilida a promessa de compra e venda do imóvel* da Avenida Rio Branco n.º 185, pelos fundamentos referidos, e *desobrigada a Companhia Hotéis Palace de outorgar a venda prometida.*
>
> Só em 19 de março de 1949 existiu poranto uma sentença passada em julgado irrecorrível, a que se referiu o parecer do Secretário das Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, aprovado pelo Sr. Prefeito (Diário Oficial citado), da qual, segundo aquêle mesmo parecer, decorreria para a Prefeitura a obrigação de restituir a importância do impôsto recolhido.
>
> Só a partir de 19 de março de 1949 a recorrente teve ação para pedir à Prefeitura a restituição daquele impôsto. Pois, sòmente a partir daquela data ficou definitivamente e irrecorrivelmente decidido (salvo ainda, aliás, a hipórese da propositura de uma ação rescisória do julgado no prazo de cinco anos, art. 178, VIII do Código Civil) que não seria outorgada a escritura, *para cuja outorga compulsória a Recorrente pagára o impôsto, consoante o têrmo de acôrdo mencionado.*
>
> Só em 19 de março de 1949 poderia portanto *começar a correr o prazo da prescrição*, a que se referiu o despacho do digno Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
>
> Ora, muito antes de terminado êsse prazo de cinco anos, a Recorrente resolvendo afinal não propor ação rescisória ainda cabível, pediu a restituição do impôsto.
>
> Não havia pois interrompe-lo antes, para impedir a consumação da prescrição.

E a requerente encerra suas alegações considerando que o seu recurso deve, por isso, ser provido.

O Sr. Representante da Fazenda opinando pois pelo não provimento do recurso, sustentando a tese de que tendo decorrido os cinco anos prescricionais sem que a interessada tivesse promovido a restituição — pois nada impedia que o fizesse — e não tendo sido interrompido êste prazo como devera ter feito a recorrente, está prescrito o direito à restituição.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

De começo quero manifestar meu ponto de vista a respeito da objeção da recorrente ao dizer no seu recurso que "recorre para quem de direito, por ser duvidoso, quanto ao caso, a competência do Conselho de Recursos Fiscais.

De fato, parece que um processo de restituição não deve ser apreciado, em grau de recurso, por êste Conselho, mas, até final, pelas autoridaes da primeira instância.

Na hipótese, porém, creio incontestável a capacidade dêste Conselho para decidir.

O Art. 2.º da Lei 209, de 1.º de novembro de 1948, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 646, de 30 de outubro de 1951, preceitua que os litigios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados de aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente em duas instâncias, uma singular e outra coletiva, decidindo na instância singular, em caráter definitivo, os dirigentes das repartições que tiverem competência para aplicar a lei ou o regulamento e, na instância coletiva, o Conselho de Recursos Fiscais.

A restituição do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos está prevista em uma lei tributária, o Decreto lei 9. 26, de 22 de agôsto de 1946, cujo Art. 24 assim dispõe:

> O impôsto, uma vez pago, só é restituível:
>
> I — Nos casos de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretada pela autoridade judiciária;
>
> II — No caso de não chegar a se realizar o ato ou contrato;
>
> III — Nos casos de êrro de cálculo.

A êste Conselho cumpre, a meu ver, julgar na derradeira instância os processos atinentes à restiutição do impôsto de transmissão e de outros quaisquer ributos cuja cobrança e fiscalização estão disciplinados na legislação municipal, visto que do contrário estaria o Conselho fungindo à sua precípua atribuição de resolver administrativamente os litigios vinculados a leis tributárias.

A incerteza da recorrente sôbre se a êste Conselho cumpre ou não solucionar os pedidos de restituição de tributos, defluiu, provàvelmente, das diretrizes dos Conselhos de Contribuintes do Govêrno Federal, aos quais, por fôrça do Art. 16 do Decreto-lei 607, de 10 de agôsto de 1938, escapa competência para dirimir questões relativas a restituições de impostos, taxas, contribuições e multas de móra

Feitas estas considerações preliminares, passo a analisar o mérito da causa em julgamento.

O exame das peças integrantes do processado revela que, após um período de três anos e meio de hesitação a Prefeitura decidiu-se receber o impôsto que desde a apresentação da guia a recorrente porfiava em satisfazes.

Nesta época, é preciso notar, a Prefeitura tinha conhecimento de que a companhia promitente vendedora do imóvel havia ganho, em grau de apelação, a ação de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, tanto assim que fêz incluir esa particularidade entre as cláusulas do Acôrdo firmado com a promitente compradora do mesmo imóvel. Sabia ainda mais a Municipalidade, e isso também consou do aludido Acórdão, que a promitente compradora ora recorrente, tinha interposto daquela decisão recurso extraordinário que estava pendente de julgamento por parte do Egregio Tribunal Federal, mas, apesar de tôdas estas perspectivas de recolhimento do supra dito contrato, resolveu a Prefeitura permitir o recolhimento aos cofres municipais do impôsto incidente sôbre a transação pactuada no contrato.

Revela outrossim observar que no parecer em que se louvou o Sr. Prefeito para determinar a lavratura do citado Acôrdo, o Sr. Secretário Geral de Finanças figurou a hipótese do Egrégio Supremo Tribunal Federal dar ganho de causa à S.A. Martinelli no recurso extraordinário que interpôs contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz da 3.ª Vara Civel que decretou a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, concluindo o mesmo parecer que "ainda assim caberia à Prefeitura restituir a importância do impôsto reco-

---

Precisamente esta restituição é que a S.A. Martinelli vem agora solicitar e que a primeira intância lhe denegou com fundamento no Parágrafo-único do art. 24 do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agôsto de 1946, e por não se ter verificado interrupção da prescrição, consoante as hipóteses previstas no artigo 172 do Código Civil.

O mencionado Parágrafo único do art. 24, referente ao impôsto de propriedade inter-vivos, diz o seguinte:

> Os pedidos de restituição devem ser intentados dentro do prazo de cinco anos, interrompendo-se, porém, a prescrição, na forma do estatuído em lei.

A letra do art. 172 do Código Civil é esta:

> Art. 172 — A prescrição interrompe-se:
>
> I — Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por Juiz incompetente
>
> II — Pelo protesto, nas condições do número anterior;
>
> III — Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
>
> IV — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
>
> V — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parece evidente que ao citar em seu despacho apenas o art. 172 do Código Civil, sem referência a qualquer uma de suas alíneas a autoridade de primeira instância teve primordialmente em mira o item I do art. 172, aquêle que admite a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

Traduz-se, em suma a decisão do Sr. Diretor do DRD na circunstância de que havendo a S. A. Martinelli pago o impôsto de transmissão em 2 de agôsto de 1946 e requerido a restituição do mesmo impôsto a 24 de outubro de 1951, quando ultrapassado o prazo de cinco anos da prescrição e sem que anteriormente tivesse feito qualquer citação à Prefeitura, não cabe deferimento à restituição solicitada por isso que o direito da suplicante está prescrito.

Ora, o impôsto de transmissão cuja restituição a recorrente pleitea foi cobrado em função da guia de transmissão, que por sua vez, se originou da escritura de promessa de compra e venda do imóvel.

A restituição não poderia, lògicamente, ser solicitada sem que o instrumento público, do qual derivou o pagamento do tributo, fôsse pelos meios judiciais anulado, conforme dispõe o art. 24 do Decreto-lei n. 9.626, já citado:

> O impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos, uma vez pago, só é restituível:
>
> I — Nos casos de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretada pela autoridade judiciária.

O contrato de compra e venda do imóvel em foco sòmente foi rescindido, de forma irrecorrível, por acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal passado em julgado em 19 de janeiro de 1949, como se vê da respectiva certidão apenas aos autos.

Só nesta data de 19 de janeiro de 1949, com a definitiva rescisão da escritura de promessa de compra e venda do imóvel, iniciou-se a contagem do prazo de cinco anos da prescrição de quaisquer direitos oriundos da dita escritura.

Até então o feito estava pendente de condição suspensiva, não correndo a prescrição, conforme o mandamento do item I do art. 170 do Código Civil, in verbis:

> Art. 170 — Não corre igualmente a prescrição:
>
> I — Pendendo condição suspensiva.

Pelas razões coordenadas no presente voto e

Considerando que, nos têrmos do mencionado item I do art. 170 do Código Civil não corre a prescrição do feito que pende de condição suspensiva e esta condição suspensiva, na hipótese dos autos, não sòmente se tornou conhecida da Prefeitura em virtude da supra citada cláusula terceira do Acôrdo celebrado a 2 de agôsto de 1946, mas também imperou até o julgamento final da demanda, em 19 de janeiro de 1949, quando passou em julgado o acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que manteve a sentença do Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Civel, determinadora da rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel;

Considerando que, ao permitir o pagamento do impôsto de transmissão e ao firmar o aludido Acôrdo, em 2 de agôsto de 1946, a Prefeitura, conseqüentemente, reconheceu que a decisão de 9 de agôsto de 1944 do Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Civel ao anular a escritura de promessa, não era definitiva, pois do contrário não poderia ter recebido o impôsto e muito menos assinado o Acôrdo;

Considerando que, em harmonia com o citado mandamento do Código Civil, o prazo da prescrição em tela passou a correr a partir de 19 de janeiro de 1949, por isso que a citação exigida pelo item I do art. 172 do Código Civil para a interrupção da prescrição ficou comprovada no aludido Acôrdo de 2 de agôsto de 1946, com a ciência da Prefeitura a respeito da contenda judicial;

Considerando, ainda, que, na conformidade do item II do art. 170 do Código Civil, não estando vencido o prazo deixa de correr a prescrição;

Considerando que o pedido de restituição do impôsto ingressou na Prefeitura em 24 de outubro de 1951, no decurso, portanto, do prazo de cinco anos previs-

to no Parágrafo-único do art. 24 do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agôsto de 1946;

Considerando, outrossim, que os itens I e II do art. 24 do supra citado Decreto-lei n. 9.626 autorizam a restituição do impôsto de transmissão nos casos de anulação do respectivo contrato decretada pela autoridade judiciária e nos de não se chegar a realizar o mesmo contrato, o que de fato se verificou na causa;

Considerando, finalmente, que a decisão de primeira instância, desprezando as provas dos autos, apoiou-se ùnicamente na data do pagamento do impôsto, em 2 de agôsto de 1946, para invocar a prescrição do direito .. restituição do mesmo impôsto, deixando de observar que o ato gerador do recolhimento do tributo esteve sub-judice e, conseqüencia, não tinha até então a suplicante fundamento para pleitear a restituição, uma vez que sòmente em 19 de janeiro de 1949 foi em definitivo anulado pelo Poder Judiciário o contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

Dou provimento ao recurso, por julgar insubsitente a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

A fim de aplicar ao fato que trata o processo as normas do direito positivo considero necessário fixar certos princípios a que o julgador deve atender.

O instituto da prescrição, em cujos dizames se apoiou o prolator da decisão recorrida, tem conceito próprio e bem fixado no direito:

Frederico Carpenter, no Manual do Código Civil Brasileiro de Paulo de Lacerda vol. IV, pág. 35 36, escreve:

> Todo o direito, disse-o uma vez o excelso Jhering, é um interesse que a lei protege. Esta concepção perfeitamente correta, rigorosamente exata, aponta-nos como devendo existir no direito: primeiro, uma parte nuclear, que é o interesse; segundo, um tegumento protetor revestindo êsse interesse, para transfigurá-lo sob o influxo da finalidade social, e para defendelo das injustas apressões.
>
> Essa interferência da sociedade, em garantia do interesse alçado à categoria de direito faz-se sentir principalmente pela ação de que é o direito provido, ação que, nêste sentido, foi com muita beleza e energia de expressão definida por João Monteiro (Processo Civil, I, § 15) a virtude própria a cada direito de se afirmar por meio da fôrça social.
>
> Pois bem, a prescrição (extintiva) fere êsse elemento protetor conferido pela sociedade ao direito: inutiliza a garantia social da ação e deixa subsistir do direito, sòmente e isso nem sempre, o elemento inutil, ineficaz do interesse; cerceia o que no direito constitue a sua fôrça específica a realizabilidade.

Adiante, em justificação filosófica do instituto diz:

Tôdas as legislações dão como fundamento da prescrição a negligência do credor.

Não é, porém, a negligência em si que justifica realmente a prescrição e sim a hipótese, implicitamente formulada de tal negligência prolongada importa a renuncia do direito creditório.

Com grande felicidade acrecenta:

> Dissemos, em primeiro logar, que sem prescripção ninguem estaria seguro de conservar o proprio bem. A razão é que a prova do direito de propriedade seria muitas vezes impossivel. Com effeito, para provar que uma cousa me pertence, o que me póde ser necessario para triumphar em uma acção de reivindicação contra um usurpador, não me basta demonstrar que adquiri essa propriedade, como permuta, doação entre vivos ou testamenttaria...; preciso é além disso que eu prove que o meu antecessor era proprietario, pois que elle não teria podido transferir-me a propriedade si o não fosse; nemo dat quod nom habet. Mas, para provar o direito de propriedade do meu antecessor, faz-se mister que eu prove o direito de propriedade de todos aquelles pelas mãos dos quaes passou successivamente o bem antes de lhe ir ter; porquanto, basta que exista um só que não tenha sido *proprietaria*, para que não tenha podido transferir a propriedade, de sorte que todos cousa não poderam adquirir a propriedade desta.

Confirmando êsse princípio da negligência, que é o alicerce da concepção jurídica, Carvalho de Mendonça Manuel Inácio em sua Doutrina e Prática das Obrigações vol. I pág. 727, acentua:

> Já vimos que a prescrição tem como fundamento que um direito exigivel deixa de ser pela negligencia e inação de seu sujeito ativo. zDe modo que razões de ordem material ou juridica sendo a causa de uma inação forçada, não as devemos imputar ao credor para efeito de inutilizar seus direitos creditórios.
>
> ---
>
> «A prescrição, pois, não corre contra o impossibilitado de fazer valer seus direitos *contra non valentem agere, mon praescriptio* —

Ora, no caso em julgamento, parece-me evidente a inexistência de negligência da recorrente, no que respeita à restituição dos tributos pagos para realização de um ato que, independente de sua vontade e até, certamente, contra essa vontade deixou de se efetivar.

Entendo, em contrário ao ponto de vista do prolator da decisão recorrida, que o direito de a recorrente pleitear a restituição não se originou do pagamento dos tributos, em 2 de agôsto de 1946, mas da decisão judicial — acórdão do Supremo Tribunal Federal que tornou impossivel a utilização dos recibos dêsses tributos no lavramento da escritura de compra e venda do imóvel.

Acolho, quanto ao particular, as argüições da recorrente quando afirma que êsse direito sòmente começou a existir e somente podia ser objeto de ação que o protegesse a partir dêsse acontecimento.

Ora, quer se aplique à espécie o disposto no art. 24, Parágrafo-único, do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agôsto de 1946, quer o prescrito no art. 178, § 10, do Código Civil, a solução será a mesma de vez que o prazo prescribente é o mesmo, de cinco anos.

Apenas o dispositivo do Código Civil, mais completo, acrescenta que o prazo corre da data do ato ou fato de que se originar a ação.

Não ocorreu, portanto, a condição imprescindível ao perecimento do direito e agir, ou seja, a negligência a falta de uso da ação pelo tempo que a lei determinava, ou sejam, cinco anos, de vez que o acórdão do Supremo Tribunal que fixou a data em que a ação podia ser exercitada, só transitou em julgado em 19 de janeiro de 1949 e o pedido de restituição foi formulado em 24 de outubro de 1951.

Também não é o caso de considerar prescrito o direito em exame, por via administrativa, com aplicação do disposto no Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 6º, porque o Decreto-lei n. 9.626, de 1946, no art. 24 citado, estabeleceu prazo de prescrição do direito à restituição — cinco anos — verificando-se, portanto a exceção consignada no aludido art. 6.º.

Em relação ao impôsto de transmissão inter-vivos, nos casos de compra e venda, é indispensável reconhecer a natureza especial do pagamento.

Trata-se, diferentemente das demais quitações de obrigações tributárias, que se realizam concomitamente com o ato gerador da mesma (impôsto de diversões públicas, alguns impostos de licença, etc.) ou posteriôrmente a êsse ato (impôsto sôbre vendas e consignações, impostos imobiliários, etc.), de um tributo que a lei exige seja por antecipação.

É um ato-condição, por sua natureza, ao qual se vincula, em caráter de dependência e acessoriedade, o ato principal que é o lavramento da escritura.

No caso do processo, é ainda de assinalar que o impôsto foi recebido em 2 de agôsto de 1946 quando a possibilidade da utilização do recibo do impôsto para a escritura definitiva pendia, unicamente, do recurso extraordinário já interposto e não julgado e que essa circunstância era do conhecimento da Prefeitura, como consta do têrmo de acôrdo assinado por ocasião do recebimento do impôsto.

Não podia, portanto, correr prazo de prescrição do direito de pleitear a restituição da quantia paga, por exigência da lei tributária, para lavramento da escritura definitiva, senão do momento em que a realização dêsse ato se tornou impossível o que sòmente ocorreu, repito, em 19 de janeiro de 1949.

Por êstes fundamentos dou provimento ao recurso, para reconhecer à recorrente direito à restituição pleiteada.

PRELIMINAR

O Conselheiro Ernesto Di Rago levantou a preliminar sôbre a competência do Conselho para julgar questões relativas à restituições de tributos, manifestando-se, neste particular, em sentido oposto ao do Conselheiro Relator quando, de início, proferiu seu voto.

ACORDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente a S. A. Martinelli e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal rejeitar, por maioria, a preliminar levantada pelo Conselheiro Ernesto Di Rago e, quanto ao mérito, dar provimento, unanimente, ao recurso, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Lauro Vasconcelos fez declaração de voto. Os Conselheiros Presidente, Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo votaram pelas conclusões.

Participou dos debates o patrono da recorrente Dr. Carlos de Sabóia Bandeira de Melo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 7 de julho de 1953. — *Waldemar Freire* — *Mesquita* — Presidente — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator

— —

Sessão de 9 de *julho* de 1953.

ACÓRDÃO N. 781

Recurso n. 92 :

Recorrente — Emprêsa de Armazém Gerais Carangola S.A.:

Recorrido Departamento de Rendas Diversas:

Relator — Designado Conselheiro Henrique Biasino:

Designado para redigir as conclusões do Acórdão. — Conselheiro Osvaldo Roméro:

Impôsto de Indústrias e Profissões.

Havendo revogação do contrato de localização, devidamente homologada em juizo na forma da lei vigente, e de prevalecer o respectivo valor para base de cobrança do impôsto. Tratando-se de emprêsa amazenadora que efetua ensacamento e reensacamento do café, deve ser classificada, para efeito do pagamento da parte proporcional do impôsto, na Tabela A Primeira Classe Código n. 111 — das tabelas anexadas a lei do impôsto.

RELATÓRIO

A Emprêsa de Armazéns Gerais Carangola S.A. reclamou contra a notificação feita pelo DRL, elevando o VT. dos prédios que ocupa na Rua Pedro Alves, n. 130 144, de Cr$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) anuais, protestando, ainda, contra a elevação da taxa de 10 para 20% do impôsto de idústria e profissões.

Vistoriados os impôstos, o Serviço de Preparo, tendo em vista a localização, estado dos imóveis e valor locativo nas imediações, propôs a redução para 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) anuais, a qual foi adotada pelo Diretor daquêle Departamento. Quanto à taxa, para o tributo de indústria e profissões, foi mantida a de 20%.

Inconforme com essa decisão, a contribuinte recorreu para êste Conselho, tendo sido observadas as prescrições legais.

O nobre Diretor do DRL, ao encaminhar o recurso, assim se pronunciou.

> Apraz-me submeter à consideração dêsse Conselho, em observância ao disposto no art. 37 do Decreto n. 11.191, de 24-12-951, o recurso da Emprêsa de Armazéns Gerais, S.A., estabelecida na Rua Pedro Alves, ns. 130 144.
>
> 2º Trata-se de pedido de revogação dos têrmos na Notificação expedida em 19-12-950 que eleva o valor locativo do seu estabelecimento para 360.000,00 (fls. 5.) ratificados, com redução para — Cr$ 240 000,00, pela informação constante de fls. 7, que também justifica a alteração do impôsto de indústrias e profissões de 10 para 20 por cento, cujo provimento foi negado pelo DRL, em 2-9-952, a fls. 15, com fundamento no artigo n. 28, item 3º, do Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, combinado com o artigo 6º da Lei n 312, de 22 de dezembro de 1948.
>
> 3. Acha-se quite com os citados impôstos de licença para localização e de indústria e profissões até dezembro de 1952, conforme informação constante de fls 14.

O ilustre Representante da Fazenda a fls. 33 consignou a seguinte promoção.

> Pedido de revogação da Notificação expedida em 19-12-951, que eleva a partir de 1951 o valor locativo do estabelecimento da recorrente, a Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros).
>
> Assenta a decisão do digno Senhor Diretor do D R I no artigo 28 do item 3º do Decreto número 5.142, de 27 2 904, combinado com o art. 6º da Leei número 312, de 22 12 946 "esta em vigor na época em que tev lugar o recorrido" (sic.).

Não há que negar absoluta veracidade à decisão de 1ª instância, vez que, sendo notificado me data

de 19-12-950, quando ainda em vigôr a Lei n. 312, que admitia o arbitramento mesmo havendo contra, outro não podia ter sido o critério da autoridade referida.

Não obstante, a partir de 1º de janeiro de 1951 passou a vigir a Lei n. 553, que limitou o arbitramento ás condições contidas nos itens "a" a "g" do parágrafo 1º de seu art. 6º.

Para julgamento do litigio cumprirá ao E. Conselho decidir se deve prevalecer o despacho recorrido, alicerçado na Lei n. 312, que autorizava o arbitramento, ou seu, com a superveniência da Lei n. 563, de 1º de janeiro de 1951, que restringiu essa faculdade do fisco, deve prevalecer o contrato, devidamente homologado pelo juizo competente.

Esta representação entrega a derimência da divergência à esclarecida atuação dos eminentes Senhores Conselheiros, que farão, uma vez mais, a costumeira. — Justiça.

É Relatório:

VOTO DO RELATOR

(*Vencido*)

Os contratos de locação anexos aos autos, sempre feitos por instrumento público, se verifica que o início da mesma ocorreu em 1º de setembro de 1937 e que vem sendo sucessivamente prorrogada, nos têrmos do Decreto número 24.150.

A última renovação, a ora em vigor, ocorreu em setembro de 1949 e o aluguel foi elevado de Cr$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) para — Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e foi homologado por setença judicial, conforme se verifica da certidão de fls. 13, do Escrivão da 6ª Vara Cível do Distrito Federal.

Dos autos não existe, e nem a Prefeitura procurou demonstrar, a existência de quaisquer indícios de fraude ou sonegação, quanto ao valor do aluguel pactuado entre proprietários e locatários.

Não vejo, pois, como possa prevalecer o arbitramento feito a fls. 7 e verso, o qual nem sequer obedeceu ao vaalor médio da locação que foi tomada por base.

Outrossim, quer me parecer a taxa prevalecente para o impôsto de indústria e profissões deve ser a de 10% e não de 20%, uma vez que esta é aplicável aos mercadores por grosso, comissários ou ensacadores enquanto que a firma recorrente mantem, apenas, depósitos, como bem indica sua denominação.

Face ao exposto, dou provimento integral ao recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

(*Vencedor*)

"Data venia", acompanho o Sr. Conselheiro Relator sòmente na parte relativa à redução do valor lançado para Cr. 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros).

Quanto à classificação, para efeito da cobrança da parte proporcional do impôsto de indústrias e profissões, mantenho a decisão da repartição de primeira instância.

Segundo está informado a fls. 14 dos autos, que acaba de compulsar, o café em grão armazenado, depois de selecionado, é reensacado ou submetido a duplo ensacamento quando se destina ao exterior, pagando os interessados a taxa de aforamento e a dos serviços.

Enquadra-se, assim, a recorrente na classificação III da Tabela A — Primeira Classe — (Café — merc. por grosso, comissão, ou ensacador), a que corresponde a taxa de 20%.

Dessa forma

Dou provimento em parte ao recurso, para reduzir o valor locativo lançado a Cr. 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) anuais, mantida, porém, a taxa de cobrança de 20%, consoante o determinado pela primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Empêsa Armazens Gerais Carangola S.A. e recorrido o Departamento de Renda de Licenças.

Acorda por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a base de tributação ao "quatum" do valor locativo contratual, mantida a classificação do estabelecimento na tabela de 20% para a cobrança do impôsto de indústrias e profissões.

Vencidos os Conselheiros: Relator, Alberto Woolf Teixeira e Vasco Borges de Araujo, que davam provimento integral ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de julho de 1953.

Waldemar Freire de Mesquita — Presidente. — *Henrique Biasino.* — Relator do Feito. — *Osvaldo Romêro.* Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão

---

SESSÃO DE 9 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 782

Recurso n. 631

Recorrente — Inco Indústria e Comércio de Ferragens Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil

receber a desapropriuvm-issãokkFc m

Relator — Departamento da Renda Mercantil

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo

.....*Impôsto sôbre Vendas e Consignações.*

Inoperância do disposto no § D. do art. 29 da Lei 687 de 1951, ante a norma estatuida no § F. do art. B. da Lei Federal n. 217 de 1948 e repetida no art. 2. da Lei Municipal n. PDF de VTEV.

Não cabe ao Conselho, ao examinar o recurso, agravar a penalidade imposta pela primeira instância.

RELATÓRIO

A firma INCO — Indústria e Comercio de Feragens Limitada estabelecida na rua Tavares Ferreira, n. 13, autuada, em 5 de dezembro de 1951, por haver infringido o disposto no § 1. do Decreto 3.449, de 1941, por não haver faturado as notas fiscais referentes às suas vendas, na importância de Cr$ ... 200.173.00 (duzentos mil cento e setenta e três cruzeiros), realizadas no periodo de 12 de julho a 7 de outubro de 1951. Na data da autuação foi regularmente intimada a firma autuada que após o seu ciente à referida intimação.

Por não haver entrado com a defesa até o dia 26 de janeiro de 1952, lavrado o respectivo têrmo de revelia, sendo, finalmente, condenado a autuada à multa prevista no art. 1º do Decreto n. 3.119, de 1941, no valor de Cr$ 5.404,70 (cinco mil quatrocentos e quatro cruzeiros e setenta centavos) e ao recolhimento de igual importancia a título de impôsto. Intimada da decisão em 18 de março de 1952, depositou e interpôs recurso para este Conselho, dentro do prazo legal.

Finalmente, foi o presente recurso encaminhado a êste Conselho, com a preliminar de haver a autuada ter pedido o direito à 2ª instância por não haver se defendido do auto, na forma do disposto no art. 29, § 4º da Lei 687, de 1951

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao ser encaminhado o presente recurso a este Conselho, a primeira instância o fez mediante ao fato de que o recorrente havia perdido o direito à segunda instância por ter sido considerado revel inquela, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 29 da Lei número 687, de 1951.

Assim, também se pronunciou a douta representação da Fazenda.

Eis a preliminar levantada.

Quero, por êsse motivo, apreciar a materia dos autos, primeiramente, quanto

O fato justifica a duvida suscitada pela primeira instancia. Porque, indiscutivelmente, estaria aquela instancia envolvida pelo dilema de estar ou não o disposto no Titulo I, Capitulo I, § 6º do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1948, em prevalecência, em face do disposto no § 4º, art. 29 da Lei Municipal 687, de 1951.

O dispositivo citado acima, da Lei Orgânica do Distito Federal dispõe:

> "Nos processos administrativos instituidos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena, a lei municipal assegurará aos interessados ampla defesa, observado o principio da instância dupla".

Por outro lado, dispõe no seu artigo 2º, em complementotação ao preceituado na Lei Orgânica, a Lei 646, de 1951, que modificou a Lei 209, de 1948:

> Os litigios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente em duas instâncias, singular e outra coletiva.

O referido diploma legal tem posição preponderante em meio à legislação municipal. Embora de competência local, a lei em aprêço complementa obdiêntemente o determinado no direito hoerárquicamente superior.

A lei local não tem capacidade legal para revogar o que contém de substancial no dispositivo citado da Lei número 646, pois que, a matéria nêle referida constitui determinação expressa de direito que se sobrepõe à vontade do legislador local, ou seja, de matéria de lei municipal. O que vale dizer que a renovação ou derrogação de uma lei só pode ser feita por outra da mesma uma das instâncias estabelecidas pela hierarquia. Em suma, a supressão de uma das instâncias estabelecidas pela Lei Orgânica, só poderá se efetivar se o mesmo Poder que a elaborou determiná-la em nova lei.

do Distrito Federal, no que serefere à

Aliás, não poderia a odministração matéria, negar-se ao império da legislação do Congresso Nacional, cuja competência lhe foi outorgada expressamente pela Constituição no seu art. 25:

A organização administrativa e a judiciária do Distito Federal e dos Territorios regular se ao por lei federal, observando o disposto no art. 124.

O Poder Legislativo local, tendo em vista a delegação conferida pela Lei Organica, poderá legislar complementando, movendo, acrescentando, alterando, suprimindo, criando e reorganizando no âmbito da organização administrativa, desde que não fira o que foi fixado pela lei federal

Os constituintes de 1946, numa verdadeira capitis deminutio, subjugaram a administração do Distrito Federal ao Poder Federal, dando-lhe competencia de nomear o seu Governador e de legislar sôbre a sua organização administrativa, o que importa dizer estar a administração do Distrito Federal sob a dependência do Poder Federal.

Dentro dêste espirito, o Prefeito do Distrito Federal, nas suas fundamentações apresentadas como justificativo à mensagem n. 107, de 14 de novembro de 1952, solicitando a revogação do citado dispositivo da lei 687, de 1951, assim se expressou:

> Na verdade, a Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, Lei Tributaria especifica do impôsto em aprêço, incluiu normas de processo fiscal aplicáveis tão sòmente ao caso do impôsto em referência criando contribuintes, em função da natureza dos tributos, alem de negar (art. 29, § 4º da Lei n. 687), o principio estabelecido na Lei Organica do Distrito Federal (art. 2º, § 6º) que assegura aos interessados ampla defesa, e dualidade de instâncias.

Assim, não poderia a administração deixar de cumprir as leis oriundas do Congresso Nacional fixando as suas normas administrativas, como a que fixou a Lei 217, de 15 de janeiro de 1948, intitulada Lei Orgânica do Distrito Federal.

Desta forma, a matéria ad preliminar referente à aplicação da Lei 646, de 1951, tendo em vista as restrições contidas na Lei 687, de 1951, quanto à supressão de uma das instâncias preceituadas no primeiro diploma, se há de resolver pela aplicação do direito vigorante, considerando-se a sua posição hierárquica.

Fora dêste critério estariamos conduzindo o sistema legal ao terreno da promiscuidade e estabelecendo um clima de insegurança para tidos os municipios.

Isto posto,

Rejeito a presente preliminar.

VOTO

Com relação ao mérito, não vejo provadas nos autos as alega contidas no recurso quanto a improcedência do auto de infração. Pelo contrário, a diligência por mim solicitaa não só confirmou a infração como também esclareceu que faltava do registro das referidas notas fiscais, na forma apurada, implica em falta maior do que a simples falta de pagamento do impôsto, pois há no caso dos autos configuração da sonegação prevista no § 1º do Decreto-lei n. 3.449, de 1941.

Todavia, não considero legitimo agravar-se pena nos julgamentos de recursos volutários, razão porque nego, tão sòmente provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente INCO — Indústria e Comércio de Ferragens Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, inicialmente, o Conselho de Recursos Fiscais, **rejeitar, por** maioria contra os vitos dos Conselheiros Alberto Woolf Teixeira Ernesto Di Rago e Presidente a preliminar de não cabimento do recurso por se tratar de recorrente revel, suscitada pelo Sr. Representante da Fazenda; quanto ao mérito, acorda o Conselho, unanimente, negar provimento ao recurso.

Conselro de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 9 de julho de 1953 — *Waldemar Juvenal da Silva Azevedo* — Relator

---

Sessão de 31 de *julho* de 1953 :

ACÓRDÃO N. 783

Recurso n. 889 :

Recorrente — Arnaldo Luiz de Araujo (Espólio) :

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas :

Relator — Conselheiro Osvaldo Romêro :

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Na aquisição de apartamento em construção o impôsto é devido com base no valor da quota parte ideal do terreno mais o valor das benfeitorias a data da escritura de promessa de venda.

RELATÓRIO

Recorre o espólio de Arnaldo Luíz de Araujo, por sua inventuriante Dª. Almerinda Santos Araujo da decisão de 13 de setembro de 1952 do Sr. Diretor de Rendas Diversas, que indeferiu solicitação anterior, de aplicação do disposto na Resolução n. 13 do Senhor Prefeito, fundada em ter sido a ultimação da construção do apartamento à que se refere a guia que deu origem ao processo — apartamento número 108 da Rua Paissandu 156, custeado diretamente pelo adquirente A guia de transmissão, datada de 24 de abril de 1952, se refer a 1-89 ávos do terreno e benfeitorias em proporção.

É o seguinte o teor da petição de recurso (fls. 9 e 9x) : (lê).

Acha-se anexados os processos, além de fotocópias de vários recibos, a licença de construção e o alvará de autorização à inventariante.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, na forma regulamentar, assim se pronunciando.

1. Protocolado a guia de fls. 2 em 6-5-52, para, sôbre fração de terreno e benfeitorias em proporção, pagar o competente impôsto, foi no mesmo dia, informado que o edifício estava pronto (fls 3 verso), fixando-se o respectivo VP em Cr$ 1 600 000.00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), determinando o DRD fôsse o tributo satisfeito, em relação do apartamento n. 108 (objeto da guia), na base de Cr$ 302.400.00 (trezentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros). O adquirente, em réplica de fls. 7, pede a aplicação da Resolução n. 13-51 uma vez que as obras estavam sendo concluidas às suas expensas.

2. O indeferimento dêsse pedido deu motivo à petição de fls 9-9 verso, em que a inventariante do espólio do adquirente reafirma suas razões em pról da aplicabilidade da citada Resolução numero 13-51 dita petição foi encaminhada a êste Conselho, a guia de recurso.

3. Tendo em vista a documentação trazida aos autos, especialmente as declarações de fls. 75-76, espera esta Representação seja feita a costumeira e confortadora.

Justiça :

É relatório :

VOTO DO RELATOR

A promessa de venda anexada aos autos é cabalmente esclarecidora no que respeita ao objeto da transação.

Diz êsse documento : "que" pela presente escritura e na melhor forma de direito, êles outorgantes prometem vender ao outorgado, o referido apartamento n. 108, no estado de construção em que hoje se acha e uma parte ideal na garage e no apartamento número 104, destinado ao porteiro, na proporção de 1-89 ávos, com o direito de propriedade sôbre a respectiva fração do terreno, referente ao edifício, ou seja ,1,067 do seu todo, pelo preço certo e ajustado de Cr$ 239.763,10 (duzentos e trinta e nove mil setecentos sessenta e três cruzeiros e dez centávos), sendo Cr$ 37.345,00 (trinta e sete mil trezentos quarenta e cinco cruzeiros) correspondente à fração do terreno e Cr$ 202.418,10 (duzentos e dois mil quatrocentos dezoito cruzeiros e dez centávos) pela parte já construída, benfeitorias e despesas até 30-10-951 e correspondentes ao apartamento e ao condomínio do apartamento n. 104 do porteiro, citado e da garage, recebendo êles outorgantes neste ato do outorgado a importância de Cr$ 44.102,50 (quarenta e quatro mil cento e dois cruzeiros e ciquenta centávos), em moeda correspondente, contado e achada certa, perante mim e testemunhas, do que dou fé e de que lhe dão plena razão e irrevogável quitação, sendo que a quantia de Cr$ 158.096,50 (cento cinquenta e oito mil noventa e seis cruzeiros, caso não prefira antecipar tal pagamento sem utilizar-se de tal financiamento, por estar incluèda no financiamento acima referido, e o saldo de Cr$ 37.564,10 (trinta e sete mil quinhetos sessenta e quatro cruzeiros e dez centávos) correspondente à diferença do preço de construção não financiada e outros gastos verificados, à construtora ou a quem de direito.

Como se verifica foi adquirida quota parte ideal de terreno e benfeitorias relativas ao apartamento número 108 do edifício, no estado em que se encontravam estas em data de 30 de outubro de 1951.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja o impôsto arrecadado pelo valor da quota parte do terreno em 1952, ano fiscal em que foi apresentada a guia, mais o valor das obras em proporção, na data da promessa de venda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Arnaldo Luíz de Araujo (Espólio) e recorrido o Departamento de Rendas Diversas,

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de julho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Osvaldo Romêro* — Relator.

Sessão de 13 de *julho de* 1953.

ACÓDÃO N. 784

Recurso n. 800 :

Recorrente — Café Marinha Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil :

Relator — Conselheiro Henrique Biasino :

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Perepção. . presentado tempestivamente o recurso com indicação do fiador, não é de considerase o mesmo perempto pelo fato de haver o fiador lançado na petição a sua concordância em data posterior porquanto essa declaração de assentimento não é exigida por lei.

Exame pericial para retificação do valor de mercadorias na data da transferência do estabelecimento.

RELATÓRIO

Café Marinha Ltda. firma estabelecida com botequim, à Rua 1º de Março, n. 153, foi autuada porque, tendo comprado aquêle negócio por Cr$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), somente pagou o impôsto de vendas e consignações, sôbre Cr$ 12 340,00 dois mil trezentos e quarenta cruzeiros) valor que teria sido atribuido, na escritura pública de compra e venda, ao estoque então existente de mercadorias.

A autoridade de primeira instância não acolheu a defesa de fls. 7 a 12 dos autos e determinou o recolhimento da diferença do impôsto de Cr$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) e impôs multa de igual valor.

Inconforme com tal decisão a firma autuada apresentou fiador e recorreu para êste Conselho.

O nobre Representante da Fazenda assim se pronunciou a fls. 43 dos autos.

Preliminarmente, levanto esta Representação a prejudicial de perempção do recurso, dele não podendo conhecer êste E. Conselho face ao preceito proibitivo do artigo 33, parágrafo único da Lei n. 687-51. Com efeito, intimada para ciência da decisão de primeira instância no dia 13-6-52 terminou o prazo para a interposição do apelo no dia 14-7-52 uma vez que o dia 13 foi domingo. Protocolado o recurso no dia 15-7-52 (fôlha n. 30), foi o mesmo apresentado a destempo.

2. As opiniões no seio dêste Conselho divide-se a cêrca de aplicabilidade do parágrafo único do art. 33 da Lei n. 687-51 aos recursos apresentados de decisões proferidas *anteriormente a* vigência Lei n. 687-5 , entendendo que aplicar dito dispositivo representa fazes retroagir a citada lei em prejuizo do contribuinte opinião da qual, respeitosamente, permitimo-nos discordar.

3. Nenhum voto, ao que nos conta, ergueu-se a defesa da mesma tese quando a decisão recorrida foi proferida já na vigência da atual legislação (como é o caso em foco.

4. Assim sendo, espera e pede esta Representação não se conheça do recurso em tal, por manifestamente intempestivo.

De Meritis

Caso não mereça acolhida a preliminar acima, o que admitimos apenas por impetrativo de defesa, reportase esta Representação no mérito, às conclusões de fls. 21-24, que bem apreciam a hipótese, opinando, em consequência, no sentido de que seja negado provimento ao recurso e ratificada a decisão do DRM.

E, deferimento :

É relatório :

VOTO DO RELATOR

Não acolho a preliminar de perempção levantadaa pelo levantamento pelo curso foi apresentado tempestivamente e nêle foi apresentado fiador, com a indicação de seu nome e endereço, conforme se verifica as fls. 31.

Apenas a petição, na qual dito fiador lançou sua conformidade é que foi apresentada no dia seguinte à expiração do prazo. Tal circunstância, entretanto, não invalida o apêlo dirigido a êste Conselho, porque a Lei não exige que o fiador indicado ponha seu ciente ou sua anuência no instrumento que o indica ou presente.

No caso em espécie, acresce ainda ponderar que o referido fiador foi aceito e assinou a fls. 35 o respectivo têrmo de responsabilidade.

Quando ao mérito também não é possível acolher a sentença da primeira instância e êste Conselho sempre tem decidido ser devido o impôsto, na venda de estabelecimentos, apenas pelo estoque das mercadorias existentes no ato de transferência.

No caso dos autos, todavia, além da declaração dos autuados, não existe qualquer outro elemento informativo ou esclarecedor, quer do valor de ditas mercadorias quer do preço dos bens móveis ou incorpóres.

Face ao exposto, voto no sentido de baixar os autos à Primeira Instância, a fim de que seja procedido exame na abertura da escritura da firma recorrente e apurado, qual o valor atribuido, no balanço de abertura, a mercadoria, móveis e utesílios e bens incorpóreos.

É o meu voto :

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos em que é recorrente Café Marinha Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, rejeitar, unanimimente, a preliminar de perempção suscitada pelo Sr. Representante da Fazenda, tendo o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo se reportado às declarações que formulara nos Acórdãos Ns. 216 e 294.

Decidindo do mérito, acorda o Conselho, por maioria, converter o julgamento em diligência, contra os vostos dos Conselheiros Ernesto Di Rago, Juvenal da Silva Azevedo e Lauro Vasconcellos.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 13 de julho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*. — Presidente. — *Henrique Biasino* . — *Relator.*

SESSÃO DE 23 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 785

Recurso n. 326

Recorrente — Mademoiselle Modas e Confecções Limitada.

Recorrido — Departamento de Renda de Licenças

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo

Impôsto de licença para localisação de estabelecimentos.

A simples presença na atividade de estabelecimento não autorita a sua inclusão no item 5 da Tabela I.

da Lei n. 563 de 1950. Para tanto é mister que as confecções sejam de luxo.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a firma Mademoiselle Modas e Confecções Limitada, estabelecida na Rua Constante Ramos, 43--B, loja e sobreloja, e recorrido o Departamento de Renda de Licenças, reclama, a primeira, sôbre o enquadramento das suas atividades no item 5 da Tabela I, da Lei n. 563, de 11 de dezembro de 1950.

A fls. 18, em petição datada de 26 de março de 1951, a firma requer a reconsideração do despacho que enquadrou suas atividades no item 5 da Tabela I, da Lei n. 563, de 1950, alegando que as suas confecções não são de luxo, que as confecções efetuadas pela firma são de vestidos comuns de senhoras, na sua maioria, (não ultrapassando do valor de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

O 3-RL em despacho (fls. 19) manda o Inspetor do Distrito respectivo proceder a uma inspeção em face do alegado.

Ainda a fls. 19, o Inspector, em cumprimento do referido despacho, informa que in-loco verificou o seguinte:

a) O requerente está instalado em loja cita à rua Constante Ramos número 43--B loja sobre loja.

b) Atividade: Vestidos roupas de senhora em geral.

Como apurei do suplicante a meu ver não enquadra-se no item 5º da Tabela I da Lei 563 de dezembro de 1950.

O Chefe da Divisão do Impôsto de Locolisação, em despacho (fls. 19-v), diz:

Tendo em vista o apurado in-loco pelo Inspetor Sidney Vasconcelos, opino pela alteração do C.T. para 100.

O despacho do Diretor do DRL fls. 20), é no sentido de ser mantida a taxação anterior, isto é, a do item 5 da Tabela I da referida lei.

Em 4 de julho de 1951, foi juntado o recurso da firma recorrente (fls. 21) insistindo no pedido da inicial, aduzindo, ainda, que as suas atividades só se podem enquadrar no item 9 da Tabela I da referida lei.

A fls. 21v, o Diretor do DRL, fazendo um minucioso relatório sôbae o proceso, encaminhou ao Exmo. Sr. Secretário Geral de Finanças. Nesse relatório S. Sa. considera procedente o recurso e faz detalhado estudo sôbre o caso em lide, para concluir que as confecções do item 5 da Tabela I são as que tiverem a caracteristica de luxo.

Afinal, foi o presente processo encaminhado a êste Conselho pelo ofício número 1.931, de 29 de agôsto de 1951.

Foi anexada em 30 de agôsto de 1951, a cópia fotostática do contrato social da referida firma.

Por não haver a recorrente efetuado o repectivo depósito na forma da lei, pedi a baixa do processo por aquêle fim, o que foi atendido.

Em outra diligência, informa o DRL fls. 38v) que a firma não negocia em artigos de luxa; o seu estoque compõe-se apenas de artigos femininos de uso comum.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A firma Mademoiselle Modas Limitada, por não se haver conformado com o despacho do Sr. Diretor do DRL que indeferindo a sua reclamação de fls. 18, manteve a taxação do item 5 da Tabela I, da Lei n. 563, de 1950, para o seu ramo de negócio, recorreu para êste Conselho pleiteando o seu enquadramento no item 9ºda Tabela I, da Lei n. 563, em aprêço.

O presente litigio prende-se, como se viu do relatório, à questão de fato referente à natureza do estabelecimento, ou seja, de ser estabelecimento de confecções de luxo, como entendeu aquela diretoria no despacho, ou, se de confecções comuns, como alega a requerente, pois, que, desta conclusão, conseqüentemente, poder-se-á enquedar as atividades comerciais da firma em tela na Tabela I da Lei n. 563.

Do processo, sôbre o assunto, consta a informação feita por funcionário competente, de que as referidas atividades da firma são de confecções que não aquelas previstas no item 5 da Tabela I da Lei 563, de 1950: confecções e agasalhos de luxo, cuja texto não deixa margem a outra interpretação senão a de que tais confecções não poderão ser aquelas mencionadas, isto é, as de luxo.

De resto, dado o que consta do processo e o que diz a lei em vigor, evidenciam-se, de forma legítima, as alegações apresentadas pela recorrente, e, por conseguinte, cabíveis, por serem justas e legais as suas pretensões quanto ao enquadramento do seu ramo de negócio no otem 9 da Tabela I, do citado diploma legal

Isto posto.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a decisão da primeira instância, por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Mademoiselle Modas e Confecções Limitada e recorrido o Departamento de Renda de Licenças:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Finscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de julho de 1953. — *Waldemar Feire de Mesquita* — Presidente — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator

---

SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 786

Recurso n. 280

Recorrente — G. Bittencourt & Cia. Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil

Relator do feito — Conselheiro Henrique Biasino

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Falta de cabimento da aplicação da lei de anistia e prevalecimento da maior multa sôbre a de menor importância.

RELATÓRIO

A firma G. Bittencort & Cia. Limitada, estabelecida com camisaria na Rua Pedro I, 19-B e C, foi multada pelo Departamento da Renda Mercantil em Cr$ 24.569,70 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta centavos) porque pagou fora de prazo o tributo devido por várias quinzenas, tôdas depois da Ordem de Serviço número 8, em um total de Cr$ 22.848,40 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), e porque deixou de pagar o impôsto da segunda quinzena de maio de 1950, no valor de Cr$ 1.721,30 (hum mil setecentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos).

Inconforme com esta punição, a autuada recorreu para êste Conselho depois de ter prestado fiança, na forma legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vencido

A multa cabível na espécie é a de 10 % prescrita no art. 59 do Regulamento, no valor de Cr$ 2.285,00 (dois mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), ficando absorvida a pena de falta de pagamento, por ser inferior àquele.

Acontece, porém, que a multa do art. 59 é considerada anistiada pela Lei número 633.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, em parte, para exigir o recolhimento do impôsto devido, de Cr$ 1.721,30 (hum mil setecentos e vinte um cruzeiros e trinta centavos) e multa de igutl valor.

VOTO DO CONSELHEIRO ALBERTO TEIXEIRA

Vencido

Como consta dos autos, no período de junho de 1949 a novembro de 1950 a recorrente pagou impôsto sôbre vendas à vista, em dicersas quinzenas, em um montante de Cr$ 22.848,40 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), bem como deixou de pagar a mesmo impôsto, totalizando Cr$ 1.721 30 (hum mil setecentos e vinte um cruzeiros e trinta centavos), na segunda quinzena de maio, também de 1950.

Consoante a jurisprudência dêste Conselho e uma vez que o processo não está instruido com pedido de anistia tendo por fundamento a Lei n. 633, de 1951, a multa a aplicar pela primeira das referidas infrações é de 10 %, conceituada no art. 59, do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, em um total de Cr$ 2.284 90 (dois mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa centavos), sendo de valor igual ao impôsto devido, isto é, de Cr$ ..... 1.721,30 (hum mil setecentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos), nos têrmos do Decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, a multa correspondente à outra infração.

Tendo, porém em vista que o Parágrafo-único do art. 36 do citado Decreto 22.061 determina que na concomitância de duas penalidades deve ser imposta a maior e considerando as importâncias das duas supra aludidas multas, voto, contràriamente ao ilustre Conselheiro Relator, no sentido de ser aplicada a multa de Cr$ 2.284,90 (dois mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa centavos) à recorrente, a qual ficará também obrigada a recolher a soma de Cr$ 1.721.30 (hum mil setecentos e vinte e um crubeiros e trinta centavos), correspondente ao tributo que deixou de pagar na segunda quinzena de maio de 1950, ficando a multa relativa a esta infração absorvida pela primeira, de valor mais alto.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente a firma G. Bittencourt & Cia. Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, por maioria, nos têrmos do voto do Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, dar provimento, em parte, ao recurso, para aplicar ao recorrente a multa de Cr. ..... 2.284,90 (dois mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa centavos), de acôrdo com o art. 59 do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1952, mantido o recolhimento de Cr$ ..... 1.721.30 (hum setecentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos) do impôsto de vendas e consignações.

Vencidos os Conselheiros Relator, Juvenal da Silva Azevedo e Lauro Vasconcelos que reduziu a multa a Cr$ 1.721,30 (hum mil setecentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos), mantido o recolhimento de igual quantia de impôsto e anistiada, nos têrmos da Lei n. 633, de 1951, a multa de 10 % do art. 59, do Decreto 22.061, de 1932; e Osvaldo Roméro, que reduziu a multa a Cr$ 4.006,20 (quatro mil e seis cruzeiros e vinte centavos) e exigia o recolhimento de igual importância como completação do pagamento devido.

Designado para redigir as conclusões do acórdão o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de julho de 1953 — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente — *Henrique Biasino* — Relator do feito — *Alberto Woolf Teixeira* Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

Sessão de 16 de *julho de* 1953:

ACÓRDÃO N. 787

Recurso n. 425:

Recorrente — Charlotte Brigantia Huber:

Recorrido — Deparatamento da Renda Mercantil:

Relator — Conselheiro Henrique Biasino:

Impôsto sôbre Vendas e Consignaçes.

A lei não tributa a locação de cômodos, pois a mesma não constitui compra e venda mercantil O fornecimento de alimentação, quer quando feito em conjuto quer separadamente é que esta sujeito ao pagamento do impôsto.

ACÓRDÃO

fls. 14 destes autos consta a seguinte promoção do Serviço de Preparo e julgamento do DRM.

S. Chefe:

Charlotte Brigantia Huber, firma estabelecida à Rua Gustavo Sampaio ns. 197-199-201, foi autuada no dia 8 de maio de 1950 por::

1 — realizar vendas no montante de Cr$ 1.118.017,20, no período de 15.6-44 à 15 1.50, havendo pago o impôsto apenas sôbre Cr$ 670.821,40.

2 — satisfazer o tributo, de 15-10-45 a 30-1-46, na base de 1.25% quando o exigivel era ... 1,40%.

3 — satisfaça o tributo de 1 de janeiro de 1949 a 30-1 49, na base de 1.80% ao invés de 2,70%.

Defendendo-se, alega a autoada que o auto resulteu da simples suspeita, baseada no fato de alugar, em seu estabelecimento aposentos com ô sem comida, retirando, da locação com comida, 60% para o cálculo do impôsto.

Como se vê a defendente, não não escriturando separadamente os recebimentos, não lançava, também, no livro competente, como de seu dever, o total real das vendas.

Houve, pela, infração ao disposto no artigo 24, § 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, combinando com os artigos 1º do Decreto Lei n. 8.081, de 11 de outubro de 1945 e único da Lei Municipal n. 247 de 23 de novembro de 1948.

A penalidade aplicável é a prevista no artigo 1º § 1º, do Decreto Lei n 3.449 de 23 de julho de 1941 em multa de Cruzeiros 18.041 40, devendo a autuada recolher a importância de Cr$ 9.503,10, relativa ao impôsto.

Acolhendo a proposição supra o Senhor Diretor do DRD determinou o recolhimento de Cr$ 9.503,10 como diferença de impôsto e aplicou multa em dobro, ou sejam Cr$ 18.041,40 (dezoito mil quarenta e um cruzeiros e quarenta centávos).

Em suas razões de fls. 21 e 22 reconhece a autuada que o impôsto foi pago com uma insuficiências de cruzeiros 1.154.20 (mil cento e ciqüenta e quatro cruzeiros e vinte centávos) porque tinha sido calculado na base de 1,25% e 2,70%. Quanto ao mais reafirma que da locação de quartos com comida, sempre pagou o impôsto sôbre 60% do total apurado nas diárias, sendo que o excedente de 40% referente à locação de quarto está sujeita ao impôsto de vendas e consignações.

O nobre Representante da Fazenda a fls. 26 verso solicitou a seguinte diligência:

> Tendo em vista as alegações do recurso, no que diz respeito à exatidão do auto de infração, requer baixa o presente processo ao D.R.M., para que se proceda a um exame contabil no estabelecimento da recorrente com o objetivo de esclarecer, devidamente, a hipótese.

A fls. 27 a 28 consta o laudo pericial, feito em face da diligência supra, o qual é do teor seguinte:

> Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor procedi ao exame cantábil determinado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, com base nos elementos de escrita fornecidos pela recorrente Charlotte Brigantia Huber.
>
> Assim, posso informar não abrangr a escrita comercial o período total considerando neste processo, pois foi sòmente iniciada em 30-11-49, não obstante se reportando às operações realizadas em janeiro desse mesmo ano e em meses subsequentes até alcançar ao mite daquela data, prosseguindo. então, normalmente. Tal verificação foi propiciada em consequência do exame feito no Diário n. 1 da firma, registado sob o n. 46 721 e com têrmo de abertura datado de 19 de novembro de 1949. O lançamento inicial teve a interferencia do título «Balanço de Abertura», sendo lançadas a crédito de Capital e Contas Correntes (suprimentos efetuado) as importâncias de, respectivamente, 10.000,00 e Cruzeiros 77.300,00; a débito de Móveis e Utensilios, Rouparia, Mercadorias e Caixa forem escrituradas, no ordem que se segue, as importâncias de Cr$ 70.000,00, Cr$ 8.500,00, Cr$ 3.200,00 e Cruzeiros 5.600,00.
>
> Logo após esse lançamento de abertura de escrita, figuram as operações ocorridas a partir de janeiro de 1949, sendo que desta quei aqueles que se referem aos recebimentos de importâncias relacionadas com a *hospedagem com comida*, o que comparativamente com os valores lancados no Registro de Venda a Vista, são os seguintes:

Meses 1949	Diário	Vendas à vista
Janeiro	15.757,00	9.454,30
Fevereiro	14.573,00	8.753,30
Março	15.707,30	9.124.30
Abril	17.000,60	10.201,10
Maio	15.240,00	9.144,30
Junho	16.934,60	10.160,80
Julho	23.520.50	14.112,30
Agôsto	21.766,20	13.059,70
Setembro	16.226,50	9.735,90
Outubro	11.649,00	6.989,40
Novembro	17.550,00	10.330.60
Dezembro	18.351,00	11.010,60

No que toca ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1949 e 31 de dezembro de 1949, não foi possivel examinar senão o Registro de Vendas a Vista, que consigna os valores apenhados pelo Sr. Autuante no quadro demonstrativo anexo, sedo que foram extraviados, segundo declaração da titular da firma, outros elementos, mesmo anotações não oficiais, que permitissem assegurar o confronto do movimento lançado no Registro de Vendas à Vista com o anotado em outros livros.

Assim informando, rógo encaminhamento do presente ao Senhor Diretor que se dignará de o registro ao Egrégio Conselho, desde que é óbvio julgue estar o mesmo com os esclarecimentos ora prestados, em condições de merecer a apreciação daquele órgão superior

E o relatório:

VOTO DO RELATOR

A lei não tributa a locação de cômodos, pois a mesma não constitue compraa e venda mercantil. O fornecimento de alimentação, quer quando feito em conjunto ou separadamente é que está sujeito ao pagamento do impôsto.

A recorrente, segundo se verifica do quadro demonstrativo de fls. 3 a 6 do exame pericial de fls. 27 a 28, sempre pagou o impôsto sôbre 60% do total das férias, tribuindo os outros 40% à locação de cômodos. E isto desde junho de 1944.

É bem verdade que sòmente no exercècio de 1949 é que passou a ter escrita comercial regular. O que padece dúvida, entretanto, é que a locação de cómodos sempre se verificou e dos autos não constam elementos que autorizam a cobrança do impôsto sôbre o total das férias.

Muito ao contrário; a escrita feita em 1949 veio cofirmar o critério pela autuada.

O auto precede, todavia, quanto à insuficiência do pagamento do impôsto, decorrente da não autualização da respectiva taxa.

Assim, a autuada deve a diferença que for apurda, entre a percentagem de 1,25% a 1,40% e de 1,80% 2,70%, e multa de igual qauntia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos e mque é recorrente Charlotte Brigantia Huber e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento em parte ao recurso nos têrmos do voto do relator.

Vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago e Lauro Vasconcellos que mantinham a exigência do recolhimento do impôsto consignado no decisão recorrida e aplicam a multa de igual quantia de acordo com o art. 1º do Decreto-lei n. 3.449, de 1941.

Conselho de Recursos fiscais do Distrito Federal, 16 de julho de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

ANOR BUTLER MACIEL

Consultor jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DIVULGAÇÃO N.º 670

Preço: Cr$ 40,00

À VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr$ 0,60